

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

**PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO, REGULAÇÃO E POLÍTICAS
PÚBLICAS**

RODRIGO ABREU MARTINS DE LIMA

**A EXPERIÊNCIA DA CISÃO DO JULGAMENTO COMO ELEMENTO DE
LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DO STF**

BRASÍLIA

2025

RODRIGO ABREU MARTINS DE LIMA

**A EXPERIÊNCIA DA CISÃO DO JULGAMENTO COMO ELEMENTO DE
LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DO STF**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Direito, Regulação e Políticas
Públicas da Universidade de Brasília — UnB,
como requisito para obtenção do título de
Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro
Filho

Brasília

2025

RODRIGO ABREU MARTINS DE LIMA

**A EXPERIÊNCIA DA CISÃO DO JULGAMENTO COMO ELEMENTO DE
LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DO STF**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Universidade de Brasília — UnB, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Defendida e aprovada em: _____ de _____ de _____

Banca examinadora:

Prof. Dr. Henrique Araújo Costa

Prof. Dr. Henrique Smidt Simon

RESUMO

Este trabalho examina a possível contribuição que a realização de sessões destinadas exclusivamente à leitura de relatório e colheita de sustentações orais teria sobre a legitimidade dialógica-deliberativa da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal nos casos mais complexos. O objetivo é investigar e discutir, a partir dos processos selecionados no projeto “Informação à Sociedade” submetidos a esse método decisório, se houve maior consideração dos argumentos apresentados pelos atores processuais, bem como se o ganho de tempo para elaboração dos votos depois das sustentações orais aumentou a interação entre os julgadores e a sociedade, reforçando a legitimização da atividade jurisdicional na linha das teorias democrático-deliberativas contemporâneas. A metodologia de análise aplicada utiliza o critério objetivo de verificação de referências expressas às sustentações orais na fundamentação dos votos dos ministros e de pesquisa sobre a divulgação do que foi exposto na tribuna no contexto da cobertura mediática. Pretende-se verificar a existência de efeitos desse procedimento na conduta adotada pelos ministros para a elaboração dos votos, a partir da comparação de grupos de processos formados pelo critério da intencionalidade no uso da cisão do julgamento e do tempo transcorrido até a sessão deliberativa.

Palavras-chave: processo decisório; cisão de julgamento; legitimização democrática; comunicação jurídica pública.

ABSTRACT

The Experience of the Deliberative Split as an Element of the STF's Democratic Legitimation.

This paper examines how holding sessions devoted exclusively to report reading and oral arguments may enhance the dialogical-deliberative legitimacy of the Brazilian Federal Supreme Court's constitutional jurisdiction, particularly in complex cases. The study investigates, through cases selected from the Information to Society project that employed this decision-making method, whether justices gave greater consideration to the arguments presented by procedural actors. It also explores whether the additional time available for vote preparation after oral arguments fostered stronger interaction between the justices and society, thereby reinforcing the democratic legitimacy of judicial activity in line with contemporary deliberative-democratic theories. The analysis relies on two criteria: identifying explicit references to oral arguments in the justices' reasoning and examining how arguments presented in court were disseminated through media coverage. By comparing groups of cases based on the deliberate use of this split judgment procedure and the time elapsed until the deliberative session, the study seeks to assess its effects on how justices prepare their votes.

Keywords: decision-making process; deliberative split; democratic legitimization; public legal communication.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - modelo	6
Tabela 2 - ADI 3925	32
Tabela 3 - ADI 5642	34
Tabela 4 - ADO 54 e ADPF 760	37
Tabela 5 - HC 208240	40
Tabela 6 - ADI 5070	43
Tabela 7 - RE 1279765	46
Tabela 8 - RE 842844	48
Tabela 9 - ARE 1309642	51-52
Tabela 10 - ADO 20	54
Tabela 11 - ADIs 7066, 7070 e 7078	56
Tabela 12 - ADO 63	58
Tabela 13 - ADPFs 743, 746 e 857	62
Tabela 14 - RE 859376	65
Tabela 15 - ADPF 1107	67
Tabela 16 - RE 1211446	68
Tabela 17 - RE 464104	72
Tabela 18 - REs 979742 e 1212272	76
Tabela 19 - ADI 5254	79
Tabela 20 - ADI 7442	80
Tabela 21 - RE 736090	83
Tabela 22 - ARE 1225185	87
Tabela 23 - RE 608588	89
Tabela 24 - Grupo 1	93-94
Tabela 25 - Grupo 2	95
Tabela 26 - Grupo 3	96
Tabela 27 - Quadro comparativo dos grupos	99

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO _____ 1

CAPÍTULO I – Perspectivas teóricas sobre a legitimidade democrática da decisão judicial.

1.	A legitimidade democrática do poder judiciário	7
1.1.	A representação argumentativa e a comunicação jurídica pública	8
1.2.	A leitura moral da Constituição e a crítica a Ronald Dworkin	10
1.3.	Habermas e a jurisdição constitucional no paradigma procedural	13
1.4.	A percepção de outros juristas sobre a legitimidade da atuação judicial e as críticas ao STF	14

CAPÍTULO II – O processo decisório na história recente do STF.

1.	A legitimidade democrática pelo devido processo legal	19
2.	A formação da decisão colegiada no STF	22
3.	O desenvolvimento do processo decisório no STF	24

CAPÍTULO III – Os julgamentos cindidos.

1.	Análise de processos submetidos ao método da cisão de julgamento	30
1.1.	Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.952: <i>cancelamento do registro de fabricantes de cigarros em caso de não pagamento de tributos</i>	30
1.2.	Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.642: <i>entrega, sem ordem judicial, de dados de vítimas e suspeitos de crimes relacionados ao tráfico de pessoas</i>	33
1.3.	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 54 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760: <i>omissão do governo federal na proteção da Amazônia Legal</i>	35
1.4.	Habeas Corpus n. 208.240: <i>ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial)</i>	37
1.5.	Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.070: <i>criação de órgãos especializados por tribunal de justiça</i>	40
1.6.	Recurso Extraordinário n. 1.279.765: <i>aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias estaduais e municipais</i>	43
1.7.	Recurso Extraordinário n. 842.844: <i>direito à licença maternidade e estabilidade provisória para servidora pública contratada por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão</i>	46
1.8.	Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642: <i>exigência de separação de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de 70 anos</i>	48
1.9.	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 20: <i>falta de lei sobre licença-paternidade</i>	52
1.10.	Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 7.066, 7.070 e 7.078: <i>prazo para a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS</i>	54
1.11.	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 63: <i>omissão do Congresso Nacional em criar lei específica para a proteção do Pantanal</i>	57

1.12.	Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental ns. 743, 746 e 857: <i>omissão da União e dos Estados no combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal</i>	59
1.13.	Recurso Extraordinário n. 859.376: <i>uso de vestimentas religiosas em fotos de documentos oficiais</i>	62
1.14.	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.107: <i>estratégias de desqualificação de vítimas em processos criminais envolvendo violência contra a mulher</i>	65
1.15.	Recurso Extraordinário n. 1.211.446: <i>licença-maternidade para mãe que não engravidou em união homoafetiva</i>	67
1.16.	Recurso Extraordinário - RE n. 646.104: <i>possibilidade de criar sindicatos para representar pequenas empresas</i>	69
1.17.	Recursos Extraordinários ns. 979.742 e 1.212.272: <i>pagamento, pelo poder público, de tratamento médico compatível com as convicções religiosas do paciente e recusa a transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová</i>	72
1.18.	Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.254: <i>ausência de autonomia administrativa e financeira do Ministério Público de Contas</i>	76
1.19.	Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.442: <i>desnecessidade de análise de emendas de redação pelas duas Casas do Congresso Nacional</i>	79
1.20.	Recurso Extraordinário n. 736.090: <i>multa tributária em caso de sonegação, fraude ou conluio</i>	81
1.21.	Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.225.185: <i>possibilidade de o Tribunal determinar a realização de novo júri, em caso de absolvição por clemência</i>	83
1.22.	Recurso Extraordinário n. 608.588: <i>limites da atuação legislativa local para estabelecer atribuições das guardas municipais</i>	87
2.	Processos submetidos a julgamento em sessão eletrônica e assíncrona (sessão virtual)	
2.1.	Recurso Extraordinário n. 1.040.515: <i>uso de conversa gravada sem conhecimento de um dos participantes - gravação ambiental - como prova em processos eleitorais</i>	89
2.2.	Recurso Extraordinário n. 1.366.243: <i>regras para fornecimento de medicamentos pelo SUS</i>	89
2.3.	Recurso Extraordinário com Agravo n. 901.623: <i>punição do porte de armas brancas</i>	90
2.4.	Observações	91
CAPÍTULO IV – Análise comparativa e estruturação dos julgados.		
1.	Julgamentos com votação iniciada no dia seguinte às sustentações orais (Grupo 1)	93
2.	Casos de divisão de julgamento não intencional, com retomada não subsequente (Grupo 2)	95
3.	Casos com o método da divisão intencional do julgamento (Grupo 3)	96
CONSIDERAÇÕES FINAIS		98
REFERÊNCIAS		105

INTRODUÇÃO

Na sessão ordinária do plenário presencial do Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 18 de outubro de 2023, ao apregoar o Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642, referente ao Tema n. 1.236 da sistemática da repercussão geral, o presidente do tribunal, ministro Luís Roberto Barroso, anunciou a implementação de experiência sobre nova metodologia de julgamento de casos relevantes, dividindo-o em duas partes, sendo a primeira reservada para a oitiva do relatório e das sustentações orais das partes envolvidas e de terceiros admitidos no processo, e a segunda parte, em sessão posterior a ser marcada, destinada à colheita dos votos dos ministros.

Conforme noticiado no portal do STF na internet, o presidente do tribunal e relator do recurso “salientou que essa organização do julgamento permite que os diferentes argumentos e pontos de vista apresentados na sessão plenária possam ser considerados de forma mais aprofundada pelos integrantes da Corte, sendo outro ponto positivo [...] a ampliação do debate sobre o tema na sociedade antes da tomada de decisão”¹.

A adoção de tal experiência pelo presidente do tribunal resulta da atribuição que lhe foi conferida pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para “dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias” (inc. III do art. 13), conjugada com a faculdade para dar preferência “aos julgamentos nos quais os advogados devam produzir sustentação oral” (§ 2º do art. 128), e se insere num contexto de validação da escolha feita pelo intérprete quanto às diversas soluções possíveis em disputa numa causa, notadamente naqueles casos difíceis em que a escolha do juiz não é meramente a aplicação de uma regra.

Esse propósito de conferir maior legitimidade às decisões proferidas nos casos complexos resulta das críticas advindas do espaço conquistado pelo poder judiciário (em especial pelas cortes constitucionais) na busca pela efetividade da Constituição, sendo a mais recorrente a alegação de déficit de genuína validação democrática da magistratura, por conta do postulado fundamental em regimes democráticos de que todo o poder emana do povo.

A despeito da possível imprecisão dessa crítica², o crescente fenômeno da judicialização e do ativismo judicial desde o advento da Constituição brasileira de 1988³, aliado às constantes mudanças feitas na disciplina processual (visando a adaptação à reforma judiciária promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e à implementação de inovações tecnológicas ao processo judicial), suscitaram uma série de objeções oriundas da sociedade civil organizada, em especial da classe dos advogados, fundadas no alegado prejuízo às garantias constitucionais

¹ STF [internet]. STF inicia julgamento sobre separação de bens em casamento de maiores de 70 anos. Supremo Tribunal Federal, publicado no dia 18/10/2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-inicia-julgamento-sobre-separacao-de-bens-em-casamento-de-maiores-de-70-anos/>. Acessado em: maio-2025.

² Assim, a lição de Luís Roberto Barroso: “Nessa linha, cabe reavivar que o juiz: (I) só deve agir em nome da Constituição e das leis, e não por vontade política própria; (ii) deve ser deferente para com as decisões razoáveis tomadas pelo legislador, respeitando a presunção de validade das leis; (iii) não deve perder de vista que, embora não eleito, o poder que exerce é representativo (i.e., emana do povo e em seu nome deve ser exercido), razão pela qual sua atuação deve estar em sintonia com o sentimento social, na medida do possível.” (Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Controle de constitucionalidade e direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Gilmar Mendes. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010, p. 247).

³ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. espec., p. 23-50, 2015, p. 27.

do processo, imputando-se, consequentemente, falta de legitimação democrática do poder judiciário⁴.

A partir das ideias de obtenção da legitimidade por meio da argumentação, ressaltada por diversos juristas, o presente trabalho busca avaliar se a experiência do método de cisão do julgamento contribui para a promoção do desejado ganho dialógico na formação das decisões no Supremo Tribunal Federal, com o aproveitamento dos melhores argumentos das partes processuais e dos interessados admitidos na causa, resultando na elaboração de respostas mais adequadas às circunstâncias sociais, a conferir mais solidez e correção à decisão e, consequentemente, aceitação por um número maior de pessoas. Pretende-se verificar, também, se a divisão do julgamento favorece a comunicação jurídica pública, preconizada por Daniel Oliver-Lalana, a qual advém dos processos de comunicação e argumentação sobre o direito positivado e que tem lugar na cobertura jornalística ou midiática dos procedimentos e decisões judiciais⁵.

Assim, depois de analisar a evolução dos aspectos práticos, legais e regimentais no processo decisório do Supremo Tribunal Federal, com foco nas garantias de defesa e de publicidade (motivação), examina-se, a partir da verificação empírica, (i) a influência do método de cisão de julgamento sobre as decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal e (ii) a divulgação das alegações orais pelo jornalismo nas mídias sociais (webjornalismo ou ciberjornalismo), com a eventual ampliação do debate sobre os temas discutidos.

A análise sobre como o STF tem se valido da experiência de novo procedimento que divide os julgamentos de casos relevantes em duas partes deu-se por meio de pesquisa empírica de abordagem quantitativa-qualitativa, com a definição da (i) análise de casos, (ii) metodologia de análise e (iii) conclusão a partir dos resultados obtidos. Já o exame da ampliação do debate na sociedade antes da tomada da decisão é realizado por pesquisa na internet, por meio do buscador ‘Google’, sobre a existência e a quantidade de notícias nas quais são expostos os argumentos desenvolvidos nas sustentações orais, antes da prolação de qualquer voto.

A delimitação dos casos submetidos à análise foi feita considerando os processos selecionados no projeto “Informação à Sociedade”, pelo qual a Ouvidoria do STF explica, de forma didática, os principais pontos dos julgamentos de maior relevância do Supremo Tribunal Federal, virtuais ou presenciais, realizados a partir de outubro de 2023⁶. As controvérsias jurídicas inseridas nesse projeto costumam ser identificadas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), caracterizada como um plano de ação voltado à promoção dos direitos humanos, sendo que “a atuação jurisdicional do STF contribui, efetivamente, para o

⁴ A atenção ao processo constitucional, e ao devido processo legal, funciona como estrutura de legitimação dos atos legislativos e jurisdicionais por se apresentarem como as bases para o exercício das funções estatais no ambiente do Estado Democrático de Direito (DIZ; GONÇALVES GOMES; SIMOES DE TOMÁZ, 2022, p. 50).

⁵ OLIVER-LALANA, A. Daniel. **Representación Argumentativa y Legitimidad Democrática en las Decisiones Judiciales**. Derechos Fundamentales, Príncipios y Argumentación: estudios sobre la teoría jurídica de Robert Alexy. Editorial Comares. Granada-2011, p. 147-175.

⁶ BRASIL. STF. **Informação à Sociedade**. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/Informacao_A_Sociedade/Informacao_A_Sociedade.html. Acessado em mar./25.

cumprimento das metas associadas aos ODS da Agenda 2030 e aos valores nela insculpidos”⁷. Tal fato realça a importância das questões jurídicas postas nestes processos, a exigir maior grau de abertura do tribunal para a participação social e consideração dos argumentos e dados apresentados, com o objetivo de conferir aos julgadores elementos que permitam conhecer os diversos aspectos (sociais, políticos, econômicos, etc.) que envolvem a matéria discutida, bem como as prováveis consequências de uma opção de solução, o que amplia a legitimidade da atuação do tribunal.

Até o dia 31 de março de 2025, o projeto “Informação à Sociedade” havia divulgado no sítio do STF na internet resumos sobre 110 processos julgados pelo plenário do tribunal. Desses, apenas 09 foram submetidos ao ambiente virtual de julgamento, constando no andamento processual disponível no sítio da internet do STF a notícia de que foram juntadas sustentações orais eletrônicas em apenas 03 desses casos (ARE 901.623, RE 1.040.515 e RE 1.366.243). Apesar de a assincronicidade da sessão virtual não favorecer a ocorrência debates e apartes que motivem a reflexão sobre determinado argumento, tendo o sistema de julgamento eletrônico uma condução própria e diferenciada do procedimento tradicional (regulamentado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal-RISTF e pela Resolução-STF n. 642/2019), a circunstância de as sustentações orais eletrônicas serem disponibilizadas a todos os julgadores antes do início da votação equivale aos efeitos da cisão do julgamento presencial objeto de análise neste estudo, por viabilizar a consideração das alegações orais antes da feitura dos votos escritos. Sob essa perspectiva de contribuição dialógica da sustentação oral, esses processos também foram examinados, ainda que não seja possível saber se eventual pedido de destaque ou de vista feito por algum ministro tenha decorrido de argumentos expostos em um arquivo eletrônico de sustentação oral juntado ao processo.

Assim, fez-se uma primeira separação do universo de casos selecionados pelo projeto *Informação à Sociedade* até a data de 31 de março de 2025 (110 processos), utilizando-se como critério aqueles nos quais houve sustentação oral. A partir de informações colhidas nos andamentos processuais disponíveis na internet, constatou-se a ausência de sustentação oral em 34 julgados, por envolverem a apreciação de recursos nos quais não autorizada a sua realização (agravo ou embargos de declaração⁸) ou por não ter sido requerida pelos advogados das partes ou interessados admitidos no processo.

Quanto aos 76 processos com sustentação oral, verificou-se que 45 casos tiveram a votação iniciada logo depois de feitas as alegações da tribuna, não havendo, daí, o tempo alargado para a reflexão dos julgadores sobre o que exposto neste ato processual. Essa circunstância enquadraria esses processos na dinâmica tradicional de julgamento, quando as questões destacadas pelos advogados durante a sessão são, quando o são, respondidas oralmente pelos julgadores, ficando registrada a resposta em aditamentos aos votos escritos, apartes ou debates, se não forem canceladas nos termos do § 1º do art. 95 do RISTF⁹. Por não apresentarem

⁷ BRASIL. STF. **Resolução n. 710, de 20 de novembro de 2020**. Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Publicada no DJE/STF, n. 278, p. 1-2 em 24/11/2020.

⁸ BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980** [redação originária]: Art. 131, § 2º: “Não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.”

⁹ BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980** [redação originária]: Art. 95, § 1º: “§ 1º Salvo manifestação expressa de ministro em sentido contrário, a publicação do acórdão no Diário da Justiça far-

a conjuntura que atribui mais tempo para reflexão sobre os argumentos orais, esses casos não compuseram o conjunto de processos analisados no presente estudo.

O exame pormenorizado quanto à influência das sustentações orais na composição dos acórdãos ficou restrito, então, aos 31 processos restantes, sendo 03 julgados em sessão virtual (assíncrona) e os demais 28 em sessão presencial (síncrona) na qual foi feita a cisão do julgamento, com a colheita de votos em dia diverso daquele quando ouvidas as partes e os interessados na solução da causa.

Nestes 31 processos, estabeleceu-se como um dos métodos de análise objetiva para aferição do ganho dialógico a eventual menção expressa, nos votos escritos e em eventuais debates, sobre as sustentações orais juntadas eletronicamente (nas sessões virtuais) ou realizadas da tribuna na sessão de julgamento presencial. Por óbvio, a simples referência elogiosa ao trabalho dos advogados não foi considerada, sendo computadas como acréscimo ao debate apenas as citações expressas feitas pelos ministros quanto aos dados e argumentos expostos pelos representantes das partes e dos interessados.

Os 28 processos identificados pela cisão do julgamento ainda foram divididos em três grupos, com o propósito de avaliar, seguindo o critério objetivo descrito antes, se o transcurso do tempo favoreceu a reflexão e a incorporação, nos votos escritos, das questões suscitadas oralmente. Assim, foram notados 09 processos nos quais se observou a ocorrência não intencional da divisão do julgamento, resultando sua suspensão do adiantado da hora, com a retomada na sessão do dia seguinte, o que conferiu menos de um dia para consideração dos argumentos orais e eventual ajustamento de voto. Outro grupo, formado de 11 processos, também teve por característica a suspensão não intencional do julgamento, mas, neles, o tempo para reflexão superou mais de um dia, o que, presume-se, favoreceu a consideração dos argumentos orais. Por fim, foram agrupados 08 processos em que a realização de sessão exclusiva para leitura de relatório e apresentação de sustentações orais foi noticiada no momento da inclusão do feito na pauta ou do apregoamento do processo para julgamento, sendo razoável esperar uma maior inserção de referências às sustentações orais. Outro indício do acréscimo advindo da cisão do julgamento está na existência de debates sobre um dos argumentos apresentados oralmente.

Em relação ao proveito da separação do julgamento para a comunicação jurídica pública, aferiu-se a exposição das alegações orais em notícias e reportagens jornalísticas divulgadas antes do início da votação, por apresentarem ao público em geral, em linguagem direta e compreensível, as questões submetidas ao tribunal e a posição daqueles autorizados a participarem do processo. Daí a realização de pesquisa no buscador ‘Google’, com a utilização da classe e do número do processo, ou de expressões ou palavras que caracterizam a matéria discutida, aplicando ao resultado obtido o filtro ‘notícias’ e delimitando a pesquisa ao período compreendido entre o dia seguinte à sessão de realização das sustentações orais e a data anterior à retomada do julgamento, com o objetivo de excluir as meras divulgações de pauta e de resultado de julgamento, considerando que essas matérias dificilmente apresentam os argumentos expostos nas sustentações orais para conhecimento do público.

se-á automaticamente quando transcorrido o prazo de sessenta dias desde a proclamação do resultado do julgamento.”

Nesse contexto, além de uma análise separada dos 03 casos julgados no ambiente virtual, são apresentados os 28 processos objeto do estudo em ordem cronológica de julgamento, para aferir se a implementação consciente do procedimento da cisão passou a influenciar a análise dos casos onde a separação se deu de forma não intencional (pelo adiantado da hora, por exemplo). Depois de se verificar em qual número do projeto ODS o processo foi incluído¹⁰, expõe-se um breve resumo da questão jurídica objeto de debate, seguindo-se a análise das sustentações orais realizadas, com a demonstração dos argumentos desenvolvidos presencialmente por cada representante das partes e dos interessados que assomaram à tribuna do STF, confrontando-os com os fundamentos expostos no acórdão publicado, por ser este o documento oficial ao qual se deve observância e do qual se extraem os fundamentos decisórios. Ao final dessa análise, elaborou-se uma tabela com a inserção de resposta para cada uma das seguintes perguntas, elaboradas com o correspondente propósito:

— *A cisão do julgamento ocorreu de forma intencional?* [Intencionalidade na Cisão — resposta: sim ou não]

O objetivo é distinguir os casos e avaliar se a concessão intencional de mais tempo para reflexão dos julgadores promove maior dialeticidade em relação aos casos nos quais a votação também ocorre em outra sessão, mas por circunstâncias alheias à programação de julgamento.

— *Quanto tempo (em dias) decorreu até o início da votação?* [Tempo entre Sessões — resposta: número de dias decorridos entre a data de término da sessão em que feitas as sustentações orais e a data em que proferido o voto pelo relator]

Intenciona-se averiguar se maior número de dias para a retomada do julgamento garante a consideração dos argumentos apresentados oralmente.

— *O relatório apresenta as alegações juntadas aos autos pelos interessados na causa?* [Relatório Completo — respostas: sim ou não]

Objetiva-se, com isso, verificar se foram incorporadas ao relatório as alegações apresentadas pelos terceiros nos documentos escritos juntados aos autos¹¹, pois a ausência dessas informações torna mais relevante a realização das sustentações orais para exposição de argumentos aos demais julgadores.

— *As sustentações orais foram mencionadas, para além dos elogios? Em que momento isso ocorre?* [Menção aos Argumentos Orais — respostas: não, voto escrito, antecipação ao voto, observação, apartes ou debates]

A referência às sustentações orais nos votos escritos comprova o atendimento do propósito de garantir a consideração dos argumentos apresentados pelos interessados na causa, uma vez que sua confecção exige concatenação e estruturação de ideias para configurar um

¹⁰ Segundo que consta da Resolução-STF n. 710, de 20/11/2020 (publicada no DJE/STF n. 278, p. 1-2, em 24/11/2020), “a importância de alinhar a governança do Supremo Tribunal Federal (STF) com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos na Agenda 2030 [tem] o fim de incrementar o *accountability* da Corte, aprimorar seus processos internos e humanizar sua gestão”.

¹¹ A restrição aos terceiros admitidos na causa decorre da obviedade de o relatório apresentar as alegações das partes processuais, conforme determinação do inc. I do art. 489 do Código de Processo Civil (“...com a suma do pedido e da contestação...”). Ressalta-se, ainda, que somente os casos com ingresso de terceiros foram considerados para a aferição deste tópico, o que ocorreu em todos os processos.

documento que expressa a posição do julgador de forma coerente (com os dados) e lógica (com a fundamentação), o que demanda mais tempo. Difere, portanto, da citação feita em antecipação ao voto (escrito), em apartes, observação ou nos debates, pois, nesses momentos, a fundamentação se desenvolve de forma espontânea, num contexto de discussão presencial. Apesar de todos esses momentos demonstrarem a ampliação da dialogicidade na confecção do acórdão, a inserção feita no voto escrito se ajusta melhor ao modelo *per seriatim* de julgamento tradicionalmente adotado nos tribunais brasileiros, enquanto as demais situações favorecem o modelo *per curiam*¹².

— *Qual o placar de votação? [Placar]* — resposta: unânime ou maioria]

A existência de divergência entre os julgadores indica que o caso foi analisado sob diferentes perspectivas, servindo, portanto, como um possível indicativo genérico de enriquecimento do debate e de realização de uma análise mais completa e aprofundada da questão. Necessário saber, então, se a divisão do julgamento contribui nesse sentido.

— *Houve interpelação do advogado? [Interpelação]* — resposta: sim ou não]

O uso, pelos ministros, da faculdade prevista no parágrafo único do art. 124-A do RISTF, no sentido de que façam perguntas aos advogados durante as sustentações orais, indica a atenção, engajamento e interesse do julgador em compreender o caso em sua totalidade, sendo um claro indicativo do proveito das alegações orais para a confecção dos votos.

— *Os argumentos apresentados nas sustentações orais foram objeto de notícia? [Divulgação Pública]* — respostas: sim ou não]

Essa questão faz referência à pesquisa feita no buscador ‘Google’ segundo os parâmetros explicitados anteriormente, pois a divulgação das alegações das partes e dos interessados no noticiário antes do início da votação aproxima o público em geral das questões submetidas a julgamento, além de favorecer o conhecimento sobre as correntes em disputa e os motivos da própria decisão que será tomada.

Dessa forma, ao final da análise de cada um dos processos selecionados, será apresentada a seguinte tabela, para comparação dos dados levantados e apresentação de reflexões:

Tabela 1 — modelo

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública

A partir dos resultados obtidos com o levantamento empírico proposto, pelos quais se busca intuir algumas linhas tendenciais a partir de circunstâncias factuais, faz-se uma análise crítica e propositiva sobre a utilização desse método de julgamento pelo STF, fundada nas teorias democrático-deliberativas contemporâneas, as quais se passa a analisar.

¹² O modelo formal de tomada de decisão denominado *per seriatim* se caracteriza pela composição do acórdão com a apresentação de todos os votos dos membros do órgão jurisdicional colegiado, de forma seriada, sendo a decisão aquela da corrente que obtiver a maioria. No modelo *per curiam*, o resultado da deliberação se dá num texto único, apresentando-se a decisão como sendo da própria instituição, tornando irrelevante o posicionamento individual dos seus membros.

CAPÍTULO I – Perspectivas teóricas sobre a legitimidade democrática da decisão judicial

A pretensão de verificar eventual ganho de legitimidade pela experiência da cisão de julgamento no Supremo Tribunal Federal exige breve exposição sobre algumas abordagens teóricas visando a harmonização entre a atividade jurisdicional contemporânea e a percepção de democracia, pontuando-se o elemento comum entre elas, consubstanciado na participação da sociedade na construção da decisão judicial como medida de legitimidade democrática desta.

1. A legitimidade democrática do poder judiciário.

Juntamente com a expansão da jurisdição constitucional no mundo, a partir da prevalência do modelo americano de supremacia da Constituição depois da Segunda Guerra Mundial (quando a preocupação com os direitos humanos estava presente em todos os debates), cresceu a discussão sobre a legitimidade democrática do poder judiciário para contestar decisões dos poderes executivo ou legislativo¹³, cujos representantes são designados democraticamente por meio da votação popular, bem como para atuar como promotor do bem-estar social, considerando a constitucionalização de políticas públicas¹⁴. Essa aparente desvalorização do sistema representativo, portanto, advém da opção por uma arquitetura estatal ampliativa do escopo das constituições e de reforço do papel do judiciário como guardião dos compromissos constitucionais, o que ocorreu por causas diversas, como a necessidade de proteção dos direitos fundamentais e do Estado de direito, a desilusão com a política majoritária e, ainda, a intenção de atores políticos de se imiscuírem do ônus de decidir questões polêmicas¹⁵.

De início, essa expansão da autoridade judicial começou a ser detectada nos Estados Unidos da América do Norte já no início do século passado, quando a Suprema Corte, valendo-se da doutrina do devido processo legal substantivo, passou a tomar decisões que substituíram a vontade do legislador com fundamento na razoabilidade do ato normativo face aos princípios da constituição¹⁶.

Soma-se à dificuldade que o tema suscita a evolução dos modelos constitucionais do Estado liberal e do Estado de bem-estar social, pelos quais apresentados um rol de direitos fundamentais de natureza declaratória (sendo que, no primeiro, exige-se uma postura de abstenção estatal e, no segundo, tem-se uma dependência da vontade dos poderes legislativo e executivo para efetivação das normas programáticas), para a percepção da Constituição no Estado Democrático de Direito, em que o rol de direitos fundamentais individuais e sociais não é meramente declaratório, possuindo força vinculante diante dos poderes do Estado e da

¹³ BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito - RFD*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21. jan./jun. 2012, p. 23.

¹⁴ GARBE, Hugo; GONZALEZ, Marcelo Sasso. Constitucionalismo e Constitucionalização de Políticas Públicas: Análise de Impactos Jurídicos e Econômicos. *InterFaces Científicas*; v. 9, n. 2. Aracaju – 2023, p. 252.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. *Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2018, p. 2177..

¹⁶ VIEIRA, Isabelle Almeida. *Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal*: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo *seriatim*. Tese (Mestrado em Direito). Coleção teses e dissertações do programa de pós-graduação em Direito da PUCRS. Londrina, PR: Thoth, 2022, p. 443.

sociedade e sendo garantido pelo poder judiciário, naquilo que se convencionou chamar de ‘neoconstitucionalismo’¹⁷.

A importância do debate cresceu com a passagem do juiz como mero aplicador da lei para a figura do juiz-intérprete, num processo reconstrutivo do direito que tem como ponto de partida os limites estabelecidos pelo texto constitucional, que absorve valores e princípios, cuja concretização depende da sua interação com o caso concreto, atraindo, assim, elementos espaciais, temporais e culturais da sociedade. Os juízes e, notadamente, o tribunal constitucional dão, dessa forma, conteúdo às cláusulas abertas pela incorporação da realidade¹⁸. Essa conjugação é mais relevante nos chamados *casos difíceis*, “isto é, casos para os quais não existem respostas pré-prontas à disposição do intérprete [tendo a solução] de ser construída lógica e argumentativamente pelo juiz, à luz dos elementos do caso concreto, dos parâmetros fixados na norma, dos precedentes e de aspectos externos ao ordenamento jurídico”¹⁹.

Cumpre ressaltar que o presente trabalho não se propõe a aprofundar a discussão sobre as teorias da Constituição, nem esgotar as teorias da argumentação jurídica construídas na busca da legitimidade da atuação jurisdicional diante do ideal da democracia, considerado o exercício de um poder tão extenso por pessoas que não se submetem aos mesmos mecanismos de *accountability* política dos poderes majoritários.

1.1. A representação argumentativa e a comunicação jurídica pública.

A teoria de Robert Alexy, jurista alemão e filósofo do direito, é fundamental para a compreensão do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, especialmente no que se refere à metodologia de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. Em resposta à complexidade dos conflitos normativos em sistemas constitucionais que valorizam princípios e direitos fundamentais em frequente colisão, Alexy elabora a teoria da ponderação (ou ‘*balancing or weighing*’), segundo a qual, diferentemente da aplicação de regras, não opera na lógica do tudo ou nada, mas sim em uma dimensão de peso e importância²⁰.

A conclusão central de Alexy é que a ponderação é uma forma de argumentação racional e justificada para a solução dos conflitos entre direitos fundamentais, e que o controle de

¹⁷ Sobre o tema, leciona Rodrigo Brandão: “O emprego, contudo, da denominação ‘neoconstitucionalismo’ é mais recente, na medida em que somente passou a ser usada no Brasil após a publicação, em 2003, da já clássica obra coletiva intitulada *Neoconstitucionalismo(s)*, organizada por Miguel Carbonell. [...] pode-se dizer que há certa confluência acerca dos contornos gerais do neoconstitucionalismo: *valorização dos princípios, adoção de métodos ou estilos mais abertos e flexíveis na hermenêutica jurídica, com destaque para a ponderação, abertura da argumentação jurídica à Moral, mas sem recair nas categorias metafísicas do jusnaturalismo, reconhecimento e defesa da constitucionalização do Direito, e do papel de destaque do Judiciário na agenda de implementação dos valores da Constituição*” (in **Supremacia Judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 172).

¹⁸ HESSE *apud* GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. **Jurisdição constitucional na perspectiva da democracia deliberativa**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 179.

¹⁹ BARROSO, 2015, op. cit., p. 32.

²⁰ ALEXY, Robert. Direitos Constitucionais e Fiscalização da Constitucionalidade. **Boletim da Faculdade de Direito**, vol. 88, Tomo II. Universidade de Coimbra. Coimbra — 2012, p. 512-513: “A base teórico-normativa da teoria dos princípios é constituída pela distinção entre regras e princípios. Regras são normas que exigem algo de modo definitivo. São comandos *definitivos*. A sua forma de aplicação é a subsunção. Em contraste, os princípios são normas que exigem que algo seja realizado na maior medida possível, dadas as possibilidades factuais e jurídicas existentes. Assim, os princípios são *exigências de optimização*. A sua forma de aplicação é a ponderação.”

constitucionalidade, ao empregar esse método de forma discursiva, atinge a legitimidade democrática por meio de uma representação argumentativa da população, fornecendo os melhores argumentos em um processo discursivo (argumentos sólidos e corretos), considerados válidos por pessoas racionais (*‘constitucional persons’*)²¹. Desta forma, um tribunal constitucional não contrariaria o legislador, mas realizaria uma representação argumentativa dos cidadãos, em reforço e complementação de sua representação política no parlamento. Pela tese da representação argumentativa, então, Robert Alexy busca conciliar o poder dos juízes, notadamente do tribunal constitucional e dos tribunais superiores, com a vontade popular, e, consequentemente, com a própria democracia²².

Assim, enquanto a legitimidade dos representantes legislativos reside nas eleições, a legitimidade da relação entre os juízes e o povo está na argumentação, na fundamentação de suas decisões²³.

Ao comentar a tese de Alexy, o jurista espanhol Daniel Oliver-Lalana observa que a inserção de um valor representativo na jurisdição constitucional (e também nos processos legislativos e administrativos) dependeria de uma ‘comunicação jurídica pública’²⁴, consubstanciada nos processos de argumentação e comunicação sobre o direito positivo que ocorrem no contexto da cobertura jornalística ou mediática dos procedimentos e das decisões judiciais. Segundo o professor da Universidade de Zaragoza, da Espanha,

[...] En grandes trazos, la esfera pública mostraría un valor legitimatorio si se establece un discurso social sobre las decisiones judiciales, al que los ciudadanos puedan tener acceso a través de los procesos de comunicación pública — canalizados sobre todo por los medios —, y cuando este discurso, además, penetra en los procedimientos jurídicos institucionalizados o se entrelaza con ellos completando la legitimidad formal de sus resultados.

O professor espanhol ainda realça que a conexão entre a justiça e a esfera pública apresenta quatro premissas (*tesis*): *a) argumentação jurídica*; significando uma concepção ampla e aberta das práticas de aplicação e interpretação do direito, não ficando, então, o debate

²¹ ALEXY, Robert. Balancing, constitutional review, and representation. **Oxford University Press and New York University School of Law**, vol. 3, n. 5, 2005, p. 580: “*The existence of good or plausible arguments is enough for deliberation or reflection, but not for representation. For this, it is necessary that the court not only claim that its arguments are the arguments of the people; a sufficient number of people must, at least in the long run, accept these arguments for reasons of correctness. Only rational persons are able to accept an argument on the ground that it is correct or sound.*”.

²² Comentando a teoria de Robert Alexy, Luís Roberto Barroso anota que “a única maneira de reconciliar a jurisdição constitucional com a democracia é concebê-la, também, como uma representação popular. Pessoas racionais são capazes de aceitar argumentos sólidos e corretos. O constitucionalismo democrático possui uma legitimização discursiva, que é um projeto de institucionalização da razão e da correção” (BARROSO, 2018, op. cit., p. 2203).

²³ GONÇALVES, op. cit., p. 551.

²⁴ Sobre os atores sociais com legitimidade democrática para essa comunicação jurídica pública, o jurista espanhol afirma: “*Como participantes activos en la comunicación cuentan aquí los tribunales y otras instituciones relacionadas con el poder judicial — incluida, por ejemplo, la fiscalía —, que interviene a través de su publicidad organizativa; los medios y los periodistas, en especial los que se ocupan de los temas y procesos jurídicos; las instituciones políticas y organismos oficiales — desde el gobierno al defensor del pueblo — que a menudo toman posición pública ante las decisiones judiciales; y los ciudadanos particulares y agentes sociales de todo tipo que encuentran eco en los medios de masas o son capaces de movilizarlos (partidos, grupos e interés, ONGs y movimientos sociales, asociaciones, expertos, personajes famosos o de renombre...). Pasivamente participaría, en cambio, un público general de ciudadanos.*” (OLIVER-LANANA, 2011, op. cit., p. 156).

sobre a correção das decisões judiciais restrito aos procedimentos judiciais nem ao discurso dogmático especializado; *b) inclusividade*; caracterizada por uma esfera pública acessível a todos (por meio de instâncias interpostas, como associações civis ou movimentos sociais); *c) acoplamento*; que exige a conexão da argumentação informal e pública, de modo significativo, com a argumentação jurídica institucionalizada; *d) qualidade*; aglutinando as três premissas anteriores para assentar que a argumentação jurídica pública deve satisfazer algumas exigências normativas, tanto em um plano jurídico como sociológico ou empírico²⁵.

Contudo, focando sua análise nessa última premissa, Oliver-Lanana observa que a comunicação jurídica pública não tem alcançado uma qualidade discursiva suficiente para fornecer um reforço democrático e deliberativo ao poder dos tribunais, considerando, entre outros pontos, a superficialidade da cobertura jornalística e do debate público sobre as questões judicializadas, correndo-se o risco de, ao invés de atuarem como representantes argumentativos, os juízes acabarem assumindo um papel de influenciadores da opinião pública de forma unilateral, o que seria problemático para a legitimidade democrática.

A despeito da crítica feita por Oliver-Lalana, no sentido da inexistência de uma conexão empírica adequada entre a argumentação judicial e a argumentação jurídica pública, o jurista reconhece a valia da tese da representação argumentativa de Alexy como um ideal normativo para a avaliação da legitimidade democrática das decisões judiciais, observando, ainda, que no contexto atual do constitucionalismo, a conexão entre as razões decisórias dos juízes com a deliberação no espaço público tem uma significação relevante para o discurso judicial como um todo²⁶.

Nessa linha, a legitimidade de um tribunal constitucional estaria diretamente relacionada à sua capacidade de envolver-se com os argumentos apresentados pelas partes e pela sociedade, incorporando-os ou refutando-os de forma qualificada em suas decisões²⁷. Assim, a tese de Robert Alexy deu força ao modelo procedural da *democracia deliberativa*²⁸, pela qual as decisões públicas são tomadas em debates racionais em que todos os indivíduos são iguais e livres, a fim de que as decisões sejam dotadas de maior legitimidade e imparcialidade.

1.2 A leitura moral da Constituição e a crítica a Ronald Dworkin.

A preocupação com o constitucionalismo, que permite que juízes anulem decisões de poderes eleitos se considerarem que essas decisões violam os direitos humanos garantidos pela

²⁵ Ibid, p. 157-159.

²⁶ Ibid, p. 175: “Tras este recorrido cabría formular dos observaciones finales. La primera es que, en el actual contexto constitucionalista, la cuestión de cómo hayan de conectarse los razonamientos y decisiones de los jueces con la deliberación en el espacio público adquiere una significación clave, no sólo para el tribunal constitucional, sino también para el discurso judicial en su conjunto. La segunda conclusión es que, a la luz de los estudios disponibles que tematizan esa cuestión, no parece existir una conexión empírica adecuada entre la argumentación judicial y la argumentación jurídica pública que canalizan los medios.”

²⁷ ALMEIDA, Eloísa Machado de. Legitimidade judicial e o argumento das partes. **A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso**. Oscar Vilhena Vieira e Rubens Glezer (org.) - Rio de Janeiro: FGV Editora, p. 404-419, 2017, p. 410-411.

²⁸ Nicole P. S. Mäder Gonçalves ressalta a distinção entre a democracia deliberativa e a democracia participativa, anotando que “[a] deliberação é uma forma democrática de decidir, enquanto a participação refere-se a mecanismos e instrumentos de decisão” (in **Jurisdição constitucional na perspectiva da democracia deliberativa**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 196).

Constituição, também é objeto de análise pelo filósofo e jurista norte-americano Ronald Dworkin. Para ele, a questão central reside na definição de democracia, devendo-se secundar a visão comum desse princípio como sendo simples governo da maioria, uma vez que essa compreensão não explicaria seu valor nem a ideia de os cidadãos se autogovernarem, fazendo-se necessária, daí, a alusão aos direitos humanos²⁹.

Dworkin propõe, então, que a democracia seja vista como uma parceria, com os cidadãos participando do co-empreendimento governamental, “como, por exemplo, uma orquestra tocando uma sinfonia ou um time de futebol durante uma partida”³⁰. O pensador norte-americano ressalta que somente dessa forma é possível restabelecer a democracia em sua definição de governo do povo, por inculir em cada cidadão o sentimento de que as ações da sociedade inteira são também, indiretamente, suas próprias ações.

A realização dessa parceria, contudo, dependeria de uma organização política na qual todos os cidadãos se sentissem parceiros, cabendo ao constitucionalismo, assim, assegurar os direitos individuais necessários ao empreendimento coletivo do governo democrático, sendo eles: *a) direitos antidiscriminatórios; b) liberdade de expressão; c) direitos econômicos; e d) liberdades de consciência*. Dworkin conclui que, se uma nação opta por uma Constituição que protege esses direitos, interpretada e aplicada por juízes independentes, o constitucionalismo não seria antidemocrático.

Contudo, sob a perspectiva do direito e da atividade jurisdicional, Dworkin apresenta aquele como integridade, sendo este um conceito interpretativo voltado para o passado e para o futuro, pois “interpreta a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento”³¹, somente sendo verdadeira a proposição jurídica decorrente de justiça, equidade e do devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade³². Assim, haveria apenas uma única interpretação correta para cada caso específico, desde que prevaleçam os interesses da coletividade sobre os particulares (mas não contra direitos individuais), de acordo com a moral política (leitura moral da Constituição).

Para o pensador, essa leitura moral não desrespeita a democracia e a separação dos poderes porque fundada numa concepção de Estado de direito centrada nos direitos, contrapondo-se à concepção centrada no texto legal. O reconhecimento de que as demandas exigem respostas com fundamento em princípios impõe que os fundamentos de uma decisão judicial sejam sempre públicos e claros a fim de demonstrar sua compatibilidade com os demais princípios, o texto legal e a moralidade pública.

²⁹ Nesse sentido, Dworkin afirma: “Se considerarmos o que é democracia, fica difícil explicar o que há de bom nela. Achamos que a democracia é imperativa — que constitui um direito do homem — porque julgamos essencial à dignidade pessoal dos homens que se governem a si mesmos. Mas se considerarmos a democracia apenas como o governo da maioria, sem incluir em nossa definição qualquer alusão aos direitos humanos, torna-se impossível justificar ou mesmo explicar a afirmação de que a democracia estabelece o governo de seus cidadãos, na medida em que nada na ideia do poder legislativo ou político de uma maioria significa que um indivíduo governe o que quer que seja. Se considerarmos nossa ação individual, com um direito de voto para todas as questões na cena política, esta ideia só se justificaria pela posse de um direito de voto, de que naturalmente ninguém dispõe na democracia” (DWORKIN, Ronald. *A democracia e os direitos do homem. Democracia*. Robert Darnton e Olivier Duhamel [org.]. Editora Record: Rio de Janeiro-2001, p. 158-159).

³⁰ Ibid, p. 159.

³¹ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Juiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 271.

³² Ibid, p. 272.

A referência que o autor faz a um juiz imaginário (Hércules), com capacidade e paciência sobre-humanas para compreender o sistema jurídico como um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal, denota a complexidade e a dificuldade da tarefa imposta pela integridade³³.

Crítico ao juiz Hércules, Jürgen Habermas anota se tratar de uma teoria do direito, e não de uma teoria da justiça (HABERMAS, 1997, p. 263). Ao tratar da teoria do discurso jurídico de Dworkin, o pensador alemão afirma³⁴:

Precisamente o ponto de vista da integridade teria que libertar Hércules da solidão de uma construção teórica empreendida monologicamente, Dworkin, imitando Parsons, entende o direito como meio da integração social, mais precisamente, como um *medium* que permite manter a autocompreensão de uma comunidade solidária, numa forma por demais abstrata. Nas sociedades complexas, essas relações de reconhecimento mútuo, que se produzem em formas de vida concreta através do agir comunicativo, só se deixam generalizar abstratamente através do direito: [...]. Entretanto, é possível ampliar as condições concretas de reconhecimento através do mecanismo de reflexão do agir comunicativo, ou seja, através da prática de argumentação, que exige de todo o participante a assunção das perspectivas de todos os outros. O próprio Dworkin reconhece esse núcleo procedural do princípio da integridade garantida juridicamente, quando vê o igual direito às liberdades subjetivas de ação fundadas no direito às mesmas liberdades comunicativas. Isso sugere que se ancorem as exigências ideais feitas à teoria do direito no ideal político de uma ‘sociedade aberta dos intérpretes da constituição’, ao invés de apoiá-las no ideal da personalidade de um juiz, que se distingue pela virtude e pelo acesso privilegiado à verdade.

Daí a crítica recorrente de que a teoria de Dworkin seria pretensiosa, apresentando Hércules como uma figura hipotética e idealizada, que não refletiria a falibilidade humana ou as limitações práticas dos juízes reais, levando, ainda, a um subjetivismo radical na interpretação do direito, uma vez que o juiz idealizado selecionaria os princípios que melhor se alinhariam com a sua leitura da história institucional.

Nessa linha, Nicole Gonçalves observa que, apesar de Dworkin compreender a Constituição como um processo em permanente reconstrução mediante a interpretação e que a democracia envolve uma dimensão muito mais complexa do que a premissa majoritária,

[o jurista] não consegue desenvolver uma teoria que faça da Constituição um processo público de interpretação em conexão com a esfera pública forte e atuante, como requer a concepção deliberativa de democracia. Por isso, pode-se afirmar que Dworkin trabalha com uma concepção forte de Constituição enquanto processo de interpretação e reconstrução, mas com uma concepção fraca de Constituição como processo *público* de interpretação, já que as ‘deliberações republicanas’ e a interpretação da Constituição concentram-se, essencialmente, na esfera judicial³⁵.

³³ GONÇALVES, op. cit., p. 263-264.

³⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: Entre facticidade e validade; vol. I. Tradução de Flávio Beno Seibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 277-278.

³⁵ GONÇALVES, op. cit., p. 283.

Assim, apesar de Dworkin conceber os juízes como participantes de um diálogo com a sociedade na interpretação da moralidade política da comunidade, é inegável que a prática por ele proposta está aquém de uma conversa real e efetiva, o que faz com que a figura de Hércules represente uma visão restrita e verticalizada do poder judiciário, simbolizando, potencialmente, uma espécie de aristocracia.

1.3. Habermas e a jurisdição constitucional no paradigma procedural.

Como visto, Jürgen Habermas sugere a ampliação das fontes de conhecimento do juiz idealizado por Dworkin, por meio de uma interpretação constitucional guiada por uma sociedade aberta dos intérpretes da constituição, devendo o magistrado, em uma democracia, então, “conceber sua interpretação construtiva como um empreendimento comum, sustentado pela comunicação pública dos cidadãos³⁶”. Assim, a definição dos valores fundamentais da sociedade não pode ser atribuída apenas ao juiz. Para Habermas, é preciso que a decisão surja de um ambiente de debate amplo e aberto com a comunidade, cuja integração facilita o conhecimento das especificidades das suas demandas democráticas³⁷.

De acordo com o teórico alemão, o processo democrático não se esgotaria nos parlamentos e fóruns públicos oficiais, uma vez que a qualidade racional da decisão política dependeria também da participação dos cidadãos atuantes na esfera pública não institucionalizada. A legitimidade da decisão pública ainda dependeria da qualidade das informações que servem de embasamento para a formação da opinião, cabendo à jurisdição constitucional garantir as condições deliberativas para o processo democrático, mantendo aberta a esfera pública formal para receber a vontade formada na esfera pública não institucionalizada. Daí a afirmar:

Se a *Supreme Court* tem como encargo vigiar a manutenção da constituição, ela deve, *em primeira linha*, prestar atenção aos procedimentos e normas organizacionais dos quais depende a eficácia legitimativa do processo democrático. O tribunal tem que tomar precauções para que permaneçam intactos os ‘canais’ para o processo inclusivo de formação da opinião e da vontade, através do qual uma comunidade jurídica democrática se auto-organiza: ‘unblockin stoppages in the democratic process is what judicial review ought preeminently to be about’.

Nesta perspectiva, os direitos de comunhão e de participação, constitutivos para a formação democrática da vontade, adquirem um lugar privilegiado. [...]

A teoria de Habermas avança em relação ao pensamento do jurista norte-americano John Hart Ely, que considera a jurisdição constitucional como espécie de fiscal da democracia representativa, em que a sociedade civil não goza de grande expressão no processo de formação das leis, restringindo, assim, a tarefa dos juízes a questões procedimentais³⁸. Na concepção de Habermas, o papel da jurisdição constitucional é defender o processo democrático-deliberativo responsável pela formação da opinião e da vontade, em que todos os cidadãos são tratados como livres e iguais e que as instituições estatais e a esfera pública atuem de forma cooperativa.

³⁶ HABERMAS, op. cit., p. 278.

³⁷ GONÇALVES, op. cit., p. 265

³⁸ Ibid, p. 219.

Nicole Gonçalves observa que, “[d]esse modo, a jurisdição constitucional torna-se guardiã de uma democracia em formato deliberativo, a qual impulsiona a formação da vontade legítima através de pressupostos comunicativos e procedimentos orientados para formular os melhores argumentos possíveis no bojo do processo democrático³⁹.

Dessa forma, a atividade jurisdicional, para ser legítima sob a perspectiva democrática, também deve atentar para a opinião e a vontade manifestada numa sociedade aberta dos intérpretes da Constituição.

1.4. A percepção de outros juristas sobre a legitimidade da atuação judicial e as críticas ao STF

No Brasil, Luís Roberto Barroso defende que a interligação inerente entre o direito e a política, manifestada no fenômeno da judicialização e do ativismo judicial, exige a observância de certos parâmetros e limites para preservar a legitimidade democrática da atuação judicial em um sistema democrático, indicando, entre eles, a capacidade de o judiciário corresponder ao sentimento social⁴⁰. Daí afirmar que “[a] razão pública e a vontade popular — o direito e a política, se possível com maiúscula — são os dois pólos do eixo em torno do qual o constitucionalismo democrático executa seu movimento de rotação. Dependendo do ponto de observação de cada um, às vezes será noite, às vezes será dia”⁴¹. Assim, na construção da solução dos problemas postos, a atuação judicial deve ser realizada argumentativamente e pautada na “compreensão dos institutos jurídicos, da captação do sentimento social e do espírito de sua época”⁴².

O jurista observa que, do ponto de vista político-institucional, o desempenho da jurisdição constitucional do STF envolve a atuação contramajoritária (focada na legitimidade da invalidação de atos legislativos e executivos pelo judiciário)⁴³ e a atuação representativa, sendo esta última caracterizada pela transferência de poder político ao tribunal, “aí incluído certo grau de criação judicial do direito”⁴⁴. A explicação para a ocorrência de tal fenômeno estaria no fato de que, “[n]o arranjo institucional contemporâneo, em que se dá a confluência entre a democracia representativa e a democracia deliberativa, o exercício do poder e da autoridade é legitimado por votos e por argumentos”⁴⁵.

³⁹ GONÇALVES, op. cit., p. 311.

⁴⁰ O jurista realça, contudo, o risco de tal vinculação incorrer em ‘populismo judicial’, devendo, então, a preocupação com a opinião pública ser um dos fatores extrajurídicos relevantes no processo de tomada de decisões por juízes e tribunais, não sendo singela sua captação com fidelidade (*in* BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. RFD. Revista da Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21. jan./jun. 2012b, p. 40-41. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1794/2297>. Acessado em: 10 de abr. 2025).

⁴¹ Ibid, p. 43.

⁴² BARROSO, 2015, op. cit., p. 33.

⁴³ A dificuldade que o raciocínio do ilustre jurista apresenta no ponto reside na harmonização da atuação judicial contramajoritária com a captação do sentimento social e do espírito de época, por serem essencialmente opostas. Sobre essa crítica, Barroso afirma se tratar de uma aparente incongruência (2015, p. 36), apontando que o conceito de democracia exige a incorporação de outros valores atualmente, transcendendo, assim, à ideia de governo da maioria, pelo que a legitimidade democrática da jurisdição constitucional contramajoritária estaria assentada na defesa dos direitos fundamentais e na proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos.

⁴⁴ Ibid, p. 39.

⁴⁵ Ibid, p. 40.

Em síntese, Luís Roberto Barroso afirma que a intervenção judicial, por meio de uma ‘razão sem voto’, não é necessariamente antidemocrática. Pelo contrário, em situações de inérgia ou falha dos poderes majoritários, ela pode ser um mecanismo vital para a realização dos valores constitucionais e para o avanço da própria democracia, assegurando que os direitos sejam efetivados e que o sistema político não fique paralisado em questões cruciais. No entanto, essa atuação exige reconhecimento dos limites do poder judicial e uma fundamentação rigorosa, pautada na racionalidade da argumentação, da transparência, da imparcialidade e da capacidade de diálogo com os demais poderes e com a sociedade. Daí concluir⁴⁶:

Nesse novo universo, cortes como o Supremo Tribunal Federal passaram a desempenhar, simultaneamente, o papel contramajoritário tradicional, função representativa, pela qual atendem a demandas sociais relevantes que não foram satisfeitas pelo processo político majoritário. No desempenho de tal atribuição, o juiz constitucional não está autorizado a impor as suas próprias convicções. Pautado pelo material jurídico relevante (normas, conceitos, precedentes), pelos princípios constitucionais e pelos valores civilizatórios, cabe-lhe interpretar o sentimento social, o espírito de seu tempo e o sentido da história. Com a dose certa de prudência e de ousadia. O conjunto expressivo de decisões referidas no presente trabalho, proferidas sob a Constituição de 1988, exibem um Supremo Tribunal Federal comprometido com a promoção dos valores republicanos, o aprofundamento democrático e o avanço social.

A percepção de que direito e política não são opostos no Estado democrático-constitucional, atuando o tribunal constitucional como um tribunal da sociedade, aberto para uma multiplicidade de ideias e interesses, também está presente no pensamento de Peter Härbele, que reconhece a legitimidade da corte pela prática pluralista de informação e participação, sobretudo nos “grandes processos”:

O TCF [Tribunal Constitucional Federal alemão] e seu direito processual ganham, assim, uma peculiar *relação* com a *sociedade*. Sua atividade, capaz de transformar Estado e sociedade, é resultado, em termos gerais, do fato de ser o tribunal para a Constituição, e de que a Lei Fundamental regula não somente o Estado, mas também a sociedade em sua estrutura *fundamental*, transformando-a em “sociedade constituída”. Além disso, o TCF atua específica e deliberadamente, de modo amplo e intensivo, no campo da *res publica* entre o Estado e os particulares que podemos denominar “sociedade” ou “coletividade” (pluralista). Isso é demonstrado não apenas pela efetivação de direitos fundamentais do ponto de vista processual, mas também pela sua prática processual de utilizar cada vez mais os instrumentos de informação e participação no direito processual constitucional. O tribunal obtém informações por meio de uma prática diferenciada de consulta e participação de grupos diversos, de organizações como o “Deutscher Gewerkschaftsbund” (Federação Alemã de Sindicatos), as associações de empregadores, as igrejas, etc. Com isso, “posiciona-se” no campo social, absorve ideias e interesses, “ouve” tais ideias e interesses e trabalha com eles na interpretação da Constituição. Na aplicação desse método deve receber o apoio da ciência jurídica. O direito processual constitucional

⁴⁶ Ibid, p. 46-47.

se abre para a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição e torna-se a voz dessa sociedade quando o legislador falha.⁴⁷

A ideia de abertura para o diálogo com a sociedade e transparência na justificação das decisões também aparece na teoria da legitimidade por reflexividade desenvolvida pelo intelectual francês Pierre Rosanvallon, fundada na capacidade de uma instituição, e mais especificamente de seus atores, de se autoavaliar, se criticar e se reformar continuamente em resposta aos desafios e às expectativas sociais, bem como às suas próprias falhas e incoerências⁴⁸. Assim, para que a reflexividade seja uma fonte de legitimidade, ela não pode ser um processo puramente interno, devendo a capacidade de reflexão de uma corte constitucional, por exemplo, ser visível e, de alguma forma, responsiva às críticas externas e às demandas sociais, estabelecendo-se socialmente por meio de uma contínua reafirmação de suas qualidades⁴⁹. Nessa perspectiva, a adoção de medidas para aprimoramento da deliberação colegiada configura uma providência de legitimização democrática.

A premissa de que as cortes constitucionais são fóruns deliberativos especiais também está presente no pensamento do professor Conrado Hübner Mendes, crítico contumaz da atuação do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Em texto intitulado “O Projeto de Uma Corte Deliberativa”⁵⁰, Mendes aponta a falta de debate substancial, a predominância de votos individuais sem aprofundamento das razões conjuntas, e a pouca capacidade de construir soluções que integrem as diferentes perspectivas dos ministros como razões para o déficit de legitimidade democrática do STF. Discípulo de Neil MacCormick⁵¹, o pensador brasileiro também condiciona o aumento da aceitabilidade das decisões à percepção de que são baseadas em ‘razão’ e não em mera ‘vontade’ do julgador, o que exigiria um processo que envolvesse a apresentação de argumentos, a contestação racional, a consideração das contra-argumentações e, idealmente, a formação de um consenso ou, na sua ausência, a clareza sobre as razões da divergência.

Mendes divide as fases de uma corte deliberativa em três — pré-decisional, decisional e pós-decisional —, relacionando-as com tarefas correspondentes (contestação pública, interação colegiada e decisão escrita deliberativa). Observa, então, que uma corte pode ser deliberativa

⁴⁷ HÄBERLE, Peter. **Jurisdição constitucional como força política**. Justiça constitucional — pressupostos teóricos e análises concretas. Belo Horizonte — Editora Fórum, 2007, p. 67-68.

⁴⁸ Guilherme Valle Brum e José Luis Bolzan Moraes observam que a tese de Rosanvallon apresenta três tipos de legitimidade (por imparcialidade, proximidade e reflexividade), que superpõem-se às duas dimensões de legitimidade fundadas no sufrágio universal (procedimental) e na expertise da administração pública (substancial), derivando, portanto, “das características das instituições, da sua capacidade para personalizar valores e princípios, porém, simultaneamente, continuam sendo dependentes do fato de que devem ser socialmente percebidas como tais” (*in* Estado Social, legitimidade democrática e o controle de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal. **A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional** — ano 3, n. 11 (jan./mar. 2003) — Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 115).

⁴⁹ BRUM, Guilherme Valle; MORAIS, José Luis Bolzan de. Estado Social, legitimidade democrática e o controle de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal. **A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional** - ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 120.

⁵⁰ MENDES, Conrado Hubner. **O projeto de uma corte deliberativa**. Jurisdição constitucional no Brasil. São Paulo : Malheiros, 2012, p. 53-74.

⁵¹ MacCormick dedicou grande parte de sua obra ao desenvolvimento de critérios que pudessem balizar a avaliação de como as decisões são construídas e justificadas e estabelecer uma teoria conciliatória entre o Estado Democrático de Direito e o caráter argumentativo do direito, focado no estudo da argumentação nos chamados ‘casos difíceis’ (BETTI, ROESLER; 2017, p. 135).

em apenas um desses momentos, “mas pouco ou mesmo antideliberativa em outro”⁵². Daí aponta a distinção entre os participantes da deliberação:

Os decisores (juízes) e os interlocutores são os dois tipos relevantes de deliberadores. A comunidade de interlocutores compreende todos os que, formal ou informalmente, remetem argumentos em direção à corte ou expressam posições públicas em relação ao caso judicial respectivo. Interlocutores fornecem subsídios argumentativos à decisão da corte. Eles podem influenciar ou persuadir, mas não decidir. Interlocutores formais envolvem todas as partes qualificadas ou legitimadas a participar do caso constitucional específico (os litigantes, *amici curiae*, etc.). Interlocutores informais são aqueles que, na tentativa de contribuir ou exercer influência indireta na corte, se engajam em debates através de outros veículos comunicativos que a esfera pública oferece (jornais, revistas acadêmicas etc.).⁵³

E, depois de definir ‘deliberação’ como sendo “uma forma exigente de interação no processo de tomada de decisão, por meio do qual razões de um tipo específico são trocadas na tentativa de persuadir e alcançar o consenso”, afirma:

[...] uma corte genuinamente deliberativa, de maneira curta e direta, é aquela que maximiza o raio de argumentos dos interlocutores ao promover contestação pública na fase pré-decisional; que estimula os juízes numa prática sincera de interação colegiada na fase decisional; e que redige uma decisão deliberativa na fase pós-decisional. Em outras palavras: quando alguém se propõe a verificar se uma corte constitucional está cumprindo com seus deveres deliberativos, deve voltar sua atenção para as interações escrita e face a face entre juízes e interlocutores, em seguida para a troca argumentativa entre juízes e, finalmente, para a decisão escrita entregue ao público. Cada fase merece exame próprio, a partir dos parâmetros apropriados.⁵⁴

Situando a proposta de Mendes em relação ao presente trabalho, interessa a atuação dos interlocutores formais na contestação pública realizada por meio da sustentação oral, bem como os eventuais efeitos deste ato processual na participação dos interlocutores informais, com foco nas primeira e segunda fases deliberativas.

Também Oscar Vilhena Vieira, na crítica que faz à atuação do Supremo Tribunal Federal como um criador de regras e de protagonismo na arena política, aponta para a necessidade de mecanismos que equilibrem a atuação judicial, ampliando a sua base de legitimidade, “em face dos desafios de tomar decisões com impacto fortemente político”⁵⁵. Nesse sentido, Vieira indica a necessidade de as decisões corresponderem “a um maior consenso decorrente de um intenso

⁵² O autor realça que a divisão mostra-se mais ou menos artificial “se olharmos para o funcionamento de cortes reais, nas quais as três fases se interpenetram em diversos graus (tal como no STF, em que as fases 2 e 3 praticamente se sobrepõem, pois as decisões escritas já costumam estar prontas antes mesmo da deliberação)”, mas defende a utilidade da distinção sob a perspectiva teórica, por nos tornar sensíveis à tarefas diversas (MENDES, 2012, op. cit., p. 59-60).

⁵³ Ibid, p. 60.

⁵⁴ Ibid, p. 60-61.

⁵⁵ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, jul./dez. 2008, p. 453.

processo de discussão e deliberação da Corte”⁵⁶, propondo, entre outras medidas, a abertura de espaço para a realização das audiências públicas e sustentações orais, ocorrendo as sessões de discussão e julgamento posteriormente⁵⁷.

A importância do debate prévio à tomada de decisão ainda é ressaltada por Miguel Godoy em artigo no qual defende a fundamentação e reorientação das condutas de ministros do STF a partir da função prática da democracia deliberativa⁵⁸:

A democracia deliberativa tem também a função prática de possibilitar a superação de conflitos e buscar a cooperação de atitudes e condutas. A sua função cognitiva está relacionada a essa sua função prática. A troca de argumentos, seja ela simples ou complexa, breve ou demorada, conduz a uma cooperação social em busca de decisões e soluções de conflitos (NINO, 2003, p. 103). A discussão assume um papel central para a democracia deliberativa porque por meio dela se eliminam possíveis erros fáticos e lógicos que se apresentam nos argumentos. Ou seja, por meio da deliberação os sujeitos apresentam suas convicções perante os outros, os quais atuarão não como meros receptores daquela informação/opinião, mas como verdadeiros filtros. Essa dinâmica permite, ainda, que, além da identificação de possíveis equívocos, se incremente o argumento que até então estava sendo exposto com a adição de novas informações e opções, que eram ignoradas ou desconhecidas. Por isso a discussão é tão importante, pois é por meio dela que não apenas se retifica ou refina o argumento, mas também se conhecem os pontos de vista e interesses dos demais (GARGARELLA, 1996, p. 159). São essas as razões pelas quais se pode dizer que a democracia deliberativa não se resume à decisão e ao voto. Pois ela, fundamentalmente, valoriza todo o processo que antecede o voto, o debate, a discussão pública, enfim, a reflexão coletiva que se produz e é levada a cabo antes do momento estritamente relacionado à decisão e ao voto (GARGARELLA, 1996, p. 158)

Como dito anteriormente, o presente trabalho não busca aprofundar o exame sobre os modelos dialógicos pensados para o reconhecimento da legitimidade democrática do poder judiciário. A pretensão, neste momento, foi ressaltar a existência de um elemento comum nos pensamentos alinhavados, no sentido de a legitimidade democrática de um tribunal advir da forma como seus integrantes interagem entre si e com os argumentos dos atores envolvidos no processo e com a sociedade. Vale examinar, então, como essa compreensão se insere no processo brasileiro.

⁵⁶ Ibid, p. 458.

⁵⁷ Ibid, p. 459: “Ainda no quesito deliberação, talvez fosse positivo que o Tribunal começasse a deliberar em pelo menos três etapas. Em um primeiro momento, deveriam ser selecionados os casos da jurisdição difusa a serem julgados no ano judiciário; os de jurisdição concentrada dariam entrada pela ordem de chegada. A transparência na construção da agenda é urgente. Em um segundo momento, seria aberto espaço, seja para as audiências públicas, seja para as sustentações orais, com a presença obrigatória dos Ministros. Posteriormente, teríamos as sessões de discussão e julgamento. Depois de tomada a decisão, aquele que liderou a maioria deveria ser incumbido de redigir o acórdão.”

⁵⁸ GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2021, p. 1062. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/cxr7tsRvWjPjGNSKRt7v3WK>. Acessado em mai./2025.

CAPÍTULO II – O processo decisório na história recente do STF.

A análise feita sobre algumas teorias dialógico-democráticas evidenciou a importância de um processo decisório que valorize o diálogo e a fundamentação para a legitimação do poder judiciário.

No presente capítulo, verifica-se como o Supremo Tribunal tem adaptado as garantias processuais fundamentais aos desafios do tempo (como o acúmulo de processos e o advento da pandemia do coronavírus COVID-19), bem como se as eventuais mudanças no processo decisório do tribunal consideraram a necessidade de sua legitimação democrática.

1. A legitimação democrática pelo devido processo legal

No Brasil, a ordem constitucional vigente conferiu ampla expansão normativa a direitos que buscam proteger o indivíduo contra a atuação estatal, não os restringindo ao contexto do processo judicial, destacando, dentre o rol de direitos e garantias previstos, o devido processo legal como direito de caráter geral abrangente dos direitos especiais que dele derivam⁵⁹.

A inserção desses comandos pelo poder constituinte originário no rol de direitos constitucionais teve o propósito de impedir a instrumentalização da antidemocracia, delimitando e orientando a prática do processo judicial (e administrativo) brasileiro, cuja missão a profa. Cármem Lúcia Antunes Rocha assim expôs:

O processo reflete uma forma de convivência estatal civilizada, segundo parâmetros previamente determinados pelo Direito posto à observância de todos. A civilização é formal. As formas desempenham um papel essencial na convivência civilizada dos homens; elas delimitam espaços de ação e modos inteligíveis de comportamento para que a surpresa permanente não seja um elemento de tensão constante do homem em seu contato com o outro e, inclusive, consigo mesmo. Por isso, o processo, como formalização de comportamentos para a reivindicação e efetividade de direitos, põe-se como uma necessidade da civilização e da civilidade jurídica do homem no Estado.⁶⁰

Na doutrina, destaca-se a dupla proteção do devido processo legal ao indivíduo, consideradas suas dimensões formal (ou adjetiva) e material (ou substancial), sendo desta que se extraem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para consideração da justeza do conteúdo jurídico⁶¹.

Nessa linha, o jurista argentino Humberto Quiroga observa que os atos estatais são razoáveis se produzidos respeitando o devido processo legal, que se apresenta sob a perspectiva adjetiva (formal), segundo a qual os atos constitucionais de cada poder do Estado devem formar-se respeitando os procedimentos estabelecidos pela norma constitucional que lhe outorga validade; e sob a perspectiva substantiva, significando uma coerência entre as leis e o

⁵⁹ BEULKE *apud* BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 400.

⁶⁰ ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo no Direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 34, n. 136, out/dez 1997, p. 6.

⁶¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1027.

sentido comum estabelecido nas normas superiores, de maneira que a ofensa à razoabilidade exigiria uma análise sob perspectiva sociológico-jurídica:

Todas las acciones sociales que engendran derecho – por onde, el acto del poder constituyente, cuando hace la Constitución, o del legislador cuando hace las leyes, o del juez cuando dicta sentencia – se producen en virtud de motivos que las determinan y constituyen concretamente: las circunstancias del caso, tenidas en cuenta para realizar la acción, hacen que la acción se dirija al logro de fines orientados por los valores jurídicos que constituyen el sentido común específico que la sociedad tiene sobre el derecho, y que utilice medios aptos para conseguir los fines propuestos. De este modo, son factores inexcusables en toda acción relevante para la creación de derecho: los motivos (circunstancias del caso), los fines, el sentido común jurídico (el plexo de valores que lo integram) y los medios: estos factores están en todos los niveles de las acciones jurídicas, con la única diferencia del grado de especificidad que ostenten de acuerdo com el grado de generalidad normativa respectiva: constitución, ley, decreto, sentencia.⁶²

Assim, a compreensão desses valores jurídicos que constituem o sentido comum específico que a sociedade busca realizar pelo direito permite delimitar e orientar a conduta que se exige do poder público e dos demais sujeitos processuais na concretude dessa garantia, podendo-se afirmar, ainda, que quanto maior o âmbito de incidência do postulado do devido processo legal, mais fortalecidos os ideais republicanos e democráticos de uma sociedade.

A doutrina também realça serem corolários do devido processo legal os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral. Segundo Alexandre de Moraes,

Por *ampla defesa* entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.⁶³

Sob essa perspectiva, a publicidade e a motivação dos atos processuais também são tidas como condições de eficácia do devido processo legal, por se apresentarem como “fonte[s] de legitimidade e garantia de controle, pelas partes e pela sociedade, das decisões judiciais”⁶⁴. Outros doutrinadores corroboram a importância desses direitos, inserindo-os no rol de direitos fundamentais processuais imprescindíveis à conformação do processo justo⁶⁵, este extraído do inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República do Brasil (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”).

⁶² LAVIE, Humberto Quiroga. **Derecho Constitucional**. 2^a ed. – Buenos Aires: Depalma, 1987, p. 460-461.

⁶³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 27. ed.. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 113

⁶⁴ BRANCO; MENDES, op. cit., p. 411.

⁶⁵ MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 847.

Da mesma forma que a publicidade dos atos processuais, o direito fundamental à motivação das decisões também é inerente ao Estado Constitucional⁶⁶. Quanto a este direito, a doutrina realça que a ausência de motivação retira da decisão judicial o seu próprio caráter jurisdicional, por resultar em perda de “duas características centrais: a justificação da norma jurisdicional para o caso concreto e a capacidade de orientação de condutas sociais”⁶⁷.

Por óbvio, a condução do comportamento alheio pela norma jurisdicional será mais aceita quando, além da participação formal das partes no processo, a fundamentação da decisão judicial levar em consideração os argumentos apresentados, séria e detidamente, ainda que para os afastar⁶⁸. Então, atualmente, o direito ao contraditório ultrapassa o direito de informação e reação, ficando caracterizado pela possibilidade de as partes participarem no desenvolvimento e no resultado do processo, de influírem de modo efetivo na formação dos pronunciamentos jurisdicionais, donde a sua configuração como direito de influência⁶⁹.

Em razão do processo de objetivação da prestação jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal⁷⁰, que foca na entrega concreta e eficaz da justiça pelo Estado mediante julgamentos cuja solução é pensada para além do caso analisado, o dever de motivação ganha importância, bem como a necessidade de municiar o intérprete de informações para reflexão sobre as consequências sociais, econômicas e políticas da decisão judicial, garantindo não apenas a legalidade, mas também a legitimidade e a adaptabilidade do direito à dinâmica social.

Nesse cenário de judicialização da política e de decisões com alto impacto social, a observância formal do devido processo legal (contraditório, ampla defesa e isonomia processuais) mostra-se insuficiente para conferir legitimidade ao poder judiciário. Tal princípio não pode mais ser considerado somente como simples garantia de bilateralidade da audiência, devendo ser encarado como a possibilidade de influência sobre o desenvolvimento do processo e sobre a formação de decisões racionais, com inexistentes ou reduzidas possibilidades de surpresa⁷¹.

Sob essa perspectiva, a construção do processo decisório supera o paradigma do protagonismo judicial e da subserviência das partes ao juiz, para estabelecer uma relação de interdependência entre os sujeitos processuais. Sobre o tema, Giovanna Avelar e Henriete Karam observam que:

No liberalismo processual, o processo era visto sob uma perspectiva privatística e considerado mero instrumento de resolução de conflitos, baseado em princípios técnicos como o da igualdade formal entre os cidadãos, o da escritura e, principalmente, o princípio do dispositivo, idealizando o *protagonismo processual das partes*. Na medida em que essa perspectiva

⁶⁶ BARBOSA MOREIRA *apud* MARINONI, MITIDIERO, SARLET, op. cit., p.889.

⁶⁷ Ibid, p. 900.

⁶⁸ MARÇAL, Felipe Barreto. Contraditório, fundamentação e técnica de julgamento colegiado: violação do contraditório (e ao dever de fundamentação), da isonomia, da previsibilidade e da segurança jurídica com o sistema de “votação global”. **Revista de Processo**, vol. 290, p. 247-275, abr./2019, p. 248.

⁶⁹ Ibid, p. 649.

⁷⁰ Sobre a abstratização (ou objetivação) na jurisdição do STF, ver a Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 1.017.365/SC, rel. Min. André Mendonça, julg. 15/02/2023, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 08/09/2023.

⁷¹ NUNES et. al. *apud* AVELAR, Giovanna Raphaela Fagundes; KARAM, Henriete. **A polifonia processual e a vulnerabilidade lógica no sistema judicial brasileiro**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD); Unisinos, maio-agosto 2019, p. 284.

começa a receber críticas, ganha força o discurso da socialização processual, no qual o processo passa a ser compreendido como instituição estatal de bem-estar social, reformulando as atribuições dos sujeitos processuais, de modo que, nos dizeres de Dierle Nunes, essa socialização serviu como rótulo para o neoliberalismo processual iniciado na década de 90, visto que houve a subversão das ideias dos próprios socializadores, sobressaindo o *protagonismo judicial* (2012, grifo nosso).⁷²

Nesse contexto, não basta que a decisão seja formalmente irrepreensível ou legalmente justificada; sua verdadeira validade social advém da capacidade de ser reconhecida pela comunidade como um ato justo, razoável e aderente às expectativas de uma sociedade em constante transformação, sem que isso signifique submissão à opinião pública⁷³. Como visto, no âmbito das teorias da argumentação jurídica, ressalta-se a importância da aceitação da decisão perante os jurisdicionados como característica da legitimação democrática da função judiciária⁷⁴. Assim, para além das garantias de defesa e de publicidade, a aceitação da decisão judicial exige observância ao processo constitucionalmente estabelecido para a deliberação do órgão colegiado, o que inclui o direito de influência.

Sob essa perspectiva, cabe analisar como se dá a formação da decisão colegiada no Supremo Tribunal Federal.

2. A formação da decisão colegiada no STF.

Na tradição brasileira, a reunião de magistrados para a prolação de uma decisão emanada por órgão colegiado observa o modelo *per seriatim*⁷⁵, utilizado predominantemente em países que adotam o sistema romano-germânico e que se caracteriza pela apresentação de votos de forma oral por cada membro do órgão jurisdicional colegiado, em contraposição ao modelo *per curiam*, cuja motivação é apresentada por uma opinião da corte⁷⁶.

⁷² AVELAR, KARAM, op. cit., p. 283.

⁷³ Nesse sentido, a lição de Miguel Godoy ao comentar sobre o constitucionalismo democrático de Robert Post e Reva Siegel: “Isso acontece porque os cidadãos acreditam na possibilidade de persuadir os outros — e também a Suprema Corte — a adotar as suas perspectivas sobre o significado da constituição. A confiança na sensibilidade do Poder Judiciário desempenha um papel crucial na preservação da autoridade da constituição. Quando essa confiança existe, os cidadãos podem aceitar juízos sobre o significado da constituição com os quais estejam em desacordo. Mas eles respeitam a decisão porque acreditam que podem persuadir-se uns aos outros e que haverá canais abertos para que manifestem seus descontentamentos. Ao fim e ao cabo, a possibilidade de que haja desacordo sobre o significado da constituição, paradoxalmente, preserva sua autoridade, pois permite que pessoas que expressam os mais divergentes compromissos com a constituição a tomem, cada um a seu modo, como a norma fundamental da comunidade que habitam. [...]” (*in Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 135).

⁷⁴ FERRAJOLI *apud* BRANCO; MENDES, op. cit., p. 427.

⁷⁵ MARCHIONATTI, Daniel; MOURA, Maria Thereza; SMITH, Carl Olav. Fundamentando precedentes: um passo em direção ao modelo *per curiam*. **Avanços do sistema de justiça**: os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil. Felipe Santa Cruz, Luiz Fux, André Godinho (coords.), p. 569-581. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 573.

⁷⁶ Conrado Hübner Mendes observa que, “[d]o ponto de vista formal, uma decisão deliberativa pode se manifestar tanto como uma voz única (*single voice*) quanto num formato de múltiplas vozes (*multiple voice*). Ela pode ser uma pura *seriatim*, uma *per curiam* ou ficarem algum ponto intermediário entre os dois extremos no qual se pode encontrar uma decisão colegiada com votos concorrentes e dissidentes ao lado da opinião da corte.” (2012, op. cit., p. 65).

Não há, no direito processual brasileiro, uma regra específica sobre a redação dos votos nos julgamentos colegiados, exigindo-se, apenas, que a decisão será composta por relatório, votos, acórdão e ementa (arts. 941 e 943 do CPC) e que o voto vencido será necessariamente declarado (art. 941, § 3º, do CPC).

Historicamente, a prática do STF não destina um momento específico para a ocorrência de deliberação prévia à sessão de julgamento entre os ministros. A práxis demonstra que cada um deles elabora individualmente, em seus gabinetes e juntamente com suas assessorias, os seus votos escritos, os quais serão posteriormente apresentados aos demais colegas por meio de leitura na sessão de julgamento. A partir de então são contabilizados os votos dos ministros para a elaboração do dispositivo do acórdão. Como cada ministro apresenta seu voto individualmente, todos eles serão publicados na forma de um texto composto, ou seja, a fundamentação apresentada por cada ministro irá compor o acórdão.

Apesar de se caracterizar como um agregado de posições individuais de cada membro do colegiado⁷⁷, o modelo *seriatim* implementado no Supremo Tribunal Federal proporciona momentos de interação entre as razões de decidir de cada ministro, notadamente quando se delimita com acuidade a questão jurídica apresentada na causa, o que aumenta as chances de as motivações individuais apresentarem argumentos de reforço ou de recusa em relação aos fundamentos dos demais componentes do colegiado.

A realização da sustentação oral e a suscitação de questões de ordem ou sobre matéria de fato durante o julgamento também impelem os julgadores ao enfrentamento dos tópicos destacados pelos advogados. Na mesma linha, os debates orais oriundos daquelas intervenções ou dos apartes dos ministros fomentam a proximidade de uma compreensão coletiva sobre a matéria posta, com ajustes de fundamentos e até mudança de posição diante das ponderações dos colegas de toga. Ademais, a importância dos debates para a composição da opinião do tribunal (acórdão) sobre a questão jurídica a ele submetida está evidenciada na previsão regimental de exclusão do julgamento dos ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates (salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos)⁷⁸.

Tais elementos formadores do acórdão compõem o processo cuja tradição judicial brasileira apresenta como requisitos de reforço da legitimidade democrática dos atos jurisdicionais emanados por órgãos colegiados. Denotam, ainda, a preferência por uma aproximação ao modelo deliberativo na tomada de decisões do tribunal, em detrimento de um puro modelo agregativo, no qual a decisão é resultado da somatória das preferências individuais dos votantes, com prescindibilidade de justificação⁷⁹.

A ampliação da participação da sociedade no processo, efetivada pela figura do *amicus curiae* e na convocação de audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com

⁷⁷ VALE, André Rufino. **La deliberación en los tribunales constitucionales**: un estudio empírico de las prácticas deliberativas del Tribunal Constitucional de España y del Supremo Tribunal Federal de Brasil. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales: Madrid, 2017, p. 115.

⁷⁸ BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980 [redação originária], art. 134, § 2º: “Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.”

⁷⁹ O termo justificação aqui referido não se confunde com a necessidade de motivação das decisões, exigida constitucionalmente no Brasil (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal). Ele diz respeito às preferências pessoais dos indivíduos na conformação da decisão colegiada, que podem apresentar suas razões decisórias (GUTMANN; THOMPSON *apud* VIEIRA, 2022, p. 38).

experiência e autoridade em determinada matéria, reforça a ideia do modelo deliberativo de tomada de decisões no Brasil, por ter implícito o objetivo de produzir opiniões bem informadas e razoáveis, “nas quais os participantes estão dispostos a revisar suas preferências à luz de discussões, novas informações e sugestões feitas por outros participantes”⁸⁰. A tradição deliberativa do Supremo Tribunal Federal abarca tais elementos, os quais passaram, com o transcurso do tempo, a compor um padrão de conduta socialmente aceito e aguardado na atividade jurisdicional da corte suprema brasileira.

Disso não resulta o afastamento de críticas e o reconhecimento da necessidade de aprimoramento do sistema de tomada de decisão coletiva, visando conferir maior legitimidade democrática para suas decisões. Nesse sentido, a observação de Miguel Godoy, no sentido de que, “[e]m que pesem a existência de instrumentos normativos destinados aos diálogos, a paulatina abertura do Supremo Tribunal Federal, a realização de audiências públicas e admissão de *amici curiae*, as decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal ainda têm sido tomadas de forma individual, sem um engajamento colegiado dos ministros e sem que o recurso às audiências públicas e aos *amici curiae* promovam um efetivo debate ou diálogo”⁸¹.

Nesse contexto, ainda que rearranjos procedimentais não sejam suficientes para transformar um tribunal de solistas num tribunal deliberativo⁸², a adoção de providências que fomentem a participação social e a deliberação é medida digna de aplausos. Faz-se, a partir de então, um breve resumo da evolução dos aspectos práticos, legais e regimentais no processo decisório do Supremo Tribunal Federal, para perceber como o tribunal adaptou as garantias de participação processual e de publicidade (motivação) aos desafios surgidos com o transcurso do tempo.

3. O desenvolvimento do processo decisório no STF.

No intuito de enfrentar o acúmulo crescente de processos aguardando julgamento pelo tribunal, em 27 de outubro de 1980 o Supremo Tribunal Federal editou novo regimento interno, adequando sua estrutura administrativa às demandas resultantes do desenvolvimento tecnológico e reforçando seus poderes institucionais durante a tendência de redemocratização na América Latina.

Enquanto a nova ordem constitucional ampliou o alcance do direito de defesa para afiançá-lo, juntamente com a garantia do contraditório, aos acusados em geral (e não apenas aos formalmente acusados) e aos litigantes em processo judicial ou administrativo, manteve-se no Regimento Interno do STF a redação originária do art. 124, o qual estipulou a publicidade das sessões jurisdicionais (salvo quando o plenário ou a turma determinar que sejam secretas) e previu o direito dos advogados de ocuparem a tribuna “para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros” (parágrafo único).

⁸⁰ VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal**: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo *seriatim*. Tese (Mestrado em Direito). Coleção teses e dissertações do programa de pós-graduação em Direito da PUCRS. Londrina, PR: Thoth, 2022, p. 39.

⁸¹ (GODOY, in *As audiências públicas e os amici curiae influenciam as decisões dos ministros do STF? E por que isso deve(ria) importar?* Revista da Faculdade de Direito — UFPR, vol. 60, n. 3, set./dez. 2015, p. 158).

⁸² MENDES, op. cit., p. 73.

Contudo, a enorme quantidade de ações fundadas no mesmo dispositivo legal (invocando o mesmo direito — muitas vezes com contextualização fática quase idêntica — e suscitando o mesmo pedido) evidenciou o caráter contraproducente da liturgia aplicada nas sessões de julgamento à época da promulgação da Constituição de 1988, pois, apesar da possibilidade de julgamento conjunto dos processos com mesma questão jurídica⁸³, ainda se fazia o apregoamento individualizado dos processos pelo presidente da sessão⁸⁴ e a leitura de relatório e voto pelo relator, depois da realização das sustentações orais, quando requeridas pelas partes⁸⁵.

A solução para acelerar os trabalhos nos tribunais foi a ampliação dos poderes do relator para decidir monocraticamente em certas situações (art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação da Lei n. 9.139/1995), o que foi objeto de impugnação em várias ocasiões e por diversos argumentos, dentre os quais o de que a não submissão do feito ao colegiado afrontaria a competência deste e o contraditório, o que foi refutado pela simples constatação de que o acesso ao colegiado não estava obstado, considerando a possibilidade de interposição do recurso de agravo interno (ou regimental)⁸⁶, o que preservava a competência do tribunal como órgão de deliberação coletiva⁸⁷.

Ademais, a redução do direito de defesa fazia-se aparente, pois mitigada pela circunstância de a atuação unipessoal do relator estar condicionada à manifesta inviabilidade do pleito da parte, inclusive por razões meritórias, podendo-se extrair dos precedentes indicados na demonstração da jurisprudência dominante a legitimação deliberativa do órgão colegiado.

Assim, a alteração legislativa promovida pela Lei n. 9.139/1995 serviu para reforçar a ideia de preservação do colegiado para análise de causas inéditas e de maior complexidade, além de aproximar o sistema jurídico nacional ao instituto do precedente vinculante (do modelo da *common law*), considerada a negativa fundada em entendimento de outro tribunal (“...contrário à *súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior*”)⁸⁸.

Contudo, devido à pouca eficácia das medidas legislativas até então implementadas em relação ao acúmulo de processos, o Supremo Tribunal Federal buscou soluções procedimentais

⁸³ BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980** [redação originária]: Art. 127: “Podem ser julgados conjuntamente os processos que versarem a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades do caso. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.”

⁸⁴ Ibid. Art. 126, § 1º: “Os processos serão chamados pela ordem de antiguidade decrescente dos respectivos Relatores. O critério da numeração referir-se-á a cada Relator.”

⁸⁵ Ibid. Art. 131: “Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.”

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Mandado de Injunção n. 375**. Plenário (rel. min. Carlos Velloso). Diário da Justiça de 14/2/1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325456>. Acessado em: 11 de jun. 2025.

⁸⁷ Nesse sentido: Representação n. 1.299-GO, rel. min. Célio Borja, Plenário, julg. 21 ago 1986, publ. Diário da Justiça de 14 ago 1986; Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 531-DF, rel. min. Celso de Mello, Plenário, julg. 11 dez 1991, publ. Diário da Justiça de 3 abr 1992.

⁸⁸ Esse, aliás, foi o principal motivo de crítica na deliberação legislativa do projeto de lei que resultou na Lei n. 9.139/1995: “A nova redação do Artigo 557 do Projeto contraria princípios básicos do processo civil brasileiro. A ser acolhida essa redação, estará em vigor o precedente vinculante, instituto completamente alienígena” (trecho do parecer do relator do Projeto de Lei n. 4.293/1993, deputado Hélio Bicudo, p. 18. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1136226&filename=Dossie-PL%204293/1993. Acessado em 20 de jun. 2025).

a fim de acelerar a prestação jurisdicional. Notícia divulgada pelo STF no seu sítio eletrônico na internet ao final de 2002 ressaltou a diminuição do tempo gasto para julgamento dos processos pela Segunda Turma, justificando:

De acordo com a Coordenadoria de Sessões da Segunda Turma, o incremento deve-se à introdução de listas individuais de processos por ministro, que dispensou o pregão de processos repetidos. Em vez de se chamar número a número, lendo-se o nome de cada uma das partes, passou-se a utilizar listas para os processos de Agravo de Instrumento, Agravo Regimental e Embargos Declaratórios. Os advogados têm acesso às listas em murais afixados na entrada da sala de sessões da Turma.⁸⁹

Com o objetivo de acelerar o tempo de julgamento, a Presidência do Supremo Tribunal Federal passou a organizar a pauta da sessão plenária com as causas que promovessem maior impacto no acervo do tribunal.

A providência organizacional antecedia a implementação de requisito inserido no processamento do recurso extraordinário pela reforma judiciária da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e exigido desde há muito tempo para “reduzir [...] o serviço do Supremo Tribunal a proporções exequíveis, como dar [...] melhor teor doutrinário às suas decisões, em correspondência com sua posição de Tribunal de cúpula”⁹⁰, a saber, a repercussão geral, instituto pensado para afastar do Supremo Tribunal Federal a apreciação de causas cuja questão jurídica tivesse menor importância para a sociedade e para o funcionamento do poder judiciário.

Também na reforma da Emenda Constitucional n. 45/2004, o poder constituinte derivado buscou evitar que as partes chegassem ao Supremo Tribunal Federal para rediscutir questões jurídicas já decididas pelo tribunal, inserindo o instituto das súmulas vinculantes como uma “tentativa de adaptação do modelo da *common law (stare decisis)* para nosso sistema romano-germânico (*civil law*)”⁹¹.

Nenhuma dessas alterações resultou em diminuição ou alteração do direito de as partes influírem no julgamento, por buscarem apenas a otimização da prestação jurisdicional realizada pelo Supremo Tribunal Federal a partir da valorização das decisões proferidas em julgamentos nos quais observados os postulados do devido processo legal, inclusive com a possibilidade de participação de atores sociais diversos daqueles figurantes na contenta originária, seja por meio da figura do *amicus curiae*, seja pela manifestação em audiências públicas convocadas pelo tribunal⁹².

O dinamismo do progresso científico permitiu ao sistema judicial brasileiro a substituição da dispendiosa e lenta movimentação dos autos físicos pelo ágil e econômico sistema de

⁸⁹ STF [internet]. 2º Turma do STF inova e termina o ano julgando processos com mais rapidez. Divulgado em 17/12/2002. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=59821&ori=1>. Acessado em 20 jul 2025.

⁹⁰ NUNES LEAL, Victor. Aspectos da Reforma Judiciária. **Problemas do Direito Público e outros problemas**. Vol. 2. Ministério da Justiça, Brasília, 1997, p. 87.

⁹¹ MORAES, op. cit., p. 816.

⁹² BRASIL. [RISTF, op. cit., Emenda Regimental n. 29/2009] Art.21, inc. XVII e XVIII: “Art. 21. São atribuições do relator: [...] XVII — convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante; XVIII – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria”.

processamento eletrônico de peças judiciais, culminando na organização e julgamento dos processos por meio eletrônico. Assim, o avanço na implementação de um sistema de tramitação processual eletrônica, a crescente conversão do acervo físico do tribunal para tramitação digital e a determinação de recebimento e processamento de quase todas as classes processuais exclusivamente de forma eletrônica⁹³ incentivaram a utilização do ambiente virtual de julgamento como meio de facilitação do próprio ato de prestação jurisdicional. Em artigo acadêmico de 2022⁹⁴, Alexandre Costa e Maria Helena Pedrosa anotam que, entre 2007 e 2016, os julgamentos eletrônicos assíncronos se ocupavam apenas das decisões relacionadas à repercussão geral, iniciando-se uma ampliação dos incidentes processuais passíveis de inclusão nas sessões virtuais de julgamento a partir da Emenda Regimental n. 51/2016⁹⁵, até a admissão de qualquer processo da competência do STF no ambiente eletrônico de julgamento⁹⁶. Sobre a dialogicidade na formação da decisão tomada no ambiente virtual de julgamento, os autores realçam o fato de muitos pedidos de destaque, feitos por advogados com o objetivo de realizar sustentação oral presencialmente, serem negados pelos ministros com o fundamento de ausência de prejuízo para os debates e para as defesas⁹⁷.

É inegável, contudo, que a utilização de processo decisório em votações assíncronas inovou no processo deliberativo tradicional do STF, extirpando a instantaneidade na diminuta interação entre os ministros, realizada por meio dos apartes nas sessões de julgamento.

Pode-se argumentar que a legitimidade deliberativa estaria preservada em razão da possibilidade de alteração dos votos até o encerramento da sessão virtual, cujo prazo alargado de duração fomentaria o conhecimento dos fundamentos apresentados pelos demais votantes e a adequação das razões de decidir. A validade dessa premissa é reforçada com a inserção dos votos no sistema logo após a abertura da sessão virtual, a fim de que haja o compartilhamento dos fundamentos de cada manifestação e tempo hábil para seu conhecimento e eventual mudança de posicionamento. Por outro lado, a manifestação de votos com explicitação de fundamentos ao final do prazo da sessão dificulta o esforço de convergência que deve permear a interação colegiada.

A ausência de perspectiva de retorno ao quadro anterior ao advento da pandemia⁹⁸ provocou manifestações por parte da sociedade jurídica, em especial quanto à substituição das

⁹³ Ainda em 2008, por meio da Portaria n. 237 (DJe/STF, n. 234, p. 1-2, de 10/12/2008) o STF estabeleceu diretrizes básicas para o desenvolvimento de sistema processual eletrônica das classes RCL (Reclamação), ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão), ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade), ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) e PSV (Proposta de Súmula Vinculante).

⁹⁴ COSTA, Alexandre Araújo; PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha. O Plenário Virtual do STF: evolução das formas de julgamento e periodização. *Revista Estudos Institucionais*, v. 8, n. 1, jan./abr. 2022, p. 62-87.

⁹⁵ Diário da Justiça eletrônico/STF, n. 133, p. 1, de 27 jun. 2016.

⁹⁶ Os autores fazem uma análise dessa transformação com ênfase no controle concentrado de constitucionalidade e identificam duas etapas sucessivas na evolução da sessão virtual de julgamento: 1) a etapa restrita, concernente à apreciação da repercussão geral; e, 2) a etapa ampliativa, dividida em três fases (recursal, intermediária e universal), culminando na possibilidade de inserção de qualquer classe processual de apreciação colegiada na sessão eletrônica e assíncrona de julgamento.

⁹⁷ COSTA; PEDROSA, op. cit., p. 79.

⁹⁸ No início do ano de 2022, a presidência do STF apresentou pesquisa sobre o perfil dos processos julgados e das decisões proferidas no ambiente virtual de votação. Nesse documento, observou-se que “nos nove meses anteriores ao início da pandemia, o percentual de utilização do PV [Plenário Virtual] em decisões colegiadas foi de 80,3%, nos nove meses posteriores ao início da pandemia, o percentual aumentou para 97,6%, o que representa

sustentações orais por “vídeos memoriais” e ao fato de a sessão virtual se aproximar mais de uma eleição do que de um julgamento⁹⁹. Como exemplo, no dia 22 de maio de 2023 o plenário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou parecer elaborado por comissão de conselheiros federais no sentido de o ambiente eletrônico de julgamento não garantir a ampla defesa, notadamente em relação às ações penais, por impossibilitar que os advogados tenham a oportunidade de avaliar como os ministros receberam seus argumentos e possam ser questionados sobre a causa que defendem¹⁰⁰.

Em resposta às críticas feitas ao ambiente eletrônico (virtual) de julgamento¹⁰¹, e com o claro propósito de aproximar o sistema de julgamento eletrônico da prática de formação do acórdão em sessão presencial, o STF promoveu algumas alterações no sistema de julgamento eletrônico, dentre as quais a disponibilização no sistema da sustentação oral encaminhada eletronicamente e dos relatórios e votos proferidos, com a possibilidade de intervenção para esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato pelos advogados e procuradores por peticionamento eletrônico no decorrer do julgamento (Resolução n. 675, de 22.4.2020¹⁰²); a viabilidade de impugnação contra erro contido na ata do julgamento eletrônico (Resolução n. 690, de 1.7.2020¹⁰³); e a eliminação de restrição de tamanho de peças eletrônicas (Procedimento Judiciário n. 11, de 4.8.2020¹⁰⁴).

Quanto ao julgamento presencial, as alterações mais recentes promovidas no Regimento Interno do STF dizem com sua adequação à reforma judiciária da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, viabilizando a sustentação oral dos terceiros admitidos em processo de controle concentrado de constitucionalidade (Emenda Regimental n. 15/2004¹⁰⁵), o julgamento conjunto de causas ou recurso sobre questão idêntica (Emenda Regimental n. 20/2006¹⁰⁶), a convocação de audiência pública e a admissão de terceiros em qualquer processo (Emenda Regimental n. 29/2009¹⁰⁷), bem como a realização de sustentação oral por videoconferência (Emenda Regimental n. 53/2020¹⁰⁸).

um acréscimo de 21,5% na proporção” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acessado em 8 jun./2025). O mesmo documento também anotou um aumento significativo no volume de decisões proferidas em sessões virtuais sobre processos criminais (de 1.111 antes do início da pandemia para 4.060 depois) e ações de controle abstrato de constitucionalidade (de 301 para 583).

⁹⁹ Migalhas [internet]. **Mário Costa propõe mudanças nas sessões virtuais e sustentações**. Brasília, 28 nov 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/377713/mario-costa-propoe-mudancas-nas-sessoes-virtuais-e-sustentacoes>. Acessado em: 2 de jun. 2025.

¹⁰⁰ OAB Nacional [internet]. **Pleno repudia julgamentos por plenário virtual em processos criminais sem anuência da defesa**. Brasília, 23 mai 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/61014/pleno-repudia-julgamentos-por-plenario-virtual-em-processos-criminais-sem-anuencia-da-defesa>. Acessado em 2 de jun. 2025.

¹⁰¹ Migalhas [internet]. **Grupo de 100 advogados se manifesta contra plenário virtual do STF**. Brasília, 16 abr 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/324840/grupo-de-mais-de-100-advogados-se-manifesta-contra-plenario-virtual-do-stf>. Acessado em: 29 jun 2025.

¹⁰² Diário da Justiça eletrônico/STF, n. 98, p. 1, de 23 abr 2020.

¹⁰³ Diário da Justiça eletrônico/STF, n. 168, p. 2, de 3 jul 2020.

¹⁰⁴ Diário da Justiça eletrônico/STF, Edição Extra, n. 195, p. 1-11, de 5 ago 2020.

¹⁰⁵ Diário da Justiça/STF, n. 63, Seção 1, p. 1, de 1 abr. 2004.

¹⁰⁶ Diário da Justiça/STF, n. 201, Seção 1, p. 1, de 19 out. 2006.

¹⁰⁷ Diário da Justiça eletrônico/STF, n. 35, p. 1, de 20 fev. 2009.

¹⁰⁸ Diário da Justiça eletrônico/STF, n. 66, p. 1, de 20 mar. 2020.

Sob a perspectiva do enfrentamento do acervo processual, as medidas procedimentais concernentes à facilitação dos julgamentos surtiram efeito. No encerramento do ano judiciário de 2024, o presidente do STF anunciou uma redução de 15% no acervo de processos do tribunal em relação ao ano de 2023, havendo, naquela ocasião, pouco mais de 20 mil processos em tramitação na corte, sendo essa a menor marca registrada em 30 anos¹⁰⁹.

Contudo, pode-se considerar que o principal motivo para a diminuição do acervo e a maior celeridade da prestação jurisdicional está na submissão de um número significativo de processos ao ambiente eletrônico e assíncrono de julgamento, o que foi viabilizado pelo poder de agenda, conferido a todos os ministros, de incluírem na pauta da sessão de julgamento virtual os processos de sua relatoria (sem o controle pelo presidente do colegiado).

Mas as soluções implementadas para o enfrentamento da quantidade de processos no STF não afastaram os questionamentos quanto à legitimidade democrática sob a perspectiva da composição da opinião do órgão julgador colegiado, ou seja, de sua construção pelo diálogo com a sociedade e as partes envolvidas, notadamente em um cenário de objetivação dos processos, que resultam em proposições jurídicas com pretensões universalizantes, e de judicialização, ativismo judicial e da figuração do STF como ator incontornável na formulação e execução de políticas públicas, fenômenos relativamente recentes na história da organização política brasileira.

Assim, a implementação de medidas que ampliem o debate e favoreçam a reflexão do julgador sobre as possíveis soluções serve como relevante fator de fomento à legitimização democrática da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal.

Esse o contexto geral no qual anunciada a experiência da metodologia de cisão dos julgamentos de casos relevantes submetidos ao plenário presencial do STF, com a divisão em duas partes, num claro propósito de fomentar o aprofundamento, pelos integrantes do tribunal, sobre as alegações orais colhidas na primeira parte, bem como a ampliação do debate sobre o tema na sociedade antes da tomada de decisão.

Cumpre avaliar, então, os julgamentos de casos relevantes submetidos a esse método para aferir o eventual ganho dialógico-democrático na formação das decisões no Supremo Tribunal Federal.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal [internet] **Presidente do STF anuncia menor acervo de processo em 30 anos**: Ministro Luís Roberto Barroso fez balanço das atividades do Tribunal em 2024. Notícia divulgada em 19/12/2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-anuncia-menor-acervo-de-processos-em-30-anos/>. Acesso em 10 de jun. 2025.

CAPÍTULO III – Os julgamentos cindidos.

A ocorrência de aproximação da atividade jurisdicional com a percepção de democracia deliberativa a partir do método da cisão do julgamento é analisada no presente capítulo mediante os parâmetros metodológicos fixados para consideração de cada processo selecionado no projeto *Informação à Sociedade* da Ouvidoria do STF onde tenha ocorrido sustentação oral.

A partir dos relatórios apresentados na sessão inicial de julgamento, dos principais argumentos expostos da tribuna e de pesquisa sobre a repercussão deles nos meios de comunicação digital, busca-se uma organização lógica dos dados por meio de tabelas, com o objetivo de facilitar a visualização e a análise das informações obtidas.

1. Análise de processos submetidos ao método da cisão de julgamento

Conforme realçado no início deste trabalho, a seleção de julgados para análise foi pautada na lista de processos incluídos no projeto *Informação à Sociedade*, pelo qual a Ouvidoria do STF explica os principais pontos dos julgamentos de maior relevância do Supremo Tribunal Federal, virtuais ou presenciais, realizados a partir de outubro de 2023. Portanto, são julgamentos cuja relevância exige maior grau de abertura do tribunal para a participação social e consideração dos argumentos e dados apresentados. No tópico referente a cada processo, é feita a indicação da matéria nos termos do projeto *Informação à Sociedade*, com o respectivo endereço, em nota de rodapé, do vídeo das sessões de julgamento na página do Supremo Tribunal Federal na plataforma YouTube, de onde são aferidos os argumentos orais expostos nas sessões plenárias.

A análise dos processos objetos de estudo é feita considerando a ordem cronológica de início de cada julgamento, com o objetivo de aferir eventual influência da aplicação intencional do método da cisão na análise dos casos. Avalia-se, assim, a dinâmica da sessão de cada caso para preenchimento do quadro de análise com os quesitos propostos para, ao final, proceder-se à comparação e consequentes conclusões sobre o proveito do método de julgamento objeto de estudo.

1.1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.952 (ODS: 3, 10, 16 e 17): *cancelamento do registro de fabricantes de cigarros em caso de não pagamento de tributos*¹¹⁰.

O primeiro caso do projeto *Informação à Sociedade* que teve o julgamento suspenso depois da realização das sustentações orais foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.952, pela qual o Partido Trabalhista Cristão — PTC questionou a constitucionalidade de preceitos que dispõem sobre o cancelamento sumário do registro especial a que estão submetidas as empresas tabagistas do país, no caso de ser constatado pelo secretário da Receita Federal o inadimplemento de tributo ou de contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.593/1977).

¹¹⁰ STF [Youtube]. **Pleno — ADI sobre registro de empresas de cigarro.** Publicado em: 21/10/2010 — Duração: 49'. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E84DX7SHsZA>. Acessado em fev./2025.

Apesar de esse julgamento ter iniciado na sessão plenária presencial do dia 20/10/2010, foi concluído somente no dia 29/11/2023, em razão da suspensão para posterior proclamação do resultado quanto à composição do voto médio sobre a regra que prevê que o recurso contra a decisão de cancelamento do registro não tem efeito suspensivo (art. 2º, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.593/1977), o que impediria que a empresa continuasse funcionando até a decisão final do recurso pela Receita Federal.

A suspensão do julgamento no dia 20/10/2010 ocorreu pelo fato de não estarem presentes oito ministros no encerramento das sustentações orais, sendo esse o quórum mínimo para votação de matéria constitucional¹¹¹. No relatório lido pelo ministro Joaquim Barbosa, foram apresentados os argumentos do partido requerente e dos *amici curiae* admitidos na causa.

Oralmente, o Advogado-Geral da União defendeu a improcedência da ação direta, realçando que a ação não deveria ser conhecida quanto ao inciso I do art. 2º do DL n. 1.593/77, porque sua redação é anterior à Constituição de 1988. Argumentou que a lei questionada atende o devido processo legal, podendo a empresa contribuinte regularizar sua situação antes da decisão da Receita Federal. Lembrou de caso em que empresa funcionou por 05 (cinco) anos com base em liminares até ser cancelada, não havendo falar, assim, em sumariedade. Realçou o caráter extrafiscal do tributo incidente sobre o setor tabagista. Além de envolver questões de saúde pública, pontuou que o descumprimento das obrigações tributárias, mesmo por pouco tempo, favorece a empresa inadimplente em razão da existência de poucos agentes econômicos no setor, gerando desequilíbrio mercadológico.

Pugnando pela improcedência da ação, o advogado do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial — ETCO fixou sua argumentação na extrafiscalidade sob a perspectiva da concorrência, acentuando a deslealdade das empresas inadimplentes e recalcitrantes, citando posição do ministro Cesar Peluso na AC n. 1.657, no qual se relaciona o peso do tributo no valor do cigarro e o impacto do não recolhimento na concorrência. Reiterou-se, então, a manifestação escrita citada no relatório.

Em defesa das normas impugnadas, o *amicus curiae* Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo-SINDIFUMO invocou os entendimentos sumulados nos enunciados ns. 70¹¹², 323¹¹³ e 547¹¹⁴. Acrescentou, ainda, que o contraditório no procedimento impugnado é figurativo, referindo-se a caso de empresa que teria sido fechada em três dias pelo fisco. Reiterou as alegações juntadas aos autos, no sentido de existir outros órgãos e instrumentos efetivos na proteção à saúde e na cobrança de tributos, sendo certo que a inadimplência não causa prejuízo à saúde *per si*. Mencionou estudos feitos sobre a tributação no setor, para

¹¹¹ BRASIL. [RISTF, op.cit., redação originária]: “Art. 143. [...] Parágrafo único. O quorum para votação de matéria constitucional e para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, dos membros do Conselho Nacional da Magistratura e do Tribunal Superior Eleitoral é de oito Ministros.”

¹¹² STF. **Súmula n. 70**: “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.” Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal — Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 56.

¹¹³ STF. **Súmula n. 323**: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal — Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 143.

¹¹⁴ STF. **Súmula n. 547**: “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.” Fonte de publicação: DJ de 10/12/1969, p. 5935; DJ de 11/12/1969, p. 5951; DJ de 12/12/1969, p. 5999. Repubbicação: DJ de 11/06/1970, p. 2383; DJ de 12/06/1970, p. 2407; DJ de 15/06/1970, p. 2439.

enfatizar a concentração do mercado em três grandes empresas e a dificuldade em se estabelecer concorrência.

Em nome do Sinditabaco, sucessor do Sindicato da Indústria do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul-SINDIFUMO-RS, foi dito que os dispositivos impugnados atendem o interesse arrecadatório do fisco e a política estatal de defesa da saúde e da regulação concorrencial. Depois de explicar como o preço no mercado do cigarro funciona, o representante do interessado alegou não haver afronta à livre iniciativa ou configuração de sanção política no caso, porque se busca, em primeiro lugar, a defesa da saúde pública. Ao final, ressaltou que o devido processo legal é observado, na linha do que sustentado pelo Advogado-Geral da União.

O julgamento foi retomado no dia seguinte (21/10/2010) com o voto do relator, e, depois de sucessivas suspensões por pedidos de vista, concluído no dia 29/11/2023, sem qualquer menção expressa às sustentações orais.

Na única referência expressa à fala dos *amici curiae*, o ministro Joaquim Barbosa ressaltou a manifestação do Instituto ETCO, pela qual reconheceu o potencial lesivo da exploração econômica de cigarros, com o objetivo de pontuar a necessidade do exame das condições que autorizam a aplicação da penalidade para qualquer atividade econômica. De resto, as questões jurídicas postas foram analisadas.

O debate ocorrido naquela sessão de julgamento ficou restrito ao modo de garantir o devido processo legal para todas as situações, considerando as condições propostas pelo ministro relator.

O julgamento teve continuidade na sessão do dia 05/09/2018, com o voto-vista da ministra Cármem Lúcia, acompanhada pela ministra Rosa Weber e pelo ministro Celso de Mello. O ministro Alexandre de Moraes divergiu do relator apenas para manter o efeito suspensivo do recurso no procedimento administrativo (§ 5º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.593/1977), garantindo, assim, o funcionamento da empresa até o julgamento pelo secretário da Receita Federal, no que foi seguido pelos ministros Lewandowski e Gilmar.

Iniciou-se, daí, uma discussão sobre se a previsão legal de ausência de efeito suspensivo estava prevista na redação original do decreto-lei ou se foi introduzida pela Lei n. 9.822/1999, pela Medida Provisória n. 2.158/2001 ou pela Lei n. 12.715/2012, o que não foi tratado nas sustentações orais, até porque anteriores a esta última lei.

Em seguida, instaurou-se discussão sobre os termos do voto médio para a proclamação do resultado do julgamento, suspendendo-o para deliberação posterior, o que só ocorreu na sessão do dia 29/11/2023, como visto.

O exíguo tempo entre a suspensão e a retomada do julgamento (1 dia) afastou a utilidade da pesquisa sobre eventual publicação de matéria jornalística sobre o tema.

Pela dinâmica deste julgamento, tem-se o seguinte quadro, segundo os critérios fixados anteriormente:

Tabela 2 — ADI 3925

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
ADI 3952	não	1 dia	sim	não	maioria	não	não

1.2. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.642 (ODS: 10, 16 e 17): *entrega, sem ordem judicial, de dados de vítimas e suspeitos de crimes relacionados ao tráfico de pessoas*¹¹⁵.

Compromissos do presidente agendados para depois da sessão do dia 16/06/2021 (quarta-feira) motivaram a suspensão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.642 logo após a realização das sustentações orais. No caso, foram impugnados dispositivos inseridos no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei n. 13.344/2016, que conferiam a delegados de polícia e membros do ministério público a prerrogativa de requisitar informações e dados necessários à investigação criminal nos casos de tráfico de pessoas, independentemente de autorização judicial (arts. 13-A e 13-B).

No relatório lido, o ministro Edson Fachin destacou apenas os argumentos desenvolvidos pela requerente (Associação Nacional das Operadoras Celulares — ACEL), pela Presidência da República, pela Presidência do Congresso Nacional, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República, mencionando a admissão da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal — ADPF e da Defensoria Pública da União — DPU como *amicus curiae*, sem, contudo, expor as alegações delas.

As sustentações orais tiveram início com a fala do representante do *amicus curiae* Defensoria Pública da União, em razão das dificuldades técnicas do advogado da associação autora no acesso à sessão por videoconferência, convocada no contexto da pandemia do coronavírus COVID-19 (Resolução-STF n. 672/2020). Assim, o defensor público, citando estudo de órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), destacou a carência econômica e o uso da internet como facilitadores do tráfico de pessoas. Mencionou consequências psicológicas causadas na vítima do tráfico de pessoas, afirmando ser necessário o resgate imediato desses indivíduos, razão pela qual a autorização legal questionada confere a agilidade necessária para o Estado executar contramedidas com a mesma efetividade dos traficantes. Argumentou que os dados disponibilizados às autoridades investigativas não estariam submetidos à proteção constitucional da reserva de jurisdição, por não envolverem informações privadas. Propõe a imposição de duas condicionantes a partir de julgados do STF, sendo uma voltada à garantia da confidencialidade dos dados entre as concessionárias e os investigadores, e outra concernente ao resguardo do sigilo das informações obtidas, com possibilidade de posterior controle judicial (Tema 990 da repercussão geral).

Oralmente, o representante da associação autora sustentou que a lei permite o esvaziamento da proteção constitucional à privacidade e ao sigilo das comunicações. Assim como fez o defensor público, sustentou ser necessária a fixação de balizas interpretativas sobre as normas questionadas, sob pena de se conceder uma carta em branco para as autoridades obterem qualquer dado. Alegou que o juízo de proporcionalidade exigido para acessar as informações das pessoas não prescinde da atuação do juiz. Reiterando os argumentos expostos no relatório, concluiu defendendo, caso superada a ofensa ao direito à privacidade, a utilização

¹¹⁵ STF [Youtube]. **Pleno — Repasse de dados telefônicos para investigações de tráfico de pessoas.**

Publicado em: 18/06/2021 — Duração: 1h27'56''. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=ujhZl9HK3pI&list=PLlippyY19Z47uJPvMsw5gEknpTx5VUc6FS&index=159>. Acesso em 20 de fev. 2025.

da técnica da interpretação conforme à Constituição para restringir o acesso a tipos de dados que especifica.

A Procuradoria-Geral da República iniciou enfatizando que o risco de aplicação equivocada da lei pela autoridade não deve ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade. Delimitou a matéria regulamentada aos dados cadastrais, os quais seriam acessíveis às autoridades para a realização do interesse público no combate ao tráfico de pessoas, lembrando que o mesmo tipo de informação ficava disponível nas antigas listas telefônicas, sem necessidade de autorização judicial para divulgação. Observou que a disponibilização de dados por meio dos aplicativos é admitida, sob a perspectiva comercial. Pontuou a possibilidade de acesso a dados cadastrais com fundamento no marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014), sendo desarrazoado negar a divulgação da mesma espécie de informação por concessionárias de serviço público para combater crimes de escala internacional. Quanto ao acesso à localização da pessoa (art. 13-B), afirmou que a norma reconheceu um estado de necessidade para a atuação estatal, depois do silêncio do magistrado sobre o pedido (12 horas). Ao final, considerou que o legislador foi modesto, uma vez que a lei tornou acessíveis por autoridades públicas simples dados cadastrais, e apenas em situações limites.

No dia seguinte (17/06/2021), o julgamento foi retomado com o voto do relator, sem qualquer menção expressa às sustentações orais no voto escrito, o qual ficou centrado no debate sobre se a expressão ‘dados cadastrais’ ampara a proteção constitucional da privacidade à luz das inovações trazidas pelo desenvolvimento tecnológico.

Depois de o ministro Nunes Marques pedir vista, o ministro Marco Aurélio antecipou seu voto, divergindo do relator por entender que o texto constitucional é expresso e categórico ao exigir autorização judicial para o afastamento da privacidade.

O julgamento foi concluído somente na sessão plenária presencial do dia 18/04/2024, depois de sucessivos pedidos de vista, não havendo em qualquer voto com referência expressa às sustentações orais. Os debates ocorridos naquela oportunidade focaram na ampliação do rol de crimes, para autorizar a utilização dos dados exclusivamente em investigações sobre os crimes de cárcere privado, redução à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, sequestro relâmpago, extorsão mediante sequestro e envio ilegal de criança ao exterior. Também foi objeto de discussão a necessidade do uso da técnica da interpretação conforme à Constituição sobre o alcance da expressão “dados e informações cadastrais”.

O julgamento apresenta, então, situação em que as sustentações orais tiveram pouco proveito para a formação do acórdão.

Assim como na ADI n. 3.952, a retomada do julgamento na sessão subsequente tornou inócuas a pesquisa sobre publicações no tema. Daí o seguinte quadro de análise:

Tabela 3 — ADI 5642

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
ADI 5.642	não	1 dia	não	não	maioria	não	não

1.3. A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 54 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760 (ODS: 15, 16 e 17): *omissão do governo federal na proteção da Amazônia Legal*¹¹⁶.

No dia 08 de março de 2022 foi incluído no calendário de julgamento presencial do plenário do STF duas ações estruturais e complexas (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760 e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 54), nas quais partidos políticos (Partido Socialista Brasileiro — PSB, pela Rede Sustabilidade, Partido Democrático Trabalhista — PDT, Partido Verde — PV, pelo Partido dos Trabalhadores — PT, Partido Socialismo e Liberdade — PSOL e Partido Comunista do Brasil — PCdoB) suscitaram a omissão do governo federal, a partir de 2019, no cumprimento da política de prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal, prevista no “Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal” (PPCDAm).

O cerne do debate ficou na demonstração do “estado de coisas inconstitucional”, em razão da prolongada violação ao dever de proteção do meio ambiente do bioma amazônico, em razão da falta de ação dos órgãos públicos responsáveis, gerando, com isso, um enorme aumento do desmatamento, das queimadas e dos incêndios na região.

O julgamento teve início na sessão plenária do dia 30/03/2022 (quarta-feira) com a leitura do relatório pela ministra Cármem Lúcia, no qual não foram colocadas as alegações dos interessados na causa.

Seguiram-se as sustentações orais dos representantes dos requerentes Partido Verde, Partido dos Trabalhadores, Rede Sustabilidade, Partido Socialismo e Liberdade e Partido Socialista Brasileiro, indicando a diminuição da fiscalização efetiva, pela inexistência de execução orçamentária conforme previsto e pela dificuldade de acesso à publicidade dos atos envolvendo a questão. Apresentaram dados com o objetivo de demonstrar a omissão do poder público brasileiro na defesa do meio ambiente e na preservação do bioma amazônico, caracterizando um estado de coisas inconstitucional que demanda urgência, por se aproximar de uma situação de ponto de não retorno.

Em seguida, assomou à tribuna o Advogado-Geral da União para defender a ausência de descontinuidade do PPCCDAm, mas a evolução para um novo plano nacional de combate ao desmatamento ilegal e recuperação da vegetação nativa na amazônia para os anos de 2020 a 2023, tendo o Ministério do Meio Ambiente trabalhado, desde 2019, na transição para esse novo plano. Pontuou, ainda, que os autores das ações buscam intervir na competência privativa do poder executivo de atuar sobre a questão ambiental, a qual, apesar de urgente e inadiável, não tem solução fácil.

¹¹⁶ STF [Youtube]. **Pleno — Ações constitucionais sobre desmatamento na Amazônia (1/2)** — Publicado em 30/3/22 — Duração: 1h23'45''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HyI-q9nShnE&list=PLippyY19Z47shaqMMLzdVy0lQ-kLh11Pp&index=229> — 2) **Ações constitucionais sobre desmatamento na Amazônia (2/2)** — Publicado em: 30/3/22 — Duração: 1h20'33''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1usoEEOVfcc&list=PLippyY19Z47shaqMMLzdVy0lQ-kLh11Pp&index=228> — 3) **Ações constitucionais sobre desmatamento na Amazônia (2/2)** — Publicado em: 31/3/22 — duração: 1h38'04''. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=cIo7_8nawR8&list=PLippyY19Z47shaqMMLzdVy0lQ-kLh11Pp&index=223. Acesso em 20 de fev. 2025.

O representante do *amicus curiae* Instituto Socioambiental — ISA realçou a ameaça ao equilíbrio ecológico e o risco de irreversibilidade do desmatamento se medidas necessárias não fossem adotadas, pontuando o distanciamento da meta climática nos últimos três anos com dados e informações sobre a questão.

Por sua vez, o interessado Articulação dos Povos Indígenas do Brasil — APIB destacou o papel dos povos indígenas e seus territórios como solução da crise climática e para que o Brasil cumpra as metas assumidas diante da comunidade internacional.

O atingimento dos grupos mais vulneráveis pela injustiça climática foi destacado pelo *amicus curiae* Conectas Direitos Humanos, que ainda manifestou a esperança de serem adotadas medidas no sentido de uma sociedade justa e igualitária.

Último a falar naquela sessão, o representante da Associação Civil Alternativa Terrazul ressaltou a urgência do momento, que apresenta risco ao direito à vida, segundo conclusão de estudos sobre o tema ambiental.

Em razão do adiantado da hora e ainda em consideração das audiências marcadas nos gabinetes, a sessão foi encerrada, sendo retomada no dia seguinte (31/03/2022 — quinta-feira) com a manifestação do Procurador-Geral da República, que sustentou não ser a ADPF a via correta para sanear as ações estatais na proteção do bioma da amazônia. No mérito, ressaltou a alta especialização técnica que envolve as questões de meio ambiente, comportando diferentes opções políticas de abordagem, cabendo aos poderes públicos a escolha de ação que melhor se aproxime da resposta adequada para as demandas ambientais.

Antes de iniciar a leitura do voto, a ministra Cármem Lúcia pediu desculpas aos colegas por tê-lo distribuído somente naquele dia, em razão da necessidade de mencionar ou ajustar dados até a última hora, motivada pela apresentação de memoriais nos gabinetes. Em seguida, buscou refutar alegações feitas por meio escrito e oral, no sentido de que não teria havido transgressão à norma constitucional ou que seria difícil demonstrar questionamento nessa matéria, bem como que não caberia impor mudança de plano estabelecido pelo governo.

A relatora ainda corrigiu afirmação feita pelo Advogado-Geral da União na sua sustentação oral, “porque tem importância para a linha de raciocínio adotada”. Assim, retificou a notícia de que o Serviço Florestal Brasileiro estaria vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, sendo que, em 2019, passou ao Ministério da Agricultura e Pesca, pela Medida Provisória n. 870.

Entretanto, não constam dos votos escritos que compõem o acórdão notícia de acréscimo de fundamento em resposta a argumento apresentado em sustentação oral, apesar de as linhas gerais das questões suscitadas terem sido abordadas pelos julgadores (evolução do desmatamento, redução da fiscalização e controle ambientais, abandono do PPCDAm, redução e inexecução orçamentária, caracterização do estado de coisas constitucional, superveniente alteração do contexto fático e jurídico, regularização fundiária, criminalidade transnacional ambiental, etc.).

A divergência havida naqueles processos ficou na caracterização do estado de coisas constitucional, tendo a maioria entendido pela sua inocorrência, devido à retomada, com a mudança de governo e o decurso do tempo, do efetivo exercício do dever constitucional de proteção do bioma amazônico pelo estado brasileiro. Tais circunstâncias, por óbvio, não compuseram o rol de alegações postas nas sustentações orais.

A continuidade entre as sessões tornou sem proveito a pesquisa no site ‘Google’ sobre notícias antes da prolação de voto, tendo sido ampla, contudo, a divulgação sobre os fundamentos proferidos no julgamento, resultando no seguinte quadro de análise:

Tabela 4 — ADO 54 e ADPF 760

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
ADO 54 e ADPF 760	não	1 dia	não	observação	unânime	não	não

1.4. O Habeas Corpus n. 208.240 (ODS: 16): *ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado (perfilamento racial)*¹¹⁷.

A reserva da primeira parte da sessão presencial do dia 01/03/2023 (quarta-feira) para prestar homenagem ao centenário de falecimento de Rui Barbosa impediu o início da votação sobre o *habeas corpus* no qual a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pediu a absolvição de homem condenado por tráfico de drogas, considerando o fato de a cor preta de sua pele ter sido o principal motivo para a realização de revista policial, quando encontrada pequena quantidade de cocaína. Assim, depois da realização de 11 (onze) sustentações orais na segunda parte da sessão plenária, a colheita dos votos teve início somente no dia seguinte (02/03).

Em resumo, a entidade impetrante fundamentou seu pedido em dois argumentos: 1) o auto de prisão em flagrante que resultou na condenação seria nulo, porque a busca policial teria sido baseada em filtragem racial, não podendo esse motivo configurar elemento concreto de desconfiança do agente de segurança pública; e 2) como a quantidade de droga apreendida era muito pequena, deveria ser aplicado o princípio da insignificância, pelo qual em situações de baixíssima gravidade não há crime.

No relatório apresentado pelo ministro Edson Fachin, foram “minudentados” os fatos e as teses das partes do processo e dos *amici curiae*, cujas linhas gerais foram reiteradas nas sustentações orais.

Primeiro a falar, o Defensor Público do Estado de São Paulo insistiu na ilicitude da prova que embasou a condenação, enfatizando os acontecimentos subjacentes à causa e a prática de racismo no caso, decorrente de uma consciência de origem histórica.

O representante do *amicus curiae* Conectas Direitos Humanos realçou o papel da subalternidade e da violência institucional reservado ao preto, tendo o perfilamento racial sido condenado nos tribunais estrangeiros, devendo o STF assumir um papel de vanguarda internamente, coibindo a prática do racismo estrutural.

¹¹⁷ STF [Youtube]. **Pleno — Bloco 2 — Validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele** — Publicado em: 1/3/23 — Duração: 1h21'18". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0ydHeb9SjtI&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=179>. Acessado em 20 de fev. 2025.

Por sua vez, o interessado Iniciativa Negra Por Uma Nova Política Sobre Drogas defendeu que a política de combate às drogas em prática ecoa a escravidão, além de vitimizar a democracia brasileira.

A representante do *amicus curiae* Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos observou que a presença de advogados de cor preta na tribuna do STF geralmente se dá nas causas que discutem o racismo, o que já evidenciaria a desconsideração técnica desse grupo pela sociedade. Enfatizou ter a Corte Interamericana de Direitos Humanos apreciado caso similar, concluindo pela invalidação da abordagem policial motivada pela cor da pele. Pediu para que a análise fosse feita unicamente sob a perspectiva do racismo e voltada para o combate do subjetivismo.

A representante da Coalizão Negra por Direitos e Instituto Referência Negra Peregum mencionou as ADPFs 635 (ADPF das Favelas) e 973 (ADPF pelas Vidas Negras) como exemplos da atuação do movimento negro por uma sociedade justa e fundada na igualdade. Mencionou a pesquisa ‘Segurança da População Negra’, da FGV, para realçar a fragilidade probatória e o viés racial em que os flagrantes por tráfico de drogas estão ancorados, e, ainda, que o perfilamento racial resulta da tolerância judicial quanto ao comportamento policial racista.

O representante da Educafro Brasil iniciou depoendo sobre situação de discriminação por ele vivenciada para enfatizar o racismo estrutural vigente na sociedade brasileira. Observou que, apesar de o paciente não ter antecedentes criminais sobre tráfico e que a quantidade de drogas com ele encontrada ser mínima, não foi cogitada a aplicação do art. 28 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), para ser enquadrado como usuário, o que evidenciaria a formação de um sistema judiciário discriminatório. Citou o conceito da ‘cifra oculta’ na criminologia, para reforçar a existência do preconceito na materialização do crime. Invoca uma mudança de cultura judiciária para realizar-se uma democracia igualitária.

A advogada dos *amicis curiae* Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero — GADvS e Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras – IDAFRO destacou o preconceito sofrido pelos negros, travestis e pessoas sem gênero. Referiu-se à precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos não mencionado no relatório (caso Azul Rojas Marín vs. Peru), julgado em 2020, no qual o país sul-americano foi condenado por abordagem discriminatória de policiais contra pessoas transgênero. Pediu, ao final, a prevalência da presunção da inocência em lugar da presunção de culpa dos pretos.

Oitavo a falar, o *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM lembrou os casos mais importantes do tribunal sobre o combate ao racismo (caso Ellwanger; constitucionalidade das cotas para universidades e concursos públicos; dos decretos para quilombos; das práticas de abate de animais nas religiões de matriz africana; ADPF das Favelas; e criação de um tipo penal para discriminação contra a população homoafetiva), conclamando para que a derrubada do perfilamento racial seja mais um elemento de contribuição de enfrentamento ao racismo.

O representante do interessado Justa fez referências aos aspectos da política de combate às drogas e ao reconhecimento do racismo estrutural no sistema de justiça no Brasil, pugnando pela implementação de planos de ação estatal, na linha dos padrões fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 158.580 (Sexta Turma, rel. min. Rogério Schietti, DJe de 25/04/2022), quando estabelecido que a mera alegação genérica de ‘atitude suspeita’ é

insuficiente para a licitude da busca pessoal, bem como o uso de câmeras nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes públicos (ADPF n. 635-ED).

A representante da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro também falou na condição de *amicus curiae*, realçando pesquisa na qual foram analisadas 180 situações de abordagem policial envolvendo o Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), em que se constatou que, em quase da metade dos casos (72), o único critério foi o da subjetividade do agente de segurança.

A Procuradoria-Geral da República pontuou que o fato de encontrar pequenas doses de drogas com o paciente não descharacteriza o fato de ele traficar. Anotou que a abordagem policial foi realizada em local onde sabidamente se comercializam drogas, não tendo sido feita, então, exclusivamente em razão da cor da pele do paciente. Observou que o perfilamento racial no Brasil foi discutido nas Nações Unidas e que envolve questões de políticas públicas e de sociologia, apresentando as conclusões desse estudo para evidenciar as diferenças com o caso analisado, para concluir pela inexistência de racismo na atuação estatal examinada.

Terminadas as sustentações orais, a então presidente do STF questionou sobre a continuidade com a colheita dos votos, ao que os ministros responderam no sentido da cisão do julgamento, em especial para poderem ponderar melhor sobre as argumentações feitas da tribuna¹¹⁸.

Como visto, o julgamento foi retomado no dia seguinte (02/03/2023 — quinta feira) com o voto do relator, sendo concluído apenas na sessão do dia 11/04/2024, depois de outra suspensão pelo adiantado da hora e do pedido de vista do ministro Luiz Fux em 08/03/2023.

O relator, que teve um dia para considerar o que posto da tribuna, fez breve referência às sustentações orais nas observações ao seu voto escrito, apenas para parabenizar os oradores e saudar aqueles que sustentaram o enfrentamento do fenômeno do racismo para manutenção da democracia.

Entretanto, o tribunal reconheceu e condenou explicitamente o perfilamento racial, tendo-se destacado no acórdão o impacto desproporcional das abordagens policiais na população negra, ecoando diretamente as preocupações levantadas por diversos *amicus curiae* sobre a violência institucional, a subalternidade reservada a indivíduos negros e a necessidade de o STF assumir um papel de vanguarda no combate ao racismo estrutural.

As referências à jurisprudência estrangeira e a órgãos internacionais de direitos humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, discussões da ONU sobre perfilamento racial) feitas por oradores como Conectas, IDDD e pela advogada do GADvS/IDAFRO foram de fato consideradas. A decisão do Tribunal de estabelecer padrões claros para as abordagens policiais, indo além de critérios subjetivos, alinha-se à condenação internacional do perfilamento racial.

O argumento sobre a "cifra oculta" na criminologia, mencionado pela Educafro Brasil, foi implicitamente reconhecido pelo foco do tribunal na natureza sistêmica do problema e na necessidade de uma mudança na cultura judiciária. Ao exigir fatos objetivos e articuláveis para uma busca, em vez de mera suspeita, o Tribunal reforçou o princípio da presunção de inocência, mitigando a tendência histórica de presumir a culpa com base em estereótipos raciais.

A menção específica ao RHC n. 158.580 do STJ e à ADPF n. 635 (ADPF das Favelas) feita pela Justa foi diretamente incorporada ao raciocínio do STF, pois esses precedentes e

¹¹⁸ STF [Youtube]. Op. cit., 1h18'15".

discussões em andamento foram usados para justificar a necessidade de critérios mais rigorosos para buscas pessoais e a adoção de câmeras corporais.

Os contra-argumentos da Procuradoria-Geral da República, como o local ser conhecido por tráfico de drogas e a quantidade de drogas não descharacterizar o tráfico, foram apresentados e considerados. No entanto, a decisão majoritária do Tribunal priorizou a necessidade de combater o perfilamento racial e garantir o devido processo legal, limitando efetivamente o alcance de tais contra-argumentos quando a suspeita subjetiva é a única base para uma busca.

Em suma, o julgamento do HC 208.240 reflete uma consideração significativa dos argumentos apresentados durante as sustentações orais. A decisão do Tribunal de estabelecer critérios mais rigorosos para buscas pessoais, combater o perfilamento racial e enfatizar a prova objetiva em detrimento da suspeita subjetiva demonstra um claro engajamento com as preocupações levantadas pela Defensoria Pública, *amici curiae* e outras partes interessadas em relação ao racismo, à violência institucional e à necessidade de um sistema de justiça mais equitativo no Brasil.

A pesquisa feita pelo ‘Google’ retornou matéria jornalística divulgada antes do início do julgamento¹¹⁹, mas, devido ao exíguo prazo na retomada do julgamento (1 dia), não houve notícias destacando as sustentações orais ocorrida no dia 01/03/2023. Apenas com a prolação do voto do relator no dia seguinte (02/03) outras reportagens foram feitas, sem, contudo, realçar o que dito da tribuna¹²⁰.

Tabela 5 — HC 208240

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
HC 208240	não	1 dia	sim	Observação	maioria	não	não

1.5. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.070 (ODS: 8 e 16): criação de órgãos especializados por tribunal de justiça¹²¹.

A criação de dois órgãos no poder judiciário paulista — o Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM) e o Departamento Estadual de Inquéritos Policiais (DIPO) foi objeto de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.070, ajuizada pelo

¹¹⁹ ALCÂNTARA, Manoela. **STF analisa se racismo estrutural em abordagens policiais invalida provas**. Metrópoles [internet]. Publicado em 28/02/2023. Divulgado em: <https://www.metropoles.com/brasil/stf-analisa-se-racismo-estrutural-em-abordagens-policiais-invalida-provas>. Acesso em: 16 de jun. 2025.

¹²⁰ GUIMARÃES, Arthur; MAIA, Flávia. **Fachin: revista policial não deve se justificar pela cor da pele**. Jota [internet]. Publicado em: 02/03/2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/fachin-revista-policial-nao-deve-se-justificar-pela-cor-da-pele>. Acesso em: 16 de jun. 2025.

¹²¹ STF [Youtube]. **Pleno — Bloco 1 — Regras de autorização de serviços de transporte rodoviário** Publicado em: 23/3/2023 — duração: 1h11'47" (início em 1h01'). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b-t6nJusI80&list=PLlippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=170>; 2) **Pleno — Bloco 2 — Departamentos de execução e de inquérito na Justiça de SP** — Publicado em: 23/3/2023 — duração: 1h12'03". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3DnRCfmc5MQ&list=PLlippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=157>; 2) Acessos em 25 de fev. 2025.

Procurador-Geral da República contra regras da Lei Complementar nº 1.208/2013 do Estado de São Paulo e da Resolução 617/2013 do tribunal de justiça estadual, no que buscavam centralizar e agilizar a análise de processos de execução de penas criminais e de inquéritos policiais pelos juízes.

A ação foi inserida na pauta da sessão plenária presencial do dia 23/03/2023 e o julgamento teve início com a leitura do relatório pelo ministro Dias Toffoli, que realçou os argumentos do autor, centrados, em resumo, no impedimento do amplo acesso à justiça, da ampla defesa e da eficiência da administração pública, em razão da instalação das unidades criadas apenas nas 10 (dez) cidades com maior movimentação processual, e na inobservância do critério constitucional de seleção dos juízes que atuariam nesses órgãos, considerado o histórico profissional e não a antiguidade e o merecimento, havendo, ainda, a necessidade de observância à inamovibilidade do juiz. O relator ainda fez menção ao ingresso dos *amici curiae* na causa, sem destacar, contudo, as alegações por eles apresentadas.

Após o intervalo da sessão, as sustentações orais tiveram início com a fala do Procurador-Geral da República, que reiterou os argumentos postos na petição inicial.

A fala do Procurador do Estado de São Paulo, pelo interessado governador estadual, defendeu a validade formal dos atos impugnados e pontuou, no aspecto material, que a diminuição do tempo de espera dos presos para terem seus pedidos analisados nos órgãos criados evidencia o atendimento aos princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo, apresentando dados da Secretaria de Administração Penitenciária estadual que comprovariam a redução do prazo médio para apreciação de benefícios para os presos (de 9 meses, em 2013, para 14 dias, em 2023). Em termos de gestão pública, alegou ser contraproducente e mais dispendioso para a administração judiciária prover todas as comarcas do estado com recursos humanos e material, tendo-se acompanhado, no caso, a Recomendação n. 20/2016, do CNJ, que recomenda a estruturação, regionalização e especialização das varas criminais. Concluiu observando que a competência dos departamentos estaduais não afetará os inquéritos policiais e execuções penais já em tramitação à época da implementação da lei, não havendo falar em ofensa ao princípio do juiz natural. Não se teria criado, ainda, cargo de juiz, mas apenas estabelecimento de novas funções para os juízes voluntariamente inscritos, continuando lotados nas entrâncias de origem, sendo do Conselho Superior de Magistratura a competência para a designação dos juízes inscritos, obedecendo os critérios estabelecidos quanto ao histórico profissional para o exercício do mandato de 02 (dois) anos, cabendo uma recondução. Realçou, ademais, que o inc. II do art. 95 da Constituição Federal excetua a inamovibilidade nos casos de relevante interesse público. Terminou realçando o fato de a lei vigorar por mais de 10 (dez) anos, com evidente eficácia no seu propósito.

O representante do *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Ciências Criminais — IBCCRIM enfatizou a ocorrência de ofensa à inamovibilidade pelo rodízio bienal e argumentou que a disponibilidade dos magistrados à discricionariedade do Conselho Superior da Magistratura paulista desconsidera a ampla defesa para a remoção, prevista no inc. VIII do art. 93 da Constituição da República.

Nesse momento¹²², o ministro Roberto Barroso indagou o advogado do IBCCRIM sobre o argumento da centralização, o qual respondeu afirmando que essa medida iria na contramão

¹²² STF [YouTube], 23/3/2023, em 38'10''.

da capilaridade do sistema da universalidade da jurisdição. O ministro redarguiu, então, quanto à situação de constitucionalidade de todos os municípios que não fossem sede de comarca, tendo o advogado afirmado que, no caso, o arranjo impugnado dificultou o exercício de um direito que já era exercido. Em nova interpelação, o ministro Barroso questionou sobre a existência de estudo sobre eventual prejuízo causado pela centralização, ao que o advogado respondeu afirmando que houve uma dificuldade criada quanto ao acesso ao judiciário, por retirar o acesso físico ao juiz.

Por videoconferência, o Defensor Público do Estado de São Paulo, falando pela instituição que compõe, realçou que a maioria dos executados são representados pela defensoria pública. Afirmou que a centralização dificulta a presença dos magistrados nos presídios, os quais não estão centralizados como os departamentos criados. Quanto à questão do juiz natural, consubstanciado quanto ao modo de acesso dos juízes aos departamentos, enfatizou a natureza discricionária dos critérios utilizados, que possibilitaria um alinhamento com o perfil ideológico do tribunal, bem como, por outro lado, um débito de confiança do escolhido para o tribunal. Afirmou que, apesar da dificuldade em obter dados sobre a questão, a impressão dos defensores públicos é de que as leis impugnadas causaram um problema para a prestação jurisdicional.

Por fim, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) — Márcio Thomaz Bastos enfocou na ineficiência do sistema questionado quanto à promoção do direito de defesa. Asseverou que o histórico profissional utilizado como critério para seleção dos magistrados tem indicado, na prática, um alinhamento ideológico com a cúpula do poder judiciário paulista. Ressaltou a situação de exclusão digital de jurisdicionados e advogados, circunstância que também impede a realização da ampla defesa.

Apesar de, em razão do adiantado da hora, o ministro Dias Toffoli ter afirmado que não apresentaria voto naquela sessão, teceu considerações sobre o caso, por ter distribuído seu voto aos colegas. Noticiou que reputava constitucional a centralização efetivada, mas que julgava procedente a ação quanto ao fato de não se ter previsto nos departamentos a presença de um juiz titular, vitalício e inamovível. Antes de ler a parte dispositiva do seu voto, ressalvando a possibilidade de ajustamento em razão dos debates eventualmente surgidos na sessão de votação, o ministro relator retrucou a defensoria pública, afirmando que a instituição está estruturada em todas as cidades que são sede dos departamentos, pelo que não haveria prejuízo às defesas dos desvalidos. Por fim, o ministro Toffoli anunciou que modularia os efeitos da decisão, a fim de que a constitucionalidade parcial quanto ao § 3º do art. 1º da LC estadual n. 1.208/2013 produzisse efeitos apenas depois do transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação da ata de julgamento.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes chamou a atenção para o fato de a implementação do juiz de garantia somente ser possível a partir da regionalização da jurisdição, ao que o ministro Ricardo Lewandowski se opôs, afirmando haver número suficiente de juízes para implementar essa garantia essencial do cidadão.

Nesse momento, o advogado representante do IBCCRIM consultou o relator sobre a declaração de constitucionalidade por arrastamento da Resolução 617/2013 do TJSP¹²³, ao que o ministro Toffoli respondeu afirmando ter sido claro na leitura da parte dispositiva de seu

¹²³ STF [YouTube], 23/3/2023, em 1h09'10''.

voto. Ao suspender a sessão, a presidente do STF, ministra Rosa Weber, realçou a possibilidade de os julgadores poderem refletir com maior profundidade sobre as questões apresentadas durante o tempo havido até a retomada do julgamento, marcado para a semana seguinte.

Na sessão do dia 29/03/2023, o relator leu seu voto, concluindo da mesma forma que na sessão anterior, realçando o sucesso da experiência, a qual seria comprovada pelos dados juntados aos autos, na linha das alegações orais feitas. O relator foi acompanhado pelos ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux (com voto vista, na sessão de 29/08/2024). A divergência apresentada pelo ministro Alexandre de Moraes se restringiu aos critérios para a designação dos magistrados aos departamentos, propondo a aplicação das regras de escolha dos juízes de garantias. Em razão dos debates ocorridos sobre esse ponto, o relator solicitou adiamento do julgamento, para permitir maior reflexão do tribunal.

Na sessão plenária presencial de 07/11/2024, o relator observou que o TJSP teria editado resolução adequando a indicação dos juízes para os DIPO ao critério constitucional, estabelecendo concurso público estadual, mantendo, contudo, seu voto, uma vez que a lei complementar estadual não teria sido revogada e a nova resolução não teria abrangido juízes do DECRIM.

O acórdão desse julgamento não havia sido publicado até o encerramento deste estudo, o que prejudicou a análise sobre a referência expressa aos argumentos orais no acórdão escrito neste caso.

A pesquisa feita na internet não apresentou resultados sobre notícias do julgamento, à exceção daquela divulgada pelo próprio Supremo Tribunal Federal no seu portal.

Tabela 6 — ADI 5070

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
ADI 5070	não	1 dia	não	-	maioria	sim	não

1.6. Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (Tema 1.132 da repercussão geral; ODS: 3 e 8): *aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias estaduais e municipais*¹²⁴.

O recurso extraordinário vinculado ao Tema n. 1.132 da repercussão geral apresentou o debate sobre se os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias dos municípios, dos Estados e do Distrito Federal teriam direito a receber o piso salarial fixado em lei editada pela União (Lei n. 11.350/2006), bem como se esse piso corresponderia apenas ao vencimento ou incluiria também outras parcelas pagas de modo permanente, traduzindo-se em

¹²⁴ STF [YouTube]. **Pleno — Bloco 2 — Decisão sobre ICMS no deslocamento de mercadorias pelo mesmo contribuinte** — Publicado em: 19/4/23 — duração: 41'59''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q1XGc34ilDs&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBkbP4&index=173>. Acesso em 17 de fev. 2025.

remuneração. No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu que, além de a agente comunitária ter direito a receber o piso salarial fixado pela União, o vencimento a observar o piso salarial nacional não computaria gratificações ou adicionais.

O relator, ministro Alexandre de Moraes, apresentou o processo para julgamento no plenário virtual de 10 a 17/12/2021, sendo realizadas sustentações orais eletrônicas pelos *amici curiae* admitidos na causa (Associação Nacional dos Agentes de Saúde — ANASA e Federação Nacional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias — FENASCE), nos termos do § 2º do art. 21-B do RISTF.

Com o pedido de destaque feito pelo ministro Dias Toffoli, o julgamento foi reiniciado na sessão plenária presencial de 19/04/2023, quando, após a leitura do relatório e realizadas as sustentações orais, o julgamento foi suspenso em razão do adiantado da hora, tendo o relator informado sobre a necessidade, ainda, da presença do ministro que solicitou o destaque do processo no plenário virtual.

No relatório, não foram expostos argumentos apresentados pelos *amici curiae*, com exceção da notícia sobre o pedido feito pela FENASCE no sentido da perda superveniente do objeto do recurso, devido à edição da Lei municipal n. 9.646/2022, aderindo ao piso nacional fixado na Emenda Constitucional n. 120, de 2022.

As sustentações orais tiveram início com o representante do recorrente, Município de Salvador, reiterando as alegações postas no apelo extremo (usurpação da competência dos entes municipais, impossibilidade de negociação de parcelas vencimentais pelo administrador, acréscimo de despesa para todos os entes públicos, o custo não seria integralmente pago pela União, o gestor local figuraria como mero gerante da União, necessidade de interpretar o piso nacional como remuneração global), e realçando, ainda, vários aspectos de ordem prática, como ter o município sempre pago remuneração mínima superior aos pisos nacionais fixados pela União e a impossibilidade de o gestor local negociar uma gratificação por não ter mais controle sobre a base de cálculo.

O advogado da recorrida pontuou a inserção do piso nacional no contexto de uma política nacional de promoção à saúde voltada à prevenção e do modelo de federalismo cooperativo de sucesso, sendo o impacto orçamentário amenizado pelo repasse do auxílio financeiro da União. A manifestação, portanto, acresceu razões além daquelas expostas no relatório, focado nas questões preliminares de cabimento do recurso extraordinário (incidência dos óbices das Súmulas ns. 279 e 280, falta de prequestionamento, inexistência de repercussão geral, razões recursais dissociadas do acórdão recorrido) e no argumento de que a jurisprudência do STF já teria decidido pela aplicabilidade da lei federal e pela exigibilidade do piso salarial.

Também as sustentações orais feitas pelos *amici curiae* contribuíram para o debate, apresentando mais argumentos em favor da tese da recorrente do que aqueles explanados no relatório do ministro Alexandre de Moraes, onde citada apenas as alegações da FENASCE, no sentido da incidência do piso nacional independentemente do regime jurídico adotado pelo ente federativo empregador (estatutário ou celetista) e da perda do objeto do recurso, considerando as alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional n. 120/2022, a edição da Portaria GM/Ministério da Saúde n. 2.109/2022 e da Lei n. 9.646/2022, do Município de Salvador, por meio da qual a municipalidade teria aderido ao piso nacional, na forma da emenda constitucional citada.

Depois da manifestação da representante da Procuradoria-Geral da República, o Ministro Alexandre de Moraes delimitou a matéria discutida, enfatizando que “em momento algum essa Corte está julgando ou irá julgar a importância dos agentes comunitários no Brasil, o que foi bem salientado da tribuna”.

Encerrada pelo adiantado da hora, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.279.765 foi retomado na semana seguinte, no dia 26/04/2023. O tempo entre a realização das sustentações orais e a retomada do julgamento viabilizou a inserção, no voto do relator, de fundamentos refutando as alegações feitas pela tribuna pelo procurador municipal, as quais foram expressamente referidas pelo ministro Alexandre de Moraes. O relator ainda observou a invocação da tribuna, pelos patronos da recorrência e dos *amici curiae*, do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167, sobre o piso nacional dos professores, para assentar, em seguida, a inaplicabilidade das razões determinantes daquele julgado ao caso sob exame.

O caso do RE n. 1.279.765/BA apresenta situação de claro proveito do tempo havido entre as sustentações orais e a prolação dos votos, valendo destacar, no ponto, o seguinte trecho da manifestação do Ministro Dias Toffoli, ao anunciar a juntada do seu voto escrito¹²⁵:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

[...]

Senhora Presidente, destaco aqui também aquilo que, inicialmente, manifestou o eminente Relator, a quem cumprimento pelo voto proferido e pela abertura do debate. Quanto ao fato de um julgamento ocorrer no Plenário Virtual, eu disse aos advogados – à época, era presidente, quando ampliamos todos os feitos do Plenário Virtual, e houve muitas demandas – que isso daria maior tempo para o debate. Muitas vezes, aqui, no momento da leitura de um voto, não havia um tempo imediato, o que levava a muitos pedidos de vista. Vejam, com o Plenário Virtual, o número de vistas tem diminuído. Muitas vezes, os eminentes advogados não ficam sabendo os números de destaque, mas nós conversamos entre nós, alteramos posições de voto e fazemos adendos ao voto que está ocorrendo no Plenário Virtual.

Esta noite mesmo, o Ministro Alexandre de Moraes e eu tivemos que ficar a madrugada trabalhando para ver as sustentações orais nos casos de Sua Excelência, porque não se pode votar sem assistir às sustentações orais. Isso foi um compromisso que eu assumi e isso é algo que eu sempre digo, Senhora Presidente – Vossa Excelência, que é Presidente do CNJ também e tem feito um trabalho excepcional à frente do Conselho –, eu sempre disse isso aos outros tribunais: o modelo do Supremo Tribunal Federal de Plenário Virtual respeita, plenamente, a transparência e o devido processo legal.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) —

E se Vossa Excelência me permite, agora em junho, nós vamos lançar uma nova face do Plenário Virtual, que vai permitir a interação entre os Ministros, porque hoje nós temos alguma dificuldade, tem que fazer o voto alterado. Então, o aperfeiçoamento tecnológico que se vai fazendo passo a passo também vai se refletir, a partir de junho, no nosso Plenário Virtual.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E são ferramentas que vão, de acordo com a utilização, demonstrando sua necessidade. Parabenizo Vossa Excelência. Sempre dialoguei com os Colegas

¹²⁵ BRASIL [STF]. Recurso Extraordinário n. 1.279.765. Plenário (rel. min. Alexandre de Moraes). Diário da Justiça eletrônico de 16/02/2024. Acórdão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364463848&ext=.pdf> (p. 59). Acessado em: 21 de fev. 2025.

do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais que não abrem o voto. Esse tema vai chegar aqui a esta Corte num dado momento. Já disse aos colegas de tribunais estaduais, de tribunais superiores, que não colocam a transparência do voto, que não colocam a possibilidade ou a necessidade de se abrir a sustentação oral para poder abrir o conteúdo do voto. Eu não posso votar, nenhum de nós, em nenhum caso no Plenário Virtual sem antes passar pela audiência completa das sustentações orais. Isso é importante dizer, porque, talvez, nem as senhoras e os senhores advogados tenham noção disso. Nossa ferramenta exige isso, exige que nós tenhamos realmente que passar pela integralidade das manifestações que estão colocadas no Plenário Virtual. Então, digo isso para corroborar e reafirmar, além de fazer um adendo àquilo que destacou o eminente Relator. Nesse debate dialógico, que é do colegiado, evidentemente, a divergência é natural. É por isso que somos um colegiado: muitas vezes, chegamos ao entendimento de que um Colega, em determinado ponto, estava com um posicionamento mais adequado, mais consentâneo com a realidade da situação.

Cumprimento o eminente Ministro Alexandre de Moraes, já o fiz em casos da minha relatoria em que Vossa Excelência divergiu e tive oportunidade de fazer o mesmo. Isso é da essência do colegiado – e, quando não há concordância, mantemos as divergências.

Aqui no caso concreto, Senhora Presidente, o voto que eu trouxe seria parcialmente divergente do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Isso porque, no ponto do conceito do piso salarial, eu estava acompanhando o voto de Sua Excelência proferido no Plenário Virtual. Como Sua Excelência, no primeiro ponto da tese, em relação à constitucionalidade da lei federal a respeito da remuneração dos agentes dos entes nacionais, tanto da Federação como dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, agora, julga constitucional, eu então vou, evidentemente, deixar de apresentar divergência porque, no momento, meu voto é absolutamente coincidente com o voto do eminente Relator.

Pesquisa na internet pelo buscador ‘Google’ não retornou publicações sobre o julgamento antes do início da votação.

Tabela 7 — RE 1279765

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
RE 1279765	não	6 dias	não	voto escrito	maioria	não	não

1.7. Recurso Extraordinário n. 842.844 (Tema 542 da repercussão geral; ODS: 5, 8, 10 e 16): *direito à licença maternidade e estabilidade provisória para servidora pública contratada por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão*¹²⁶.

¹²⁶ STF [YouTube]. **Pleno — Bloco 2 — Direitos de gestante contratada por prazo determinado no serviço público** — Publicado em: 5/10/2023 — duração: 38'44''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7ploSNlv5BU&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=14>. Acesso em 26 de fev. 2025.

A extensão do voto do relator e a existência de compromisso com lançamento de livro sob a coordenação do ministro Edson Fachin motivaram a prorrogação da apresentação dos votos no julgamento do recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema n. 542), no qual posta a discussão sobre os direitos de gestante contratada por prazo determinado no serviço público. No caso sob exame, o Tribunal do Estado de Santa Catarina garantiu a uma professora contratada pelo estado por prazo determinado os direitos à licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto¹²⁷, apesar de o contrato ter se encerrado quando ela ainda estava grávida.

A segunda parte da sessão presencial do dia 04/10/2023 foi, então, exclusiva para a leitura do relatório pelo ministro Luiz Fux e para as sustentações orais, sendo retomado o julgamento no dia seguinte (05/10/2023). No relatório apresentado, além da argumentação do recorrente e da Procuradoria-Geral da República, foi apenas noticiada a admissão de *amicus curiae* na causa.

Primeiro a falar, o advogado da recorrida realçou a existência de dois vetores interpretativos sobre a questão, sendo o primeiro o da natureza social da licença-maternidade e da estabilidade provisória, de dupla titularidade (direito da mãe e da criança), e o segundo o da não-discriminação, decorrente do princípio constitucional da igualdade, o qual promoveria a adequada abertura interpretativa para a realidade social do país, considerando que os direitos discutidos são normas protetivas da participação das mulheres no mercado de trabalho e que a negativa deles imporia às mulheres a escolha entre carreira e maternidade. Suscitou a aplicação da *ratio decidendi* do Tema 1.182 no caso (proteção integral da criança com absoluta prioridade e princípio da paternidade responsável), em especial considerando a situação das mães-solo. Quanto à alegada descaracterização do contrato provisório, observou que a duração máxima dos direitos em discussão é previamente sabida, não havendo indeterminação de prazo. Pontuou que a regra na administração estadual tem sido a contratação temporária para a prestação do serviço público, o que gera uma proteção ineficiente da maternidade e da criança. Afirmou que a tese defendida encontra guarida na jurisprudência mais recente do tribunal, citando como exemplo o Tema n. 782 da repercussão geral, no qual foram equiparados os prazos das licenças gestante e adotante em tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida.

A Defensoria Pública da União sustentou como *amicus curiae*, lembrando que a Súmula n. 244 do Tribunal Superior do Trabalho admite a estabilidade provisória em contratos por prazo determinado, e que ambas as turmas do STF têm julgados em favor da tese da recorrente. Argumentou que o ponto fundamental do julgamento deve ser o princípio do melhor interesse da criança.

A manifestação oral da Vice-Procuradora-Geral da República focou em precedentes do tribunal na linha de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título temporário, independente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença maternidade.

A tomada dos votos dos ministros aconteceu no dia seguinte (05/10/2023), sem menção às sustentações orais realizadas na sessão anterior, apesar refletirem um claro alinhamento com

¹²⁷ BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:** “Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: [...] II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: [...] b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

os princípios defendidos por aqueles que argumentaram em favor da trabalhadora temporária gestante (proteção à criança, não-discriminação contra as mulheres e a natureza constitucional dos direitos de maternidade).

O relator, depois de admitir o recurso, apresentou as premissas teóricas e normativas sobre a licença-maternidade e a estabilidade provisória, enfatizando o aspecto social mencionado nas sustentações orais, bem como os precedentes do poder judiciário que asseguram os direitos à trabalhadora gestante.

No único registro de antecipação ao voto, a ministra Cármem Lúcia reforçou que “o que se protege, nesse caso, é a maternidade no sentido da mãe que quer conviver, e precisa, e da criança também”, tendo-se seguido, em todos os votos juntados ao acórdão, a mesma estrutura de fundamentos (norma, doutrina e precedentes) da manifestação do relator. Tampouco houve discussão sobre os termos da tese proposta pelo relator.

Em razão da sequência do julgamento na sessão do dia seguinte à realização das sustentações orais, as notícias sobre a causa em discussão já apresentaram o resultado do julgamento, com os fundamentos do acórdão e sem referência às sustentações orais¹²⁸.

Tabela 8 — RE 842844

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
RE 842844	não	1 dia	não	não	unânime	não	não

1.8. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642 (Tema 1.236 da repercussão geral; ODS: 10 e 16): *exigência de separação de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de 70 anos*¹²⁹.

¹²⁸ STF [internet]. **Gestante contratada por tempo determinado pela administração pública tem direito à licença-maternidade, decide STF.** Brasília, em 05/10/2023, às 19h38min. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515337&ori=1>. Acessado em: 10 de jun. 2025.

— RODAS, Sérgio. **Gestante contratada temporariamente pelo Estado tem direito a licença-maternidade.** Consultor Jurídico [internet], em 05/10/2023, às 19h11min. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-05/servidora-temporaria-gestante-direito-licenca-maternidade/>. Acesso em: 17 de jun. 2025.

— VELOSO, Natália. **STF decide que gestantes com contrato temporário podem ter licença.** Poder360º [internet], em 05/10/2023, às 19h53min. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/stf-decide-que-gestantes-com-contrato-temporario-podem-ter-licenca/>. Acesso em: 17 de jun. 2025.

— VIVAS, Fernanda. **STF decide que gestantes em cargos em comissão ou temporários no serviço público têm direito à licença-maternidade e estabilidade.** G1 [internet], em 05/10/2023, às 18h26min. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/10/05/stf-decide-que-gestantes-em-cargos-em-comissao-ou-temporarios-no-servico-publico-tem-direito-a-licenca-maternidade-e-estabilidade.ghtml>. Acesso em: 17 de jun. 2025.

— MENDES, Lucas. **STF decide que gestante em cargo público comissionado tem direito à licença-maternidade.** CNN [internet], em 05/10/2023, às 18h22min. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/stf-decide-que-gestante-em-cargo-publico-comissionado-tem-direito-a-licenca-maternidade/>. Acesso em: 17 de jun. 2025.

¹²⁹ STF [YouTube]. **Pleno — Bloco 1 — Separação de bens em casamento de maiores de 70 anos** — Publicado em: 18/10/23 — duração: 1h51'08''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3LyLTC18mN0&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKBp4&index=1>. Acesso em 28 de fev. 2025.

O primeiro processo submetido à nova metodologia que divide os julgamentos de casos relevantes em duas partes foi o Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642, referente ao Tema n. 1.236 da repercussão geral, em que se discute a constitucionalidade da exigência de separação de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de 70 anos, prevista no inc. II do art. 1.641 do Código Civil.

A notícia da cisão do julgamento ocorreu no andamento processual, durante a inclusão do feito no calendário de julgamento pelo presidente, no dia 03/10/2023, fazendo-se constar o seguinte¹³⁰:

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente

Data de julgamento: 18/10/2023 — Inclusão do processo em calendário exclusivamente para leitura do relatório e realização das sustentações orais, com posterior agendamento de sessão para o início da votação e julgamento. (grifos no original)

No caso concreto, estava em discussão o regime de bens que deveria ser aplicado à união estável que se iniciou quando o falecido já possuía mais de 70 anos de idade, deixando filhos. O acórdão recorrido excluiu a companheira da divisão da herança, aplicando ao caso a regra da lei civil. Daí o recurso extraordinário, sustentando a constitucionalidade do dispositivo mencionado, por ofensa aos princípios da dignidade e da igualdade. A recorrente ainda argumentou ser vedada a aplicação da regra impugnada à união estável, uma vez que faz referência expressa apenas ao casamento.

No relatório, o ministro Barroso expôs os argumentos da recorrente e o parecer da Procuradoria-Geral da República, relacionando, ao final, as 05 (cinco) instituições admitidas na condição de *amici curiae*, sem apresentar, contudo, os argumentos eventualmente juntados aos autos.

A sessão plenária presencial do dia 18/10/2023 tem início com o apregoamento do ARE e a leitura do relatório, seguindo com a sustentação oral do advogado representante dos herdeiros do falecido (recorrido), que invocou dados estatísticos para realçar a menor expectativa de vida dos homens maiores de 60 anos, o que deveria ser levado em consideração no início de uma relação, afastando-se, assim, a alegada ofensa ao princípio da isonomia. Enfatizou que a autonomia da vontade deve ser respeitada inclusive sob a perspectiva da omissão, sendo que, no caso em julgamento, o falecido teria outorgado imóvel para um neto em testamento, não contemplando a companheira em vida. Evocou a aplicação do entendimento da Súmula n. 377¹³¹ em julgados recentes do STF e do STJ para demonstrar a equiparação entre o casamento e a união estável. Argumentou que a fixação de determinada idade pela lei não resulta no reconhecimento da incapacidade do homem, mas na sua ilegitimidade para estipular de forma diversa. E encerrou pleiteando a modulação de efeitos, caso assentada a constitucionalidade do dispositivo da lei civil em debate.

¹³⁰ STF [internet]. Andamento processual do ARE 1309642. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433>. Acesso em 28 de fev. 2025.

¹³¹ STF. **Súmula n. 377**, publicada no Diário da Justiça de 08, 11 e 12/05/1964: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Fazendo uso da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 124-A do RISTF¹³², o relator interpelou o advogado para confirmar o prazo de duração da união estável, obtendo a resposta de aproximadamente 12 (doze) anos de relacionamento.

A representante do *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM sustentou a inconstitucionalidade do dispositivo discutido, destacando seu cunho eminentemente patrimonial, fundado na redução da capacidade de raciocínio do idoso e na invasão de sua autonomia. Realçou a incoerência da legislação, por presumir a incapacidade do idoso, mas, ao mesmo tempo, permitir que faça um testamento dispondo sobre seus bens. Disse que a possibilidade de escolher com quem dividir o afeto e o patrimônio preserva a dignidade da pessoa humana e a autonomia do indivíduo, sendo o inc. II do art. 1.641 a única norma cogente do regime matrimonial.

Na mesma linha, a manifestação oral do interessado Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo o Procurador-Geral de Justiça destacado a alteração na expectativa de vida dos brasileiros, o crescimento da população com mais de 70 anos de idade e a sua relevante participação no tecido social atual, sendo, então, a norma absolutamente desconectada da realidade, e, por isso, inadequada, excessiva e desproporcional, uma vez que haveria outros meios para se escoimar vícios do consentimento ou de fraude à lei.

No sentido oposto, a representante do *amicus curiae* Associação de Direito de Família e das Sucessões — ADFAS defendeu a constitucionalidade da norma, afirmando que o seu foco está no bem-estar da pessoa idosa, e não no direito à herança dos filhos, por considerar a realidade da maioria dos brasileiros idosos, que têm somente o patrimônio e os recursos suficientes para viver com dignidade até o final de suas vidas. Lembrou lições doutrinárias e decisões jurisprudenciais que reconhecem a restrição do direito da liberdade aos limites da lei, e invocou o argumento da vontade do legislador, que teria inserido a norma por considerar que o consórcio para a formação do patrimônio não se dá na fase final da vida, sendo, por isso, justificada a intervenção estatal para promover a igualdade material. Pontuou a necessidade de preservação do patrimônio para assegurar uma vida digna aos longevos e enfatizou que a verdadeira salvaguarda da autonomia da vontade está no regime da separação previsto na norma atacada, por permitir a alienação de bens sem o consentimento do cônjuge e não comunicar as dívidas.

Por fim, o representante da Defensoria Pública da União também defendeu a inconstitucionalidade da norma discutida, acrescentando aos argumentos dos demais oradores que a presunção de incapacidade por assunção da idade pressupõe a vitimização de pessoas experientes e não admite que elas sejam objeto de afeto. Indicou, ainda, a ofensa aos princípios do devido processo legal, da propriedade e da liberdade de conformação das famílias (art. 226 da Constituição Federal). Concluiu afirmando que a aplicação da regra discutida causa discriminação indireta contra as mulheres, considerado o contexto histórico de patriarcado, com a concentração patrimonial no nome dos homens.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal [RISTF/1980, redação originária]: Art. 124-A, parágrafo único: “Parágrafo único. Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros.”

Encerradas as sustentações orais e suspenso o julgamento pelo presidente, o ministro Edson Fachin pediu a palavra “para saudar essa metodologia que, já neste primeiro, caso, em sustentações orais, está se revelando bastante proveitosa e frutífera”¹³³.

A votação teve início somente na sessão plenária presencial do dia 01/02/2024. A leitura do acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 02 de abril daquele ano evidencia que, apesar de não haver menção expressa às sustentações orais, os argumentos apresentados na sessão anterior foram considerados, constando, por exemplo, no voto do relator, tópicos referentes ao envelhecimento da população brasileira e a necessidade de combate ao etarismo, violação ao princípio da dignidade humana, à igualdade, à não discriminação e ao reconhecimento, bem como o enfrentamento do argumento de necessidade de conferir segurança jurídica na matéria (do que resultou a modulação de efeitos).

Vale realçar, ainda, a circunstância de inexistir no relatório referência aos argumentos porventura juntados aos autos pelas 05 (cinco) instituições admitidas na condição de *amicus curiae*, fato esse que evidencia a distribuição antecipada do voto do relator para os demais julgadores, tendo em vista o elogio feito no início do voto escrito juntado pelo ministro Luiz Fux, congratulando aquele “pela hercúlea tarefa de analisar pormenorizadamente as contribuições de diversos atores sociais, na qualidade de *amicus curiae*”. Pode-se presumir, então, que o voto escrito apresentado pelo relator foi concluído somente depois das sustentações orais, o que não ocorreria numa sessão de julgamento tradicional, circunstância que comprova, no caso, o ganho dialógico resultante da sessão de julgamento cindida.

Quanto à pesquisa feita no buscador ‘Google’ seguindo os parâmetros previamente fixados, além das notícias divulgadas pelo portal do STF e na página do *amicus curiae* IBDFAM na internet¹³⁴, foram verificadas algumas matérias jornalísticas apresentando a discussão para o público em geral, inclusive com referência aos argumentos das sustentações orais¹³⁵.

Tabela 9 — ARE 1309642

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
----------	---------------------------	---------------------	--------------------	-----------------------------	--------	--------------	--------------------

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP**. Plenário (rel. min. Roberto Barroso). Diário da Justiça eletrônico de 02/04/2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775641517>. Acesso em: 29 de mai. 2025.

¹³⁴ IBDFAM [internet]. **STF pode decidir sobre imposição de regime de bens para maiores de 70 anos nesta quinta (1º)**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, em 1/01/2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11522/STF+pode+decidir+sobre+imposi%C3%A7%C3%A7%C3%A3o+de+regime+de+bens+para+maiores+de+70+anos+nesta+quinta+%281%C2%BA%29>. Acessado em: jun.-2025.

¹³⁵ DIAS, Pâmela; MUNIZ, Mariana. **Entenda o debate sobre separação ou não de bens em uniões entre idosos, que divide opiniões e chegou até ao STF**. O Globo [internet]. Brasília e Rio, em 30/01/2024, às 04h30min. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/30/entenda-o-debate-sobre-separacao-ou-nao-de-bens-em-unioes-entre-idosos-que-divide-opinioes-e-chegou-ate-ao-stf.ghtml>. Acesso em: 05 de jun. 2025.

— MENDES, Lucas. **STF retoma sessões com revisão da vida toda e regime de bens em casamento de idosos**. CNN Brasil [internet]. Brasília, em 31/01/2024, às 18h30min. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-retoma-sessoes-com-revisao-da-vida-toda-e-regime-de-bens-em-casamento-de-idosos/>. Acesso em: 05 de jun. 2025.

— DEREVECKI, Raquel. **STF retoma julgamento que pode impedir o chamado “golpe do baú”**. Gazeta do Povo [internet]. Publicado em 13/12/2023, às 14h48min. Disponível em : <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/stf-retoma-julgamento-que-pode-impedir-o-chamado-golpe-do-bau/>. Acesso em: 05 de jun. 2025.

	sim	106 dias	não	não	unânime	não	sim
--	-----	----------	-----	-----	---------	-----	-----

1.9. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 20 (ODS: 5, 8 e 16): *falta de lei sobre licença-paternidade*¹³⁶.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 20, o tribunal se deparou com o alegado descumprimento do dever do Congresso Nacional de criar lei com regras sobre a licença-paternidade, considerado o transcurso de 35 anos sem a edição da lei prevista no inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, período durante o qual aplicada a regra provisória de afastamento dos pais do trabalho por 5 dias após o nascimento de seus filhos (art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

O julgamento dessa ação de controle de constitucionalidade teve início no plenário virtual de 30/10 a 10/11/2020, e, após sucessivos pedidos de vista e a prolação de 08 (oito) votos, o ministro Roberto Barroso indicou o destaque do processo na sessão virtual de 29/09 a 06/10/2023.

Com a aposentadoria do relator originário (ministro Marco Aurélio), o julgamento foi reiniciado (Resolução-STF n. 642/2019, art. 4º, § 2º) com a publicação de nova pauta de julgamento pelo Presidente do STF, ministro Barroso, para o dia 08/11/2023, fazendo constar no andamento processual disponível na internet a informação de “inclusão do processo em calendário exclusivamente para leitura do relatório e realização das sustentações orais, com posterior agendamento de sessão para o início da votação e julgamento”.

Apregoad o processo, o presidente do STF leu um resumo da causa, destacando a manifestação da maioria no plenário virtual pelo reconhecimento da mora legislativa, havendo divergência apenas quanto aos efeitos dessa omissão. O ministro Barroso, então, pontuou ter pedido destaque com o objetivo de aprofundar o debate sobre a divisão social do trabalho entre gêneros.

A primeira sustentação oral foi realizada pela representante do *amicus curiae* ‘Elas Pedem Vista’,¹³⁷ que ressaltou o direito das crianças de gozar da presença dos pais, além do fato de que investir na primeira infância promove ganhos sociais. Observou, ainda, o fortalecimento das famílias com a implementação dessa política pública em favor dos pais, destacando, por fim, o direito das mulheres de apoio na criação dos filhos e consequente auxílio na inserção no mercado de trabalho.

Depois falou a representante do *amicus curiae* Clínica de Direitos Humanos do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa — IDP¹³⁸ (23'35”), realçando aspectos da causa como a justiça social reprodutiva; a necessidade de proteção integral da primeira infância; o fato de que a licença paternidade estendida sensibiliza os homens a assumir a responsabilidade jurídica, afetiva e moral sobre seus filhos; dados de pesquisa da Fundação Getúlio Vargas sobre

¹³⁶ STF [YouTube]. **Pleno — Bloco 2 — Regulamentação da licença-paternidade** — Publicado em: 08/11/23 — duração: 58'06''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BMTqTy2Km74>. Acesso em 2 de mar. 2025.

¹³⁷ STF [YouTube]. Ibid., 9'35''.

¹³⁸ STF [YouTube]. Ibid., 23'35''.

a maternidade e o mercado de trabalho; os aspectos biológicos e sociais da gravidez; necessidade de superação de estereótipos que promovem a desigualdade; a repartição equitativa das responsabilidades; bem como o dever do Estado de adotar medidas que supere o quadro de discriminação com a mulher, na linha da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Fazendo uso da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do STF, o ministro Edson Fachin interpelou a representante da Clínica de Direitos Humanos do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa — IDP sobre a fase atual de discussão da matéria no Congresso Nacional, com o objetivo de obter elementos para subsidiar a decisão quanto aos eventuais efeitos do reconhecimento da omissão legislativa. Sem a posse desses dados, a advogada se comprometeu a apresentar o estado da arte em um memorial a ser distribuído aos ministros. O mesmo compromisso foi feito em relação à pergunta do ministro Fachin sobre o registro de experiências comparadas quanto ao prazo adotado para a licença-paternidade em outros países.

Por fim, ao se manifestar, a Vice-Procuradora-Geral da República, ressaltou que o debate jurídico pode endereçar ao legislativo considerações adicionais que contribuem com a deliberação política sobre a matéria, manifestando-se pela procedência parcial do pedido, com o reconhecimento da omissão legislativa e a fixação de prazo razoável para sua supressão.

O julgamento foi retomado pouco mais de um mês depois (35 dias), na sessão plenária de 13/12/2023, com o voto do ministro Roberto Barroso, tendo o tribunal assentado, por maioria de votos, a mora legislativa do Congresso Nacional quanto à regulamentação da licença-paternidade, fixando o prazo de 18 meses para sanar a omissão, “o que se não ocorrer, autorizará o Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre o tema”.

A pesquisa feita pelo ‘Google’ retornou notícias de veículos de comunicação sobre a questão jurídica pendente de conclusão¹³⁹, o que evidencia a existência de ganho dialógico na adoção do procedimento da cisão das sessões no caso.

Contudo, as interpelações do ministro Edson Fachin nas sustentações orais das representantes dos *amici curiae* denotam a preocupação do tribunal com a consequência advinda da eventual permanência da omissão parlamentar, bem como o reconhecimento de que a melhor solução não prescinde de uma troca institucional¹⁴⁰, o que, aliás, ficou expresso na

¹³⁹ VEJA [internet]. **Barroso pauta ação no STF que acusa Congresso de ser omissivo há 23 anos** Publicado em 01/12/2023, às 13h39min. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/barroso-pauta-acao-no-stf-que-acusa-congresso-de-ser-omissivo-ha-23-anos/>. Acesso em 6 de mar. 2025; e FOLHA DE SÃO PAULO [internet]. **5 dias é pouco: movimento pede ampliação da licença-paternidade no país**, publicado em 08/12/2023, às 11h53min. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/maternar/2023/12/5-dias-e-pouco-movimento-pede-ampliacao-da-licenca-paternidade-no-pais.shtml>. Acesso em 6 de mar. 2025.

¹⁴⁰ A notícia do encontro dos ministros Roberto Barroso e Edson Fachin com comitiva de parlamentares do grupo de trabalho pela regulamentação e pela ampliação da licença-paternidade, criado no âmbito da Secretaria da Mulher na Câmara dos Deputados, no mesmo dia da inclusão da ADO n. 20 na pauta do plenário presencial (24/10/2023) evidencia o diálogo estabelecido entre o STF e o Congresso Nacional para a superação da mora legislativa no melhor termo para a sociedade brasileira (STF [internet]. **Grupo de parlamentares pede ao presidente do STF julgamento de ação que regulamenta licença-paternidade**, publicado em 24/10/2023, às 19h15min. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/grupo-de-parlamentares-pede-ao-presidente-do-stf-julgamento-de-acao-que-regulamenta-licenca-paternidade/>. Acesso em: 6 de mar. 2025).

seguinte passagem da observação feita pelo Ministro Gilmar Mendes na sessão de 13/12/2023¹⁴¹:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES — [...]

Até espero que, em outro momento, no diálogo que temos que cultivar com o Congresso Nacional, Presidente Barroso, que consigamos, talvez, pensar em fórmulas de encaminhamento dessa questão, que é muito delicada. Há uma leitura de parte do Congresso Nacional de que, a despeito da nossa decisão, estamos diante de uma política de que o Congresso delibera se pode ou não legislar – quando sabemos que a concepção da Constituição de 1988 é outra, no sentido de haver dever constitucional de legislar. Agora, evidente que há dificuldades inclusive de ordem orçamentária, financeira.

Só queria fazer um pouco essas ponderações para que reflitamos uma vez que, mesmo dado o prazo de 18 meses e impondo o modelo da licença agora paternidade de 120 dias, estaremos mais ou menos replicando os custos do modelo hoje existente para a licença-maternidade, o que obviamente suscita uma série de indagações.

Outro ponto que foi objeto dos debates que tivemos, dos memoriais e das sustentações: os países regulam isso de maneira diferente, a licença-maternidade e a licença-paternidade. É típico do trabalho do legislador fazer a devida conformação.

Queria colocar um pouco essas reflexões à guisa de uma pensata, considerando a delicadeza do tema e a repercussão que tem no cenário financeiro, já objeto da preocupação do Ministro Toffoli quando inaugurou essa corrente.

Esse caso evidencia o proveito dialógico na adoção do método de julgamento que cinde a sessão e, com isso, confere mais tempo para o exercício do diálogo institucional e para a atuação parlamentar, promovendo a legitimidade para a atuação jurisdicional, que pode, conforme realçado pela Procuradoria-Geral da República nesse julgamento, adicionar elementos que contribuam com a deliberação legislativa sobre a matéria.

Tabela 10 — ADO 20

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
ADO 20	sim	35 dias	não	observação	maioria	sim	sim

1.10. Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 7.066, 7.070 e 7.078 (ODS: 10, 16 e 17): *prazo para a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS*¹⁴².

¹⁴¹ BRASIL [STF]. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 20**. Plenário (rel. p/ acórdão min. Edson Fachin). Diário da Justiça eletrônico de 01/04/2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775639970> (p. 131). Acessado em 7 de mar. 2025.

¹⁴² STF [YouTube]. **Pleno — Bloco 2 — Cobrança do Difal/ICMS** — Publicado em: 23/11/23 — duração: 1h14'56''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yXO6KPIEIE&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=232>. Acesso em 9 de mar. 2025.

Outro caso no qual houve cisão no julgamento foi o referente às ações diretas de constitucionalidade que trataram da definição do momento da cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), considerando que a lei que regulamentou o Difal, publicada em 05/01/2022 (Lei Complementar n. 109/2022), previu a aplicação da regra da Constituição que diz que se deve aguardar noventa dias para que a cobrança seja feita (a chamada anterioridade nonagesimal), mas nada falou sobre a aplicação da regra que exige aguardar o início do ano seguinte para iniciar a cobrança de novo tributo (a chamada anterioridade anual).

Os processos foram originariamente incluídos na pauta de julgamento do plenário virtual, tendo sido transferidos ao plenário presencial devido ao pedido de destaque feito pela ministra Rosa Weber, depois de terem votado pela procedência das ações o ministro Alexandre de Moraes (relator), que considerou inaplicável o princípio da anterioridade tributária, e, no sentido da improcedência dos pedidos, os ministros Dias Toffoli, que assentava a observância da anterioridade nonagesimal, e os ministros Edson Fachin, Cármem Lúcia, Ricardo Lewandowski, André Mendonça, Gilmar Mendes e a própria ministra Rosa Weber, entendendo aplicável a anterioridade anual e nonagesimal. Vale observar que tanto o relatório juntado na sessão virtual quanto o apresentado no julgamento presencial deixaram de mencionar os argumentos apresentados em sustentação oral eletrônica.

A questão central, no caso, foi saber se a norma impugnada teria ou não criado tributo, para, daí, sujeitar-se ou não à regra da anterioridade, considerando que a lei complementar regulamentadora do Difal/ICMS, apesar de aprovada em dezembro de 2021, foi sancionada e publicada somente em janeiro de 2022.

No reinício do julgamento na sessão plenária presencial do dia 23/11/2023 (quinta-feira), foram realizadas 12 (doze) sustentações orais, nenhuma delas referidas expressamente nos votos que se seguiram.

Os representantes dos autores das ações diretas reiteraram os argumentos desenvolvidos nas peças escritas juntadas aos autos. Nesse sentido, o representante da autora da ADI n. 7.066, a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos — ABIMAQ, defendeu que a cobrança somente poderia ser retomada em 2023, em razão da anterioridade anual. Fez um histórico da elaboração da lei impugnada e acentuou que a disputa envolve consequências inflacionárias, tendo-se estabelecido uma nova relação jurídica na espécie.

O Procurador do Estado de Alagoas, falando em nome do requerente Governador do Estado, observou que a lei impugnada não é condição para a instituição do tributo, mas para sua cobrança, razão pela qual não poderia incidir a regra da anterioridade estabelecida pela União. Na mesma linha, a manifestação do Procurador do Estado do Ceará, sustentando pelo requerente Governador do Estado do Ceará, no sentido de que as decisões anteriores do STF sobre o tema do Diafal/ICMS não teriam invalidado as leis estaduais instituidoras do sistema, sendo desnecessária, portanto, a observância da anterioridade nonagesimal ou anual.

O *amicus curiae* Estado do Rio Grande do Sul, com base em julgados do STF (RE n. 1.220.330; ADI 5.469; RE 1.214.270-ED), afirmou que a Constituição não imporia uma nova observância à regra da anterioridade quando as normas estaduais dependessem de lei federal para incidirem, sob pena de concessão de uma isenção heterônoma.

A interessada Associação Mineira de Supermercados – AMIS também invocou a aplicação analógica do Tema n. 1.094 da repercussão geral, além de suscitar a ofensa à livre concorrência e violação ao princípio da uniformidade.

O representante da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação – BRASSCOM lembrou casos de demora na tramitação legislativa (RE n. 587.008 e RE n. 578.846) que impediu a prorrogação ou a restituição do tributo.

A Confederação Nacional da Indústria – CNI enfocou nos efeitos concorrenciais decorrentes da cobrança do Difal/ICMS, devendo ser observada a anterioridade anual, na linha do que defendido pelo autor da ADI n. 7.066. Citou, ainda, precedente no qual assentado o dever de observância à anterioridade mesmo na hipótese de inexistência de lei complementar regulamentando o ICMS (RE 439.796).

A representante da Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT complementou afirmando que a edição da lei complementar é pressuposto de eficácia das normas estaduais e que a previsão da anterioridade tributária na lei complementar reforçou a necessidade de observância desse princípio.

O *amicus curiae* Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos – SINDUSFARMA ressaltou o caráter nacional da espécie legislativa da lei complementar, pontuando que, de 1º a 05 de janeiro de 2022, as normas estaduais ficaram sem lastro normativo para terem vigência, devendo-se observar, assim, a anterioridade na espécie.

O Instituto para Desenvolvimento do Varejo – IDV enfatizou a necessidade de impor aos estados os termos da lei complementar nacional para a vigência das suas normas na matéria.

Por fim, o *amicus curiae* Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil – CACB acentuou o entendimento de que o princípio da anterioridade também deve ser observado por lei complementar nacional. Afirmou, ainda, que não se está diante de nova sistemática de divisão do imposto, e concluiu que não se está diante de mera prorrogação do Difal, mas de seu restabelecimento, devendo-se observar a anterioridade.

O julgamento teve continuidade na semana seguinte (dia 29/11/2023), sem que houvesse, contudo, acréscimos aos votos disponibilizados no plenário virtual. Tampouco se observou referência expressa às sustentações orais da sessão presencial nas antecipações aos votos escritos juntados, apesar de terem sido abordadas todas as questões jurídicas postas nas manifestações orais, tendo o debate havido entre os ministros se centrado no papel do advento da lei complementar em face das leis estaduais instituidoras do ICMS de forma distribuída.

A pesquisa feita na internet não encontrou resultados de notícias.

Tabela 11 — ADIs 7066, 7070 e 7078

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
ADIs 7.066, 7.070 e 7.078	não	6 dias	não	não	maioria	não	não

1.11. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 63 (ODS: 6, 12, 13 e 15): *omissão do Congresso Nacional em criar lei específica para a proteção do Pantanal*¹⁴³.

Sob a alegação de omissão do Congresso Nacional quanto ao dever constitucional de editar lei específica para a proteção do Pantanal, no que se refere à previsão legal das condições de uso desse bioma (§ 4º do art. 225), a Procuradoria-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade por omissão, argumentando que as normas ambientais existentes não garantem proteção adequada e pedindo a fixação de prazo para que o legislativo nacional regulamente o dispositivo constitucional, aplicando-se, enquanto isso não ocorre, a Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006).

A sessão plenária presencial do dia 07/12/2023 foi inteiramente reservada apenas para leitura de relatórios e oitiva de sustentações orais, estando a ADO n. 63 entre os processos apregoados pelo então presidente da sessão, ministro Edson Fachin. Na ocasião, além da representante da Procuradoria-Geral da República, falaram os advogados dos *amicus curiae* Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil — CNA e Instituto Socioambiental da Bacia do Alto Paraguai — SOS Pantanal, e também dos interessados Estado de Mato Grosso do Sul, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso — FAMATO a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul — FAMASUL.

Assim, foram realizadas 06 (seis) sustentações orais, sendo apenas a da autora da ação e a do representante do SOS Pantanal em defesa do pedido realizado, mas este realçando o caráter remanescente da mata atlântica, razão pela qual a aplicação analógica da lei de proteção desse bioma seria inadequado em face das características próprias do Pantanal, o qual demandaria uma lei específica para sua proteção, de iniciativa da União e que proveja condições financeiras e o mínimo existencial ecológico a ser observado pelas legislações locais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

As demais manifestações defenderam a inexistência de omissão legislativa no caso, tendo o representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil — CNA argumentado que o Código Florestal seria o ponto médio entre a preservação do meio ambiente e a exploração dos recursos naturais em cada ambiente, e que a elaboração de norma geral para cada bioma o tornaria inócuo. Quanto à incidência analógica da Lei da Mata Atlântica, observou não ser uma lei especial, mas uma normatização que adere ao sistema do Código Florestal. Observou que a ADO estava fundada em relatório do grupo de trabalho da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, o qual não teria feito distinção entre o bioma Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, sendo que o lançamento de dejetos e as atividades extractivas de minerais reportadas estariam restritas a este. Refutou o argumento de que a degradação advém da expansão desordenada e rápida da agropecuária, por se tratar de uma planície inundável imprópria para a exploração da cultura de soja e cana-de-açúcar, mas vocacionada para a pecuária extensiva, que prescinde de intervenção humana. Realçou a necessidade de diferenciação entre gestão ambiental (fiscalização) e omissão legislativa, havendo legislação para a primeira. Afirmou que a procedência da ação

¹⁴³ STF [YouTube]. **Pleno — Plano de prevenção e combate às queimadas no Pantanal e Amazônia** — Publicado em: 07/12/23 — duração: 2h11'29" (início em 54'12"). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Y3VeQkw_xy4&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=257. Acesso em 11 de mar. 2025.

implicaria desprestígio da legislação existente, apresentando dados sobre a preservação do bioma.

O Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul acrescentou que a lei exigida pela constituição não seria nacional, mas de caráter geral, razão pela qual admite a atuação legislativa dos estados (§ 3º do art. 24 da CF). Defendeu que o Código Florestal seria essa norma geral e pediu, se reconhecida a omissão, não aplicação analógica da Lei da Mata Atlântica, mas das normas estaduais.

Na mesma linha de completude do Código Florestal foram as manifestações das interessadas Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso — FAMATO e a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul — FAMASUL.

Ao final da sessão, o ministro André Mendonça pediu a palavra para registrar a qualidade das sustentações orais, “que trouxeram elementos para reflexão mais acurada e mais própria nos termos que nos foram apresentados”¹⁴⁴. Contudo, todas as manifestações orais se limitaram a reforçar aquilo que já estava nos autos, pela juntada de peças processuais, conforme se depreende do relatório que compõe o acórdão daquele julgado.

O voto do relator foi proferido apenas na sessão plenária presencial do dia 06/06/2024, ou seja, 182 dias depois das sustentações orais. Nele e nos demais votos não consta menção expressa às sustentações orais, mas todos os argumentos suscitados foram considerados na formatação do acórdão, como evidenciam a estrutura do voto do relator, que considera: 1) a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de fixação de prazo para o parlamento legislar e em razão do princípio da separação dos Poderes; 2) a apreciação do mérito em três eixos: 2.1) contextualização do bioma Pantanal e a respectiva exploração econômica; 2.2) delineamento do quadro normativo de estatura constitucional e internacional para aferição da alegada mora legislativa; 2.3) aferição da omissão inconstitucional na espécie; e a manifestação do Ministro Flávio Dino, no que sugere considerar, enquanto não houver o suprimento da omissão, as leis estaduais vigorem plenamente, nos termos dos parágrafos do art. 24 da Constituição, como realçado, especialmente, pelo Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul da tribuna.

Utilizando o site de pesquisa ‘Google’ para localização de matérias jornalísticas na internet, foram encontradas notícias, entre a sessão de sustentações orais (em 07/12/2023) e a de prolação dos votos (06/06/2024), específicas sobre a ADO n. 63 e nas quais é apresentado o dramático quadro ambiental no Brasil¹⁴⁵.

Tabela 12 — ADO 63

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
ADO 63	sim	182 dias	sim	não	maioria	não	sim

¹⁴⁴ STF [YouTube]. Ibid, em 2h10'13''.

¹⁴⁵ Amazonas Atual [internet]. **MPF afirma que até o Congresso foi omissão no combate a queimadas.** Publicado em 12/12/2023. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/mpf-afirma-que-ate-o-congresso-foi-omissao-no-combate-a-queimadas/>. Acesso em 11 de mar. 2025.

— Consultor Jurídico [internet]. **Supremo retoma julgamento de conjunto de casos ambientais.** Publicado em: 29/02/2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-29/supremo-retoma-julgamento-de-conjunto-de-casos-ambientais/>. Acesso em: 11 de mar. 2025.

1.12. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental ns. 743, 746 e 857 (ODS: 12, 13, 15 e 16): *omissão da União e dos Estados no combate a incêndios na Amazônia e no Pantanal*¹⁴⁶.

Em dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento de ações constitucionais ajuizadas por partidos políticos, que alegaram a falha da União e dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul no combate aos incêndios na Amazônia e no Pantanal. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 857 é assinada pelo Partido Socialismo e Liberdade — PSOL, pelo Partido Socialista Brasileiro — PSB, pelo Partido dos Trabalhadores — PT e pela Rede Sustentabilidade. A ADPF 743 é de autoria do partido Rede Sustentabilidade e a ADPF 746 foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores — PT. O argumento principal dos partidos políticos foi o da existência de graves falhas estruturais nas políticas de proteção ambiental adotadas pelo governo federal e pelos governos estaduais, impedindo a proteção adequada dos biomas da Amazônia e do Pantanal contra incêndios causados por atividades humanas e por causas naturais. Os autores ainda alegaram que afronta prolongada a direitos previstos na Constituição promoveria o chamado “estado de coisas inconstitucional”, circunstância autorizativa da atuação do STF voltada para determinar medidas que ajudem o governo a superar o problema identificado, além de monitorar as ações adotadas.

Depois de o ministro André Mendonça ler o relatório conjunto nas três ações, o requerente Partido dos Trabalhadores — PT abriu as sustentações orais na sessão plenária presencial do dia 06/12/2023, realçando, no início, a diferenciação entre as ações em julgamento sob a perspectiva temporal, tendo ajuizado a ADPF 746 em 2020 em razão do que vinha sendo vivenciado no Pantanal àquela época, com aumento de queimadas e baixa no orçamento dos órgãos de proteção ambiental. Indicou os dispositivos constitucionais usados para embasar as ações (arts. 196, 216, 225 e 231), bem como a dignidade da pessoa humana e a proibição do retrocesso social. Reconheceu, contudo, que o contexto mudou, tendo a União, com a mudança de governo, passado a adotar algumas das providências requeridas nas ações. Defendeu que as ações deveriam prosseguir, devido à manutenção do quadro de deficiência da proteção ambiental.

O representante do partido requerente Rede Sustentabilidade também falou em nome do *amicus curiae* Associação Civil Alternativa Terrazul, lembrando o voto da ministra Cármem Lúcia na ADPF n. 760, pelo reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em relação à política pública de proteção ambiental adotada pelos poderes públicos na Amazônia (proferido na sessão plenária de 06/04/2022, red. p/ acórdão o Min. André Mendonça, DJe de 26/06/2024). Assim como fez o representante do PT, também realçou a mudança de contexto desde o ajuizamento da ADPF 857, o que não afastaria a utilidade da prestação jurisdicional no caso,

¹⁴⁶ STF [YouTube]. **Pleno — Bloco 1 — Lei das Estatais** — Publicado em 06/12/23 — duração: 1h51'33" (início em 1h20'15"). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_q_AJ5pABE&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=262; e **Pleno — Plano de prevenção e combate às queimadas no Pantanal e Amazônia** — Publicado em 07/12/23 — duração: 2h11'29". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Y3VeQkw_xy4&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=258. Acessados em 12 de mar. 2025.

porque focada no quadro então existente no Pantanal e na implementação de programas de proteção efetiva também pelos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

O representante do Partido Socialismo e Liberdade — PSOL enfatizou o cenário de devastação no Pantanal e o inédito volume de focos de incêndio, resultante da ausência do emprego de recursos em ações de prevenção e preservação no governo anterior. Pediu a instituição de uma política pública permanente de preservação ambiental na região, superando-se a adoção de medidas sazonais, esporádicas e insuficientes com a ajuda do STF.

A sessão do dia 07/12/2023 teve início com a sustentação oral do Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul, que apresentou as medidas tomadas pelo estado, tanto de caráter educativo, quanto emergencial (ex., o Decreto estadual n. 13.977/2014), com a criação de um programa de manejo do fogo, entre outras, o que demonstraria o compromisso institucional com a proteção do bioma do Pantanal. Informou a votação da Lei do Pantanal pela assembleia legislativa estadual, na qual seria prevista a proibição de culturas exóticas, de novos assentamentos, de novos diques ou represas. Noticiou a participação do estado em grupo de trabalho formado com todas as esferas de governo para discutir o problema das queimadas na região. Terminou realçando a excepcionalidade das queimadas ocorridas em 2021 e afirmando a ausência de omissão do estado, tendo sido aquele um momento de aprendizado.

O primeiro *amicus curiae* a sustentar foi a Associação Direitos Humanos em Rede, anotando que busca enfrentar os bloqueios institucionais que impedem uma atitude emergencial quanto aos problemas ambientais, realçando o papel das cortes constitucionais na racionalidade dos direitos humanos.

A representante do Greenpeace Brasil afirmou a necessidade de defesa do meio ambiente, da justiça social e da democracia como único caminho pelo qual se alcançará um mundo mais verde, digno e justo para todas as pessoas e formas de vida¹⁴⁷. Destacou a ausência de progresso pela visão exploratória da floresta, acrescentando que o debate deve levar em consideração o racismo ambiental, na medida em que as pessoas cujas existências são comprometidas desde o primeiro momento com a degradação do meio ambiente são aquelas já vulnerabilizadas pelo modelo atual de sociedade. Apresentou dados com o objetivo de demonstrar a proximidade do ponto de não retorno dos danos ambientais (*tipping point*), precisando os estados serem mais ambiciosos nas suas ações. Invocou o princípio da precaução, que deveria ser considerado a partir de uma visão de direitos humanos e ambientais, pautados na justiça e na solidariedade intergeracional.

O interessado Laboratório do Observatório do Clima — OC ponderou que o estado de coisas inconstitucional apresenta uma disfuncionalidade institucional que impede a realização da Constituição, não surgindo de uma hora para outra, razão pela qual não seria plausível que uma situação de degradação institucional que vem de um período tão longo se resolva em poucos meses, sem o orçamento necessário e um plano que confira proteção perene aos biomas do Pantanal e da Amazônia. Destacou a passagem da ADPF 857 que alerta sobre a manutenção da anomalia climática, em 2021, dependendo o combate desse quadro das chuvas e da sorte. Apresentou dados com objetivo de demonstrar a impossibilidade de concretização da legislação ambiental com o estado de coisas presente (vagas nos órgãos ambientais e baixo orçamento), enfatizando a necessidade de verba para superação desse quadro.

¹⁴⁷ Ibid, 20'55”.

Fechando as sustentações orais, a Procuradora-Geral da República em exercício divergiu das manifestações da Procuradoria-Geral da República juntada aos autos, afirmado que os dados trazidos revelam que as disposições constitucionais destinadas à proteção do meio ambiente não estão sendo respeitadas, o que sugeriria a existência de um estado de coisas *inconstitucional* em matéria ambiental.

A votação sobre essas ações teve início depois do recesso judiciário do final de ano, na sessão plenária presencial de 29/02/2024, ou seja, depois do intervalo de 84 dias¹⁴⁸.

As informações e dados trazidos pelos advogados nas sustentações orais foram expressamente consideradas no voto do relator como reforço para superar a alegada perda superveniente do objeto das ações em função da mudança de postura do governo federal¹⁴⁹:

10. Ademais, no que concerne à alegada melhoria dos índices de desmatamento e queimadas nos biomas brasileiros, a partir, dentre outras medidas, da retomada do PPCDAm — *pelo Decreto nº 11.367/2023* — e do lançamento do Plano de Ação para o Manejo Integrado do Fogo no Bioma Pantanal, **não se pode menoscabar a relevância das informações e dados trazidos pelos eminentes advogados que realizaram sustentação oral nas sessões dos dias 6 e 7 de dezembro de 2023**.

11. De acordo com o Dr. Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo, que falou pelo *amicus curiae* Observatório do Clima, **até o dia 20 de novembro de 2023 “tivemos mais de 3.900 focos de incêndio detectados no Pantanal. Isso representa um aumento de 1.888 por cento em relação ao mesmo período do ano anterior”**.

12. Quanto à alegada insuficiência dos recursos orçamentários destinados à execução das ações ambientais em gestões passadas — *um dos pilares argumentativos que ancoram a propalada caracterização de um estado de coisas inconstitucional* —, pontuou o mesmo causídico que “*o orçamento federal para as áreas de meio ambiente traz um corte de 16% em relação àquilo que tivemos no ano anterior, que já foi muito baixo.*” A informação é corroborada pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos — INESC, que em trabalho intitulado “*Reflexões sobre o PLOA 2024*” constata que o montante autorizado para custear as ações do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas foi de **R\$ 4,3 bilhões em 2023 . Contudo, para o ano de 2024, estão previstos apenas R\$ 3,6 bilhões**. (grifos no original)

Pela leitura do acórdão percebe-se que as sustentações orais forneceram ao STF os dados, as análises jurídicas e as reivindicações que fundamentaram a necessidade de uma atuação judicial. Embora o Tribunal tenha adotado uma postura mais cautelosa em relação à declaração de “estado de coisas inconstitucional” para o Pantanal e Amazônia, a decisão final com suas determinações concretas demonstra que os argumentos sobre as falhas estruturais e a necessidade de políticas ambientais robustas foram acolhidos e se tornaram a base das obrigações impostas ao governo.

¹⁴⁸ STF [YouTube]. **Sessão Plenária — Ilegalidades na política ambiental** — Publicado em: 29/02/24 — duração: 4h11'21". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=puKKuPulkZ0&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=140>. Acesso em 14 de mar. 2025.

¹⁴⁹ BRASIL [STF]. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 743**. Diário da Justiça eletrônico de 11/06/2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777539446> (p. 6-7). Acesso em 14 de mar. 2025.

Sob o ponto de vista das notícias motivadas pelo julgamento, a pesquisa feita no buscador ‘Google’ utilizando a expressão “adpf 743”, com os filtros ‘notícias’ e a delimitação temporal de 06/12/2023 a 28/02/2024, retornou notícias de sites especializados/jurídicos¹⁵⁰ e da grande mídia¹⁵¹ dando destaque às sustentações orais.

Tabela 13 — ADPFs 743, 746 e 857

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
ADPF 743, 746 e 857	sim	84 dias	não	voto escrito	maioria ¹⁵²	não	sim

1.13. Recurso Extraordinário n. 859.376 (Tema 953 da repercussão geral; ODS: 10 e 16): *uso de vestimentas religiosas em fotos de documentos oficiais*¹⁵³.

O Recurso Extraordinário n. 859.376, escolhido para conduzir o Tema 953 da sistemática da repercussão geral (*Possibilidade de, em nome da liberdade religiosa, excepcionar obrigação imposta a todos relativa à identificação civil*), surgiu da proibição de uma freira utilizar véu na fotografia para renovar sua Carteira Nacional de Habilitação, considerada a vedação no uso de qualquer acessório cobrindo parte do rosto ou da cabeça na foto, constante de portaria Departamento de Trânsito. No caso, a União pretendeu alterar o entendimento do juiz de primeira instância e do Tribunal Regional Federal da 4^a Região proferido em ação civil pública, os quais deram razão à freira, por considerarem que o véu não impedia a sua correta identificação. A recorrente argumentou que, caso se permitisse o uso de vestimenta religiosa em fotografia para documento oficial, as pessoas religiosas estariam sendo dispensadas de cumprir obrigação imposta a todos.

O debate sobre se a Constituição Federal assegura o direito ao uso de vestimentas religiosas em fotografias de documentos oficiais teve início com uma sessão plenária presencial convocada exclusivamente para a leitura do relatório e realização de sustentações orais, segundo o que consta do andamento processual do recurso no portal do STF na internet (dia 21/12/2023).

¹⁵⁰ CONSULTOR JURÍDICO [internet]. **Supremo começa a analisar ações que pedem plano de combate a queimadas**, publicado em 06/12/2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/supremo-comeca-a-analisar-acoes-que-pedem-plano-de-combate-a-queimadas/>. Acesso em 15 de mar. 2025.

¹⁵¹ GAZETA DO POVO [internet]. **PGR defende que STF reconheça omissão de governos na proteção ambiental**, publicado em 07/12/2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/pgr-defende-que-stf-reconheça-omissão-de-governos-na-proteção-ambiental/>. Acesso em: 15 de mar. 2025.

¹⁵² Apesar de as arguições terem sido julgadas parcialmente procedentes por unanimidade, considerou-se, para o preenchimento desse campo da tabela, a existência da divergência estabelecida quanto à preliminar de cabimento pela caracterização do estado de coisas constitucional em matéria ambiental, pela circunstância de a menção expressa às sustentações orais, no voto escrito do relator, ter ocorrido quanto a essa questão.

¹⁵³ STF [YouTube]. **Sessão Plenária — Trajes religiosos em fotos de documentos oficiais** — Publicado em: 8/2/24 — duração: 3h30'16''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NEhcai0NhRM&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=47>. Acesso em 17 de mar. 2025.

Assim, no dia 08/02/2024 o relator, ministro Roberto Barroso, procedeu à leitura do relatório, sem desenvolver as alegações apresentadas pelos *amici curiae* nas peças processuais juntadas aos autos, dando a palavra, em seguida, para a representante da União Nacional das Entidades Islâmicas, que pontuou a distinção entre acessórios, vestimentas e adereços religiosos, devendo estes serem considerados como manifestação da identidade da pessoa, sendo a determinação de sua retirada uma afronta à dignidade da pessoa humana, como se exigisse de qualquer mulher a retirada de sua camisa em público. Observou a inexistência de norma jurídica no Brasil regulamentando a conduta dos agentes públicos sobre a questão, o que gera insegurança jurídica. Argumentou que a proibição combatida remontava ao período da escravidão e concluiu que a pretensão da recorrente (União) afetaria o direito das mulheres de escolherem como devem se apresentar na sociedade.

A Associação Nacional de Juristas Evangélicos — ANAJURE realçou a caracterização de aparente conflito entre a liberdade religiosa e a segurança pública, fundado na consideração do hábito religioso da freira como acessório decorativo, sem identidade com a pessoa religiosa. Alegou que o hábito configura um dado pessoal, protegido pelo inc. I do art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD (Lei n. 13.709/2018), e que a proibição combatida resultaria na amputação de uma parte da pessoa, não cabendo retrocesso de direitos.

O representante do *amicus curiae* Associação Nacional de Juristas Islâmicos — ANAJI observou que o caso sob discussão apresenta o preconceito religioso exercido contra a comunidade islâmica, em especial depois dos atentados terroristas ocorridos nos Estados Unidos da América no dia 11 de setembro de 2001. Mencionou a existência de projeto de lei onde se coloca o assunto (PL n. 3.346/2019) com o objetivo de realçar o reconhecimento estatal da importância do tema das identidades religiosas.

Também na condição de interessado no resultado da causa, a Defensoria Pública da União defendeu a abordagem do tema na formaposta no reconhecimento da repercussão geral, no sentido do exame do tensionamento entre autonomia individual e valores coletivos, em um contexto de discussão da dignidade da pessoa humana, em que a imposição coercitiva de valores comunitários exigiria uma fundamentação racional, tão mais sólida quanto seja a intervenção no direito fundamental. Invocou a liberdade religiosa e a necessidade de cumprimento da obrigação legal em compatibilidade com esse princípio constitucional. Lembrou causas nas quais o STF teria considerado que o administrador deve levar em consideração as especificidades de cada religião, com base na razoabilidade, a despeito da existência de lei fixando uma obrigação alternativa (Tema 386 e ARE n. 1.099.099). Alegou que a liberdade religiosa é um direito fundamental que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, somente podendo ser excepcionado por uma lei em sentido estrito, que cumpra a função integradora no sistema normativo com razoabilidade e proporcionalidade, não havendo esses requisitos no caso. Afirmou que a captação frontal da imagem do rosto possibilita a identificação da pessoa, não havendo a necessidade de outra providência.

Como recorrido, o Procurador-Geral da República reiterou os argumentos apresentados no parecer como *custos legis* juntado aos autos, na linha de que o acórdão recorrido está em conformidade com o art. 5º, VI e VIII, da Constituição, enfatizando que o uso do véu não impede o propósito de identificação e que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu a matéria no mesmo sentido do acórdão recorrido quanto à identificação eleitoral.

Os principais argumentos apresentados oralmente dizem respeito à dignidade da pessoa humana, sob o viés do exercício da liberdade religiosa e da personalidade, e à insegurança jurídica, tendo essas questões sido assimiladas e enfrentadas nos votos proferidos na retomada do julgamento, 69 (sessenta e nove) dias depois das sustentações orais, na sessão plenária presencial do dia 17/04/2024.

Quanto ao proveito das sustentações orais, tem-se evidenciada sua ocorrência no voto escrito do ministro Alexandre de Moraes, quando, ao abordar a qualificação do véu religioso, invoca o que defendido da tribuna, no sentido de se tratar de “elemento que integra a personalidade do indivíduo e compõe sua identidade”¹⁵⁴. Também o ministro Edson Fachin incorporou ao seu voto escrito argumento exposto na sustentação oral da representante da União Nacional das Entidades Islâmicas, transcrevendo trecho da fala que afirma ser o Hijab parte de sua identidade¹⁵⁵.

Ainda que restrito a esse aspecto exemplificativo da identificação religiosa pela indumentária, a utilização dos depoimentos como reforço aos fundamentos dos votos denota o ganho dialógico da cisão do julgamento.

Realizada a pesquisa no buscador ‘Google’ com a expressão “traje religioso documento”, foram encontrados 05 (cinco) notícias publicadas no período entre o dia seguinte à sessão de realização das sustentações orais e o anterior à retomada do julgamento (de 09/02 a 16/04/2024), sendo 02 (dois) de sítios especializados em notícias jurídicas¹⁵⁶, 02 (dois) da mídia nacional¹⁵⁷, e 01 (um) de órgão institucional (Agência Brasil), dando a informação de que o Conselho Nacional de Trânsito publicou resolução (n. 1.006, de 03/04/2024) que passa a permitir que os motoristas usem itens de vestuário que cubram parte do rosto e da cabeça na foto da CNH, desde que seja por motivos religiosos, de crença, queda de cabelo decorrente de doenças ou tratamento médico¹⁵⁸.

O resultado do julgamento, no sentido de que a Constituição Federal assegura a utilização de roupas e acessórios relacionados à crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação da pessoa, foi tomado por unanimidade.

¹⁵⁴ BRASIL [STF]. **Recurso Extraordinário n. 859.376**. Diário da Justiça eletrônico de 19/04/2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782926184> (p. 85). Acesso em: fev./25.

¹⁵⁵ BRASIL [STF]. Ibid, p. 106.

¹⁵⁶ Migalhas [internet]. **STF julga liberdade religiosa em foto para documentos de identificação**. Brasília, em 09/02/2024, às 07h33min. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/401659/stf-julga-liberdade-religiosa-em-foto-para-documentos-de-identificacao>. Acessado em: 19 de mar. 2025.

— Migalhas [internet]. **Advogada muçulmana sustenta no STF a favor de trajes religiosos em fotos de documentos**. Redação, em 09/02/2024, às 07h40min. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/401697/stf-advogada-muculmana-defende-traje-religioso-em-documentos-oficiais>. Acessado em: 19 de mar. 2025.

¹⁵⁷ CartaCapital [internet]. **STF inicia julgamento sobre uso de trajes religiosos em fotos de documentos**. Em 09/02/2024, às 16h38min. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/stf-inicia-julgamento-sobre-uso-de-trajes-religiosos-em-fotos-de-documentos/>. Acesso em: 19 de mar. 2025.

— PERONI, Jady. **CNH: pode usar boné, hábito e turbante na foto do documento?** Estadão [internet], em 16/02/2024, às 11h11min. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/jornal-do-carro/cnh-pode-usar-bone-habito-e-turbante/>. Acessado em: 19 de mar. 2025.

¹⁵⁸ Agência Brasil [internet]. **Foto da carteira de motorista poderá conter itens religiosos**. Brasília, em 08/04/2024, às 17h34min. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/foto-da-carteira-de-motorista-podera-ter-uso-de-itens-religiosos>. Acesso em: 22 de mar. 2025.

Tabela 14 — RE 859376

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
RE 859376	sim	69 dias	não	votos escritos	unânime	não	sim

1.14. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.107 (ODS: 10 e 16): *estratégias de desqualificação de vítimas em processos criminais envolvendo violência contra a mulher*¹⁵⁹.

O início do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.107 foi marcado para o contexto da celebração do Dia Mundial da Mulher (dia 08/03/2024, sexta-feira), sendo incluído no calendário do dia 07 de março exclusivamente para leitura do relatório e realização das sustentações orais, com posterior agendamento de sessão para o início da votação e julgamento, conforme registra o andamento processual do dia 01/03/2024 no portal do STF na internet.

A causa apresentou a discussão sobre a prática de desqualificar mulheres vítimas durante a investigação e o julgamento de processos envolvendo crimes contra a dignidade sexual, como o estupro e o assédio sexual, por meio de perguntas ou considerações sobre o comportamento e os modos de vida da vítima, dando a entender que a própria mulher teria culpa pela violência sofrida. Por isso, a Procuradoria-Geral da República pediu que o STF proibisse essa prática.

Na sessão plenária presencial para julgamento deste processo, foram feitas 4 sustentações orais, todas favoráveis ao pedido. A sustentação oral da representante da PGR apenas reiterou as alegações apresentadas na peça inicial, no sentido de que o discurso de desqualificação da vítima, mediante a análise e a exposição de sua conduta e hábitos de vida, parte da concepção odiosa de que haveria uma “vítima modelo” de crimes sexuais, sendo essa uma narrativa que encontra espaço em ambiente que precisa ser garantidamente seguro, pois mediado pelo Poder Público.

A Advocacia-Geral da União, representada pela Secretaria Adjunta de Contencioso, realçou a falha do dever estatal de proteção da mulher contra todas as formas de violência e os instrumentos internacionais que buscam resguardar os direitos das mulheres, enfatizando que, no tempo utilizado para a realização da sua sustentação oral, dois estupros teriam ocorrido. Argumentou, ainda, que o constrangimento de ter que responder em juízo sobre sua vida sexual consiste em violação do direito fundamental à intimidade da mulher, caracterizando tratamento degradante perante os órgãos judiciais, tratamento que acaba por afastar a vítima no sistema judicial, restringindo, assim, o seu direito fundamental de acesso à Justiça.

¹⁵⁹ STF [YouTube]. **Sessão Plenária — Plenário começa a julgar ações que tratam de direitos femininos** — Publicado em 7/3/24 — duração: 3h10'43" (início em 54'36"). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FQQRePIPpU8&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=136>. Acesso em 27 de mar. 2025.

A representante do *amicus curiae* Instituto Maria da Penha pediu a realização de um devido processo legal livre das violências de gênero, pontuando a dificuldade no conhecimento da extensão da violência de gênero e apresentando pesquisa que comprovaria um aumento dessa espécie de violência, tendo a atuação estatal na apuração e punição do crime peso nesse quadro. Destacou, também, que, nas técnicas utilizadas para desqualificar a mulher, alguns mecanismos se repetem: o apelo à moralidade patriarcal, a tentativa de mostrar que a mulher foi a responsável pela sua morte, estupro ou assédio e o objetivo de afastá-la da imagem do que seria uma mulher correta perante a sociedade.

A Defensoria Pública da União, na condição de *amicus curiae*, seguiu na mesma linha, anotando a necessidade na adoção de medidas efetivas em favor das mulheres e afirmando que a estratégia de desqualificação da mulher atua como um elemento atenuador da conduta criminosa, numa lógica inversa àquela comumente utilizada no âmbito penal, quando a conduta social do réu é ressaltada para influenciar na fixação da pena. Também afirmou que o exercício do direito de defesa criminal encontra balizas no princípio da dignidade da pessoa humana e nesse contexto deve ser interpretado quando se pretende desqualificar a condição humana da vítima.

Na suspensão da sessão pelo presidente, a ministra Cármem Lúcia observou ser aquele um caso que, “como posto desde o relatório e pelas sustentações, põe a mulher em situação de revitimização no poder judiciário, inclusive”¹⁶⁰, sendo essa a única manifestação expressa sobre as sustentações orais naquele julgamento (excetuados os elogios de praxe aos oradores), apesar de todas as alegações terem sido examinadas e consideradas na fundamentação do acórdão. As observações e esclarecimentos feitos pelos demais julgadores focaram em propostas de redação para a tese (ministro Dino), por acréscimos de dados quanto à matéria da discriminação contra a mulher (ministro Zanin) e para realçar a violência contra a mulher no âmbito político (ministros Dino, Cármem e Alexandre).

Os argumentos apresentados naquela sessão de leitura de relatório e oitiva de sustentações orais também foram divulgados no portal do Supremo Tribunal Federal na internet, tendo-se anotado que¹⁶¹:

Na primeira parte, uma sessão é dedicada à leitura do relatório e à apresentação dos argumentos das partes e de entidades e instituições admitidas como interessadas no processo e, posteriormente, será agendada uma sessão para os ministros proferirem os votos. O objetivo dessa metodologia é o de aprofundar e ampliar o debate sobre o tema na sociedade antes da tomada de decisão pela Corte.

O julgamento foi retomado na sessão plenária presencial de 22/05/2024, ou seja, 75 dias depois das sustentações orais, encontrando-se na pesquisa feita pelo buscador ‘Google’, com a expressão “ADPF 1107” e a utilização do filtro ‘notícias’, alguns resultados de publicações

¹⁶⁰ STF [YouTube]. Ibid., 1h42'37”.

¹⁶¹ STF [internet]. Dia Internacional da Mulher: **Plenário comeca a julgar ações que tratam de direito femininos**, publicado em 07/03/2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/dia-internacional-da-mulher-plenario-comeca-a-julgar-acoes-que-tratam-de-direitos-femininos/>. Acesso em 27 de mar. 2025.

institucionais comentando a pauta especial em homenagem às mulheres e as sustentações orais ocorridas¹⁶².

Tabela 15 — ADPF 1107

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
ADPF 1.107	sim	75	não	não	unânime	não	sim

1.15. Recurso Extraordinário n. 1.211.446 (Tema 1.072 da repercussão geral; ODS: 3, 5, 8, 10 e 16): licença-maternidade para mãe que não engravidou em união homoafetiva¹⁶³.

Na sessão plenária presencial marcada para o julgamento sobre a concessão de licença à mulher não gestante em união estável homoafetiva (Recurso Extraordinário n. 1.211.446, Tema 1.072 da repercussão geral), foi realizada apenas uma sustentação oral, pelo representante do *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social — CNTSS/CUT.

O caso concreto submetido à sistemática da repercussão geral envolvia um casal de mulheres em união estável desde 2007, tornado mães por meio de inseminação artificial em 2017. A mulher que gestou a criança era trabalhadora autônoma e afirmou não ter condições de parar de trabalhar para cuidar do bebê. Sua companheira, que era servidora pública municipal, iniciou ação judicial para que pudesse tirar licença-maternidade pelo Município. O Tribunal de Justiça deu razão à servidora pública, mas o Município recorreu da decisão, por entender que a lei não prevê o direito à licença-maternidade nesse caso.

A contribuição à causa prestada oralmente pelo *amicus curiae* ocorreu na sessão do dia 07/03/2024, tendo o representante da CNTSS/CUT realçado que a matéria reconhecida como tendo repercussão geral possui espectro mais abrangente do que aquele apresentado na causa sob exame, a qual teria a particularidade de o óvulo gestacionado por uma das mães ter sido doado pela outra. Depois de citar julgamento paradigmático no qual foi reconhecida a ampliação do conceito de família (ADI 4.277), lembrou que a licença-maternidade é um

¹⁶² MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO [internet]. **MPF pede que Supremo declare inconstitucional desqualificação da vítima em casos de crimes sexuais**, publicado em 08/03/2024. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/733/137751/mpf-pede-que-supremo-declare-inconstitucional-desqualificacao-da-vitima-em-casos-de-crimes-sexuais/1173>. Acesso em 27 de mar. 2025.

— INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA — IDBFAM [internet]. **STF inicia análise de questões que interferem no direito das mulheres**, publicado em 08/03/2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11632/STF+inicia+an%C3%A1lise+de+quest%C3%B5es+que+interferem+no+direito+das+mulheres>. Acesso em 27 de mar 2025.

— LOPES, Meline. EUFEMEA plataforma informativa [internet]. **“Não era uma mulher digna”: desqualificação de mulheres em julgamento pode estar perto do fim**, publicado em 08/02/2024. Disponível em: <https://www.eufemea.com/2024/02/nao-era-uma-mulher-digna-desqualificacao-de-mulheres-em-julgamentos-pode-estar-perto-do-fim/>. Acesso em 01 de abr. 2025.

¹⁶³ STF [YouTube]. **Sessão Plenária — Plenário começa a julgar ações que tratam de direitos femininos** — Publicado em: 7/3/24 — duração: 3h10'43" (início em 2h49'32"). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FQQRePIPpU8&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=136&t=6241s>. Acesso em 3 de abr. 2025.

benefício que visa ao bem-estar da família, e que as mães não gestantes, embora não vivenciem as alterações típicas da gravidez, arcam com todos os demais papéis e tarefas após a formação do novo vínculo familiar. Realçou o fato de a Constituição de 1988 considerar a proteção à maternidade um direito social, estipulando ser dever do Estado dar proteção especial ao vínculo materno, independentemente da origem da filiação ou da configuração familiar. Invocou, ainda, o princípio do melhor interesse da criança, alegando, também, afronta ao princípio da isonomia pela negativa do benefício à mãe não gestante e doadora do óvulo. Por fim, menciona julgados nos quais foi indicada a equiparação entre os prazos das licenças-maternidade e paternidade (ADO 20 e Tema 1.182 da repercussão geral), a fim de reforçar o direito da mãe não gestante de gozar o benefício pleiteado.

O relatório escrito menciona o ingresso na causa da CNTSS/CUT na condição de terceiro interessado (*amicus curiae*), sem apresentar, contudo, os argumentos eventualmente apresentados em peça processual juntada aos autos.

Depois da sustentação, o presidente do STF questionou o relator se gostaria de proferir seu voto, tendo o ministro Fux respondido: — “eu até tenho voto, mas gostaria de distribuir para os colegas, então fazemos essa prévia preparação”¹⁶⁴.

Todos os votos foram proferidos na sessão de julgamento seguinte (13/03/2024 — 6 dias depois), não constando no acórdão formado menção à sustentação oral realizada na sessão de 07/03/2024. Contudo, os fundamentos apresentados abordaram vários dos temas suscitados da tribuna pelo advogado do *amicus curiae* (conceito plural de família na Constituição de 1988, os direitos à licença-maternidade, de proteção à maternidade, à vida e à integridade física da criança e o princípio da isonomia e da proteção eficiente da criança), tendo-se fixado a seguinte tese de repercussão geral:

A mãe servidora ou trabalhadora não gestante, em união homoafetiva, tem direito ao gozo de licença maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença paternidade.

A pesquisa realizada no buscador ‘Google’ retornou uma notícia de meio de comunicação na internet sobre o julgamento no período entre as sessões, apresentando os argumentos envolvidos na causa¹⁶⁵.

Tabela 16 — RE 1211446

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
RE 1211446	sim	6 dias	não	não	unânime	não	sim

¹⁶⁴ STF [YouTube]. Ibid., 3h08'30”.

¹⁶⁵ MENDES, Lucas; VENCESLAU, Pedro. **STF deve julgar na quarta-feira licença-maternidade para mãe não gestante em união homoafetiva**. CNN Brasil [internet]. Publicado em 12/03/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-julga-licenca-maternidade-para-mae-nao-gestante-em-uniao-homoafetiva/>. Acesso em 4 de abr. 2025.

1.16. Recurso Extraordinário — RE n. 646.104 (Tema 488 da repercussão geral. ODS: 8 e 16): possibilidade de criar sindicatos para representar pequenas empresas¹⁶⁶.

O recurso extraordinário no qual foi colocada a questão sobre se um sindicato pode ser criado para representar empresas pequenas ou com poucos empregados (RE n. 646.104 — Tema 488 da repercussão geral) teve o julgamento na sessão virtual interrompido pelo pedido de destaque do ministro Edson Fachin, sendo reiniciado no final da sessão plenária presencial do dia 23/05/2024 (quinta-feira), com a leitura do relatório pelo ministro Dias Toffoli e as sustentações orais do recorrente e do recorrido.

No caso, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu que o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI) não poderia continuar representando seus membros, considerando que ele reunia empresas com até 50 empregados que realizavam atividades econômicas diferentes, e já havia sindicatos criados para representar as empresas dedicadas a essas atividades. No recurso, o sindicato defendeu que as pequenas empresas podem ter interesses contrários aos de grandes empresas em assuntos relacionados às suas atividades, o que justificaria a criação de um sindicato próprio.

Na sustentação oral do recorrente (SIMPI), foi realçado o histórico dos ataques feitos pelo sistema sindical patronal ao sindicato criado para representar as micro e pequenas empresas, alegadamente coordenados pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo — FIESP, que teria proposto um acordo no sentido de o SIMPI integrar o sistema federativo de SP, reconhecendo-lhe a representação somente das empresas com até 50 (cinquenta) empregados. Esclareceu que foi por meio desse acordo que surgiu o registro sindical do SIMPI, sem conseguir atuar por rejeição do sistema, valendo-se, então, de ações judiciais específicas para conseguir agir em defesa dos seus sindicalizados, decorrendo o recurso extraordinário sob exame de uma dessas ações. Apontou, então, que a justiça trabalhista ignora o acordo do qual originado o sindicato, bem como o direito à organização sindical, decorrente da liberdade e autonomia sindicais previstas na Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho — OIT. Defendeu que a organização estaria conectada com o sistema produtivo, sendo as pequenas e microempresas quem impulsionam a economia, sendo a capilaridade da representação e a eficiência da distribuição produtiva, por meio da negociação coletiva, que possibilitam fazer uma distribuição por meio do exercício da cadeia produtiva, sem reflexo inflacionário, fomentando, assim, uma verdadeira política pública para o trabalho em relação às pequenas e micro empresas. Afirmou que esse modelo possibilita dinamismo na negociação coletiva e uma entrega social mais efetiva. Mencionou a orientação do STF no sentido de que o regime diferenciado da micro e pequena empresa não se limita à questão tributária, mas abrange todos os ambientes de atuação delas, incluindo o da representação sindical. Terminou enfatizando que o Ministério do Trabalho não teria criado o conceito de categoria, mas se limitou a chancelar o que estava dado, como uma forma de representação sindical, residindo o sentido econômico da questão no fato de as questões trabalhistas das pequenas e micro empresas não se confundirem com as das grandes.

¹⁶⁶ STF [YouTube]. **Sessão Plenária — Crimes contra as mulheres?Regras da Convenção da Haia —** Publicado em 23/5/24 — duração: 4h10'54" (início em 3h35'31"). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dFVdSC_6CUg&list=PLlippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=97. Acesso em: 10 de abr. 2025.

Já o sindicato recorrido focou na alegada ofensa ao princípio da unicidade sindical, o qual estaria pautado no critério da categoria econômica-funcional, e não no número de empregados ou no faturamento da empresa. Citou o voto disponibilizado pelo relator na sessão virtual em favor de sua tese e argumentou que o favorecimento havido com base no número de empregados ou pelo faturamento da empresa não envolvendo questões de direito coletivo do trabalho. Pontuou que os dispositivos constitucionais mencionados no recurso não são autoaplicáveis, nem foram objeto de discussão no acórdão recorrido (falta de prequestionamento). Defendeu a perda do objeto da ação, pois, sendo a questão de fundo a cobrança da contribuição sindical das micro e pequenas empresas, o reconhecimento da constitucionalidade da isenção de contribuição sindical na ADI 4.033 (rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 07/02/2011) e que a reforma trabalhista implementada pela Lei n. 13.467/2017 extinguiu a contribuição sindical obrigatória. Alertou que o acolhimento da tese do recorrente viabiliza a atomização dos interesses relevantes dos trabalhadores e dos empregadores. Realçou haver coisa julgada determinando o cancelamento do registro da recorrente, enfatizando, ainda, não haver na Lei Complementar n. 123/2006 (que disciplina o estatuto das micro e pequenas empresas) e na legislação nacional qualquer dispositivo sobre a organização sindical fundada no número de empregados.

O julgamento foi suspenso em razão do adiantado da hora, sendo retomado na semana seguinte (dia 29/05/2024), não havendo entre o voto disponibilizado pelo relator na sessão virtual e aquele juntado ao acórdão da sessão presencial qualquer distinção.

A divergência manifestada pelo ministro Edson Fachin centrou-se na exigência do arcabouço normativo internacional no sentido da densificação da liberdade e autonomia sindical, devendo ser considerado o contexto do qual derivada a representatividade do sindicato recorrente (acordo homologado judicialmente em decisão transitada em julgado), “sendo a máxima concretização do âmbito de proteção e núcleo essencial do direito fundamental à sindicalização externalizada pela solidariedade de interesses econômicos daqueles que movimentam seus empreendimentos de forma semelhante e buscam condições igualitárias de competição de mercado para seus negócios”¹⁶⁷.

O ministro Flávio Dino acompanhou o relator, enfatizando que a prevalência do modelo da unicidade caracterizaria uma “confluência entre a vontade da norma e a vontade de quem a fez”. Depois, sugeriu mudança na redação da tese proposta pelo relator, para acrescentar expressão de caráter genérico sobre o óbice à representação sindical fundada em critério diverso do da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 23, da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho — TST.

Na antecipação ao voto, o ministro André Mendonça, depois de elogiar as sustentações orais dos advogados, observou inexistir, em relação ao sindicato recorrente, atendimento ao critério da unicidade fixado na Constituição (em função da definição da categoria profissional ou econômica). Manifestou, contudo, dúvida quanto à expressão a ser utilizada na tese de repercussão geral, uma vez que poderia alcançar situações de algum sindicato específico que tratasse de micro e pequenas empresas.

¹⁶⁷ BRASIL [STF]. **Recurso Extraordinário n. 646.104**. Diário da Justiça eletrônico de 02/09/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369722750&ext=.pdf> (p. 51). Acesso em 10 de abr. 2025.

Instaurou-se, daí, debate sobre a redação da tese de repercussão geral para o caso, tendo o ministro Barroso realçado, em resposta à ministra Cármem Lúcia, que a questão suscitada pelo ministro André Mendonça não teria sido objeto de discussão até aquele momento.

O ministro Alexandre de Moraes observou a possibilidade de a representação se dar por outras formas, como a associação comercial, que não receberia, contudo, a contribuição sindical. Depois, abordou as sustentações orais, como reforço ao seu posicionamento¹⁶⁸:

Em sua notável sustentação oral, o Dr. José Francisco Siqueira Neto defendeu que, ao representar as micro e pequenas empresas, o SIMPI tem por objetivo capilarizar as políticas sociais e econômicas a fim de obter uma integração do ponto de vista econômico, produtivo e social e que possibilite entrega mais efetiva por meio da negociação coletiva.

Entretanto, como bem pontuado da tribuna pelo advogado do SINDINSTALAÇÃO, Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, não há comunhão de interesses entre empresas cujo único objeto em comum é o número de empregados. É pouco provável que um único sindicato possa atender os interesses de todas as categorias reunidas.

Além disso, como aponta, é razoável supor que o SIMPI não terá interesse em estimular os seus sindicalizados a se desenvolverem para as categorias das médias e grandes empresas, pois isso representaria a fuga das micro e pequenas empresas da sua base sindical e, por consequência, deixarem de ser representados pelo sindicato recorrente.

De outro lado, o sindicato próprio da categoria é capaz de fazer distinção entre os interesses das empresas respectivas, de acordo com o porte de cada uma.

Depois de manifestar as razões pelas quais acompanhava o relator, o ministro Luiz Fux opinou sobre a redação da tese de repercussão geral, numa proposta que abarca os fatores número de empregados e atividade econômica.

Os votos apresentados pelos demais ministros nada disseram sobre as sustentações orais, apesar de enfrentarem as questões nelas expostas. A divergência aberta pelo ministro Fachin foi refutada, basicamente, pelo fato de a Constituição se referir ao critério de representação por categoria econômica, apesar de alguns ministros terem manifestado antipatia com a ideia da unicidade sindical.

Vale observar que a Convenção 87 da OIT é frequentemente citada nas discussões sobre liberdade sindical, e é razoável inferir que os argumentos do SIMPI sobre a ignorância do acordo e a defesa da liberdade sindical, com base na OIT 87, foram considerados no debate, especialmente pelos votos que tenderam a uma maior flexibilização da unicidade.

Embora o voto vencedor tenha acolhido a tese do SIMPI em parte, redefinindo o conceito de categoria econômica para permitir a representação de MPEs, os argumentos do SINDINSTALAÇÃO, especialmente aqueles relacionados à unicidade sindical e ao risco de fragmentação, foram cruciais para a formação do debate e para a construção da tese final.

É importante notar que, embora os argumentos tenham sido considerados, o resultado final do julgamento não significa que todos os pontos de cada sustentação oral foram acatados integralmente, mas sim que fizeram parte da deliberação e da fundamentação das decisões dos ministros.

¹⁶⁸ BRASIL [STF]. Ibid., p. 136-137.

De tudo, apesar de não constar dos votos escritos juntados ao acórdão referência expressa às sustentações orais ocorridas na semana anterior, os principais argumentos foram enfrentados pelos julgadores, havendo, inclusive, menção a eles no voto do ministro Alexandre de Moraes, circunstância que evidencia o ganho dialógico com a cisão das sessões no caso.

A pesquisa feita no buscador ‘Google’ sobre esse julgamento, seguindo os critérios de limitação temporal e ‘notícias’, encontrou uma matéria de *site* especializado expondo os argumentos apresentados oralmente¹⁶⁹.

Tabela 17 — RE 464104

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
RE 646104	não	6 dias	não	voto escrito	maioria	não	sim

1.17. Recursos Extraordinários ns. 979.742 e 1.212.272 (Temas 952 e 1.069 da repercussão geral. ODS 3, 10 e 16): *pagamento, pelo poder público, de tratamento médico compatível com as convicções religiosas do paciente e recusa a transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová*¹⁷⁰.

A discussão sobre se a liberdade religiosa de uma pessoa pode justificar o custeio de tratamento de saúde diferenciado pelo poder público, ou a recusa no recebimento de transfusão de sangue, foi submetida ao plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n. 979.742 e 1.212.272, correspondentes aos Temas ns. 952 e 1.069 da sistemática da repercussão geral, respectivamente.

O RE n. 979.742, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, foi interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas e de Roraima, o qual manteve sentença condenatória contra União, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus, no sentido de que pagassem pelas despesas de deslocamento de paciente que integra a comunidade cristã Testemunhas de Jeová, que acredita que a Bíblia proíbe a transfusão de sangue, e de um acompanhante para realizar cirurgia num hospital público de São Paulo, que faria o procedimento sem transfusão de sangue. Em resumo, a recorrente alegou que não deveria ser obrigada a pagar por tratamento alternativo em razão das convicções religiosas do paciente.

Já a pretensão de recusa à assinatura de documento autorizando a realização de transfusão de sangue, caso necessária em razão de algum imprevisto em cirurgia cardíaca de paciente que integra a comunidade Testemunhas de Jeová, foi trazida pelo Recurso Extraordinário n. 1.212.272, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

¹⁶⁹ MIGALHAS [internet]. STF decidirá futuro de sindicato patronal de micro e pequenas empresas. Da Redação, em 23/05/2024, às 18h58min. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/408024/stf-decidira-futuro-de-sindicato-patronal-de-micro-e-pequenas-empresas>. Acessado em: mar./2025.

¹⁷⁰ STF [YouTube]. Sessão Plenária — Acordo de não persecução penal — Publicado em: 8/8/24 — duração: 4h03'35" (início em 1h33'43"). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fjYQyW2RvpQ&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=72>. Acesso em 14 abr. 2025.

De acordo com o que consta no andamento processual disponível na internet, ambos processos foram incluídos na pauta de julgamento do plenário presencial “exclusivamente para leitura do relatório e realização das sustentações orais, com posterior agendamento de sessão para o início da votação e julgamento” (dias 01 e 03/07/2024).

Na data designada (08/08/2024), depois da leitura dos relatórios pelos Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, nos quais destacadas apenas as alegações das partes, seguiram-se 8 (oito) sustentações orais, sendo 6 (seis) de entidades interessadas no resultado do julgamento (*amici curiae*).

As representantes dos pacientes argumentaram, em resumo, que a decisão de pessoas adultas de rejeitar tratamentos de saúde que contrariem suas convicções religiosas deve ser respeitada, notadamente pelo fato de a escolha afetar apenas a eles e reforçar a segurança na atuação dos profissionais de saúde. Afirmaram a existência de tratamentos médicos eficazes e disponíveis, indicando o seguimento da recomendação da Organização Mundial de Saúde — OMS de abordagem sistemática de gerenciamento e preservação do sangue do próprio paciente (*Patient Blood Management* — PBM) em detrimento do padrão transfusional, como forma de reduzir custos e morbidade. A necessidade de atuação dos órgãos públicos no sentido de conferir segurança jurídica nos tratamentos às minorias religiosas também foi referida.

A Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová falou nos dois processos, defendendo a convergência entre as necessidades legítimas do grupo religioso com os melhores interesses públicos da coletividade (saúde pública eficiente, acolhedora e financeiramente sustentável). Também reforçou a orientação da OMS na aplicação do PBM, enfatizando que a recusa da transfusão de sangue não contraria o direito à vida, nem onera o serviço de prestação pública de saúde. Concluiu enfatizando que a negativa da recusa da transfusão resultaria em espécie de banimento da religião no país.

O ministro Flávio Dino, fazendo uso da faculdade prevista no parágrafo único do art. 124 do RISTF, interpelou o representante da Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová¹⁷¹ sobre procedimentos envolvendo casos de cirurgias realizadas em situações não planejadas (emergências). Na resposta, o advogado mencionou ser comum a recusa de atendimento dos profissionais de saúde segundo a orientação religiosa, e, no eventual caso de transfusão, o impacto psicológico de estresse pós-traumático seria equiparado a um estupro.

Depois de o tribunal deliberar e superar questionamento feito pelo ministro Luiz Fux, com fundamento no § 3º do art. 26 do Código de Processo Civil, quanto à legitimidade da participação de entidade estrangeira sem sede no Brasil em processo no qual se discute valores constitucionais¹⁷², o representante do *amicus curiae* Watch Tower Bible and Tract Society of Pennsylvania trouxe experiências de direito comparado favoráveis aos adeptos das testemunhas de Jeová, mencionando, ainda, o acolhimento deles no sistema de saúde do Reino Unido e Austrália.

Também falando nos dois recursos, a representante da Associação Nacional de Juristas Evangélicos — ANAJURE realçou o papel do tribunal como corte constitucional em defesa das minorias nesse julgamento, que, no caso, não querem ter que fazer uma escolha entre sua religião e o sistema de saúde. Pontuou que o suposto conflito de direitos fundamentais que o

¹⁷¹ STF [Youtube]. Ibid., 3h09'40''.

¹⁷² STF [Youtube]. Ibid., 3h15'37''.

caso apresenta seria afastado pela circunstância envolver apenas a esfera de direito de uma pessoa. Interpelada pelo ministro Flávio Dino sobre o caso de uma pessoa inconsciente¹⁷³, a advogada observou que essa matéria não estaria colocada na causa, que apresenta dois pacientes adultos com a vontade expressa. Pontuou que assumir riscos faz parte de todos os procedimentos médicos, não cabendo ao profissional de saúde substituir o paciente na escolha dos riscos que está disposto a correr. Depois de nova intervenção do ministro Dino¹⁷⁴, a representante da ANAJURE realçou o direito fundamental da pessoa humana de professar sua crença e de se autodeterminar segundo a crença que professa, lembrando, por fim, que o procedimento discutido no RE 979.742 é custeado pelo SUS, não se justificando a negativa da transferência de domicílio quando Manaus não realiza procedimento médico complexo.

Ao se manifestar, o defensor público do Estado de Minas Gerais também ponderou que o PBM contempla as situações de urgência e representa economia para o poder público, havendo recursos para essa sistemática. Citou, por fim, enunciado do Conselho da Justiça Federal que impõe ao médico ciente da recusa do paciente em relação a determinado tratamento o dever de respeitar essa decisão¹⁷⁵.

A Sociedade Brasileira de Bioética — SBB defendeu que a autonomia do paciente é um direito fundamental sanitário implícito à Constituição Federal, decorrente dos direitos humanos e do direito fundamental à saúde. Mencionou a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, cujos artigos 5º e 6º dispõem sobre a autonomia e o consentimento do paciente como direitos humanos¹⁷⁶. Observou a lacuna normativa na matéria, geradora de insegurança jurídica, notadamente diante das dúvidas quanto às formalidades necessárias para conferir validade à manifestação da vontade do paciente e da vigência do art. 11 da Resolução n. 2.232/2023, do Conselho Federal de Medicina, que impõe ao profissional da saúde a adoção de todas as medidas necessárias e reconhecidas para preservar a vida do paciente, independentemente da recusa terapêutica¹⁷⁷. Por fim, enfatiza a necessidade de compatibilização da autonomia com a democracia sanitária (saúde baseada em evidências).

A representante do *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Civil — IBDCivil destacou a necessidade de superação do modelo de paternalismo na relação médico-paciente, pontuando, em resposta ao ministro Flávio Dino, que o processo decisório, no caso de incapaz, deve ser conduzido pela família, levando em consideração escala de valores exteriorizadas pelo paciente. Ressaltou que a irrenunciabilidade prevista no art. 11 do Código Civil tem sido

¹⁷³ STF [Youtube]. Ibid., 3h31'18”.

¹⁷⁴ STF [Youtube]. Ibid., 3h37'02”.

¹⁷⁵ I Jornada de Direito da Saúde: enunciados aprovados. — Brasília: **Conselho da Justiça Federal**, Centro de Estudos Judiciários, 2024. Enunciado n. 40 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho da Justiça Federal: *A intervenção médica ou cirúrgica em paciente adulto e capaz exige o seu prévio e expresso consentimento livre, consciente e informado, que inclui o direito de recusa, salvo a hipótese de emergência médica em que o paciente não possa externar a sua autodeterminação e não tenha deixado diretivas antecipadas de vontade que permitam ao médico conhecer as escolhas do paciente.*

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2024/agosto/divulgada-a-lista-dos-47-enunciados-aprovados-na-i-jornada-de-direito-da-saude>. Acessado em: jun-2025.

¹⁷⁶ UNESCO [internet]. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos/2005**. UnescDoc — Digital Library. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por. Acesso em: 16 de abr. 2025.

¹⁷⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA [internet]. **Resolução CFM n. 2.232/2019**. Publicada no D.O.U. de 16/09/2019, Seção I, p. 113-4. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2232>. Acessado em 21 de abr. 2025.

temperada pela doutrina, cabendo a autolimitação do exercício do direito da personalidade quando atende o propósito da realização desta, como são os argumentos de fundamentação religiosa.

Encerrados os debates, o julgamento dos recursos foi retomado na sessão plenária presencial do dia 19/04/2024 (42 dias). Como é de praxe, as sustentações orais costumam reiterar os argumentos já apresentados aos julgadores em peças processuais juntadas aos autos, razão pela qual os votos proferidos costumam abordar todas as questões apresentadas na causa. Cumpre examinar, então, a existência de referências expressas às sustentações orais nos votos, sendo este um indicativo de que foram elaborados depois da realização delas.

Assim, no voto-vogal do ministro Cristiano Zanin em ambos os recursos, consta expressamente a referência ao argumento da necessidade de o Brasil cumprir diretiva da OMS que sugere a adoção do protocolo PBM como alternativa à realização de transfusão de sangue, mencionada em todas as sustentações orais.

O proveito das sustentações orais também ficou evidenciado no voto-vogal do ministro André Mendonça, quando menciona a informação trazida sobre o documento próprio no qual o paciente testemunha de Jeová atesta sua condição e seu desejo de não se submeter a uma transfusão de sangue, afastando, com isso, a dificuldade quanto ao caso da pessoa numa situação de emergência médica que resulta na incapacidade transitória para exprimir regularmente sua vontade. Os argumentos orais desenvolvidos pelos participantes do julgamento também parecem ter contribuído para o convencimento do ministro sobre a existência de técnicas alternativas à transfusão de sangue, conforme se infere do item 56 do seu voto¹⁷⁸:

56. Além das colaborações trazidas pelos advogados nas sustentações, fiz breve pesquisa que foi o suficiente para constatar a existência de aparelhos e recursos técnicos-medicinais capazes de evitar a transfusão de sangue.

Já o ministro Edson Fachin incorporou ao seu voto considerações apresentadas pelos representantes das partes e interessados que sustentaram oralmente, em especial para enfrentar a visão da Procuradoria-Geral da República de uma autodeterminação condicionada à existência de tratamento alternativo.

A pesquisa feita no ‘Google’ utilizando a expressão “transfusão de sangue testemunha de jeová stf” e aplicando o filtro ‘notícias’, além da restrição da busca ao período entre as sessões,

¹⁷⁸ BRASIL [STF]. **Recurso Extraordinário n. 1.212.272**. Diário da Justiça eletrônico de 25/11/2024. Acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782473186> (p. 157). Acesso em 21 de abr. 2025.

apresentou resultados, de sites institucionais¹⁷⁹, especializados¹⁸⁰; e da grande mídia¹⁸¹, o que evidencia uma vantagem significativa para a democratização do acesso à informação jurídica e para o aprimoramento do debate público, uma vez que fortalece a fiscalização social sobre o STF ao expor, de maneira mais acessível, diferentes perspectivas e raciocínios que moldam sua jurisprudência.

Tabela 18 — REs 979742 e 1212272

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
RE 979.742 e RE 1.212.272	sim	42 dias	não	voto escrito	unânime	sim	sim

1.18. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.254 (ODS: 16): *ausência de autonomia administrativa e financeira do Ministério Público de Contas*¹⁸².

A ação direta de inconstitucionalidade na qual o Procurador-Geral da República questionou a validade do art. 2º da Lei Complementar nº 9/1992 e do art. 2º da Lei Complementar nº 86/2013 do Estado do Pará, no que concedem autonomia funcional, administrativa e financeira ao Ministério Público de Contas do Estado e ao Ministério Público

¹⁷⁹ STF [internet]. STF ouve argumentos sobre tratamento de saúde diferenciado por convicções religiosas. Brasília, em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-ouve-argumentos-sobre-tratamento-de-saude-diferenciado-por-conviccoes-religiosas/>. Acesso em: 1 de mai. 2025.

— RICHTER, André. STF decidirá se testemunha de Jeová pode recusar transfusão de sangue. Agência Brasil, em 08/08/2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-08/stf-decidira-se-testemunha-de-jeova-pode-recusar-transfusao-de-sangue>. Acesso em: 1 de mai. 2025.

¹⁸⁰ MIGALHAS [internet]. STF analisa se testemunhas de Jeová podem recusar transfusão no SUS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/412941/stf-analisa-se-testemunhas-de-jeova-podem-recusar-transfusao-no-sus>. Acesso em 1 de maio 2025.

¹⁸¹ FOLHA DE SÃO PAULO [internet]. Testemunhas de Jeová pedem ao STF direito a tratamentos que não envolvam transfusão de sangue. Brasília-hoje, em 08/08/2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/brasil-hoje/2024/08/testemunhas-de-jeova-pedem-ao-stf-direito-a-tratamentos-que-nao-envolvam-transfusao-de-sangue.shtml>. Acesso em 1 de mai. 2025.

— MENDES, Lucas. STF julga nesta quinta (10) direito a tratamento sem transfusão de sangue para testemunhas de Jeová. CNN Brasil [internet], em 19/09/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-julga-direito-a-tratamento-sem-transfusao-de-sangue-para-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em 1 de mai. 2025.

— VIVAS, Fernanda. STF pode julgar nesta quarta se testemunhas de Jeová podem fazer cirurgia sem transfusão de sangue. G1 [internet]. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/09/18/stf-pode-julgar-nesta-quarta-se-testemunhas-de-jeova-podem-fazer-cirurgia-sem-transfusao-de-sangue.ghtml>. Acesso em 1 de mai. 2025.

— VILELA, Marlize Pinto. Testemunhas de Jeová: União não deve ser obrigada a pagar alternativa à transfusão? Gazeta do Povo [internet], em 17/09/2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/testemunhas-de-jeova-alternativa-transfusao/>. Acesso em 1 de mai. 2025.

¹⁸² STF [YouTube]. Pleno — Velocidade de internet/Ministérios Públicos de Contas do Pará — Publicado em 15/8/24 — duração: 3h33'19" (início em 2h44'34"). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=09lTY3cqHaI&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=67>. Acesso em 7 de mai. 2025.

de Contas dos Municípios do Estado do Pará, tinha sido incluída para julgamento no plenário virtual de 10 a 17/02/2023 e de 22 a 29/09/2023.

As sustentações orais eletrônicas da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, do Governador do Estado do Pará, da Associação Nacional do Ministério Público de Contas — AMPCON e do Ministério Público de Contas do Pará foram apresentadas nos termos do § 2º do art. 21-B do Regimento Interno do STF. O relatório disponibilizado na sessão virtual apresentou as alegações feitas pelas partes e interessados na causa, sem referência, contudo, às sustentações orais eletrônicas no relatório ou no voto do ministro Roberto Barroso (relator), que julgava procedente o pedido, por entender que, como a Constituição Federal atribui ao ministério público especial que atua no Tribunal de Contas da União (TCU) apenas autonomia funcional (independência para o exercício de suas funções), os estados não podem editar lei local para ampliar essa previsão em relação aos ministérios públicos dos tribunais de contas estaduais.

Com o cancelamento do julgamento virtual em razão do pedido de destaque feito pelo ministro André Mendonça, o processo foi incluído no calendário de julgamento da sessão presencial do dia 15/08/2024, sendo renovado com a leitura do relatório e a tomada de 04 (quatro) sustentações orais, iniciando-se pelo requerente, o Procurador-Geral da República, que, depois de desenvolver um histórico da presença do ministério público nos tribunais de contas, destacou a importância desse órgão e de seus membros, observando que a ausência de previsão das garantias objetivas da instituição ministério público aos ministérios públicos especiais no art. 130 da CF/88 decorria do mero acolhimento da estrutura antes existente, cujo aparato diminuto dispensava o reconhecimento da autonomia institucional, cabendo, entretanto, aos tribunais de contas garantir a autonomia funcional dos seus membros e os estados e o distrito federal seguir esse modelo, nos termos do art. 75 da Constituição.

A posição contrária foi exposta primeiramente pela representante do interessado Governador do Estado do Pará, que realçou o fato de os ministérios públicos nos tribunais de contas estadual e municipal naquele ente federado sempre tiveram garantida a autonomia administrativa e financeira, por legislações que remontam a 70 (setenta) anos. Sustentou que a conjugação interpretativa dos arts. 130 e 75 da CF/88 permite concluir pela existência de uma margem de atuação para os estados-membros, considerando que o primeiro artigo não proibiu expressamente o reconhecimento da autonomia institucional aos estados e o segundo determinou que a aplicação das normas do plano federal ocorreria no que coubesse. Propôs uma aplicação do princípio da simetria de forma moderada, autorizando uma experimentação de modelo diverso nos estados, em reforço ao federalismo. Ponderou que o longo tempo de vigência da legislação que confere autonomia ao ministério público nos tribunais de contas no Pará exige uma modulação de efeitos no caso da procedência da ação.

Terminada a fala, o ministro Flávio Dino perguntou à advogada a quantidade de membros que atuam no ministério público junto aos tribunais de contas no Pará, a qual respondeu, depois de consultar os representantes dos demais *amici curiae*, serem 13 (treze) conselheiros.

Na fala do representante do Ministério Público de Contas do Estado do Pará e do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, foi realizada uma retomada dos precedentes nos quais analisado o princípio da simetria quanto aos tribunais de contas estaduais, acentuando-se não ter sido vedado o reconhecimento da autonomia institucional, mas apenas a obrigatoriedade de observância da independência funcional aos membros do

ministério público. Observou que a simetria prevista no art. 75 da CF/88 ficaria restrita às regras previstas na Seção IX (da fiscalização contábil, financeira e orçamentária), que não conteria disposição sobre o MP de contas, salvo aquela relativa à reserva aos seus membros um assento nos tribunais de contas. Depois de também suscitar o cabimento de uma experimentalização federativa no caso, anotando, por fim, a existência de uma espécie de empatia funcional que vai empiricamente depurando e aprimorando a própria atividade finalística dos procurados de contas, os quais, nos exercícios de sua autonomia, também prestam contas aos respectivos tribunais, estando caracterizada a responsabilidade.

A representante do *amicus curiae* Associação Nacional do Ministério Público de Contas — AMPCON sustentou a aplicação de uma interpretação sistemática-teleológica para a construção do ideal federativo, defendendo a validade da autonomia administrativa e orçamentária dos MPs de contas na mesma linha das manifestações anteriores, observando que, no julgamento da ADI n. 789 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 19/12/1994), o STF teria admitido que a lei ordinária federal poderia dispor sobre a questão da autonomia institucional do ministério público especial no TCU, sendo, por isso, possível essa atuação também nos estados, sob pena de tornar a lei federal o parâmetro de controle das normas estaduais na matéria. Concluiu defendendo a necessidade de edição de nova regulação na matéria na hipótese da inconstitucionalidade das leis questionadas.

Diante do adiantado da hora, o julgamento foi suspenso, sendo retomado na semana seguinte (dia 21/08/2024), com a leitura da síntese do voto (ementa) pelo relator, no sentido da inconstitucionalidade de norma estadual que conferisse autonomia administrativa e orçamentária ao ministério público estadual junto aos tribunais de contas.

O ministro André Mendonça, que havia pedido destaque no plenário virtual, votou divergindo do relator, entendendo não haver norma constitucional que impediscesse os estados de definirem a forma de organização dos ministérios públicos que atuam nos tribunais de contas locais. Na fundamentação apresentada, ainda que não expressamente, foi acolhida a tese apresentada pelos *amicis curiae*.

Em resposta ao voto divergente, o relator observou que a jurisprudência do STF jamais reconheceu a existência de autonomia administrativa e financeira aos MPs de contas, tendo o ministro Alexandre de Moraes realçado julgamento de sua relatoria no sentido de que a iniciativa de lei para alteração do quadro do ministério público junto ao tribunal de contas nos estados compete a este, conforme assentado na ADI n. 5.483 (Plenário, rel. min. Alexandre de Moraes, DJe de 19/03/2020).

Iniciou-se, então, um debate sobre a atribuição de autonomia a diversos órgãos e instituições brasileiros, tendo o ministro Dias Toffoli suscitado a necessidade de se incluir no texto do acórdão orientação de garantia da independência funcional dos membros dos MPs de contas e dos meios necessários para o desempenho da função.

Dos debates, o tribunal entendeu ser necessário acrescentar ao acórdão o alerta sobre a caracterização de desvio de finalidade na adoção de qualquer medida arbitrária que compromettesse a independência funcional do MP de contas.

Novamente a representante do interessado Governador do Estado do Pará assomou à tribuna para suscitar o problema da necessária realocação orçamentária motivada pela declaração de inconstitucionalidade da autonomia institucional do MP de contas no estado, realçando a necessidade de uma modulação de efeitos que considerasse o prazo necessário para

esse ajustamento, o que foi acolhido pelo tribunal, atribuindo-se eficácia *pro futuro*, de modo que a declaração de constitucionalidade passasse a produzir efeitos somente a partir do dia 01/01/2026.

A dinâmica deste julgamento demonstra o proveito dialógico do modelo de julgamento presencial (síncrono), com a participação ativa dos atores processuais na confecção de uma solução mais adaptada à dinâmica e à realidade social. O proveito advindo da cisão do julgamento, com a referência expressa às sustentações orais nos votos escritos, não foi constatado. Sobre a busca por notícias na internet, considerado o período entre as sessões, não houve retorno de resultados.

Tabela 19 — ADI 5254

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
ADI 5254	não	6 dias	não	aditamento ao voto (ajuste)	maioria	sim	não

1.19. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.442 (ODS: 16): *desnecessidade de análise de emendas de redação pelas duas Casas do Congresso Nacional*¹⁸³.

A Procuradoria-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade questionando a parte final do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), que prevê que cooperativas médicas que operam planos de saúde podem entrar em recuperação judicial, alegando que o procedimento de aprovação da parte final do dispositivo apontado não seguiu o princípio do bicameralismo, considerando que o texto inserido pelo Senado Federal, incluindo a parte que diz que as cooperativas médicas podem entrar em recuperação judicial, não teria retornado para a Câmara dos Deputados, onde iniciada a tramitação e aprovado o projeto de lei inicialmente. Apesar de essa modificação ter sido vetada pelo Presidente da República, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, mantendo a redação conferida pelo Senado Federal.

O processo foi incluído no calendário de julgamento da sessão plenária presencial do dia 21/08/2024, tendo sido apregoado pelo presidente do STF ao final da tarde, apenas para a leitura de relatório e realização de sustentação oral, em homenagem ao advogado que aguardava em videoconferência. Assim, depois da apresentação do relatório pelo ministro Alexandre de Moraes, no qual não constou informação sobre alegações de *amici curiae*, falou o representante da Unimed do Brasil — Confederação Nacional das Cooperativas Médicas em reforço às alegações do autor. Pontuou que a intenção do legislador com a redação original do projeto de lei seria proteger as cooperativas quando estivessem na posição de credoras, por se ter percebido que muitos dos cooperados são pessoas jurídicas que se submetem à recuperação judicial e

¹⁸³ STF [YouTube]. **Sessão Plenária (AD) — Ministérios Públicos de Contas do Pará** — Publicado em 21/8/24 — duração: 3h33'03" (início em 3h13'01"). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A2sykeB9Kx8&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=6>. Acesso em 14 de mai. 2025.

falência. Assim, teria se estabelecido a regra de que, quando a cooperativa possuísse créditos contra cooperados em recuperação judicial, por exemplo, esses créditos não se submeteriam ao regime de concurso de credores, sendo considerados extraconcursais e cobrados pela via judicial normal. Afirmou que a alteração promovida no Senado Federal confronta com as normas do Código Civil e da Lei das Cooperativas (Lei n. 5.764/1971), no que estabelecem que as sociedades de cooperativas são sociedades simples, e com a lei geral dos planos de saúde (Lei n. 9.656/1998), que retira esse tipo de pessoa jurídica do regime da concordata. Alegou que a alteração promovida pela casa revisora considerou a cooperativa na condição de devedora, e, sendo de trabalho médico que atue como operadora de plano de saúde, poderia se utilizar do regime da recuperação judicial, não sendo essa uma mera correção ou explicação, mas uma nova disposição, com consequências sem relação causal com a parte inicial do dispositivo.

Entre a suspensão do julgamento e sua retomada, na sessão plenária presencial do dia 17/10/2024, transcorreram 57 (cinquenta e sete) dias, não havendo referência expressa à sustentação oral no voto do relator. A referência à manifestação oral aparece apenas no voto do ministro André Mendonça, como notícia de sua realização.

Contudo, ao antecipar o teor do voto escrito juntado aos autos, o ministro Flávio Dino, valendo-se do argumento do representante do amigo da corte pela ausência de relação causal na redação do dispositivo alterado, divergiu do relator e do ministro Edson Fachin, para reconhecer “uma alteração substantiva no comando legiferante e uma mudança na lógica da lei” (fl. 41), e, daí, assentar a inconstitucionalidade formal do dispositivo.

Na continuidade do julgamento na sessão do dia 23/10/2024, os debates que se seguiram focaram na caracterização de uma mudança de sentido do texto normativo a partir da expressão “consequentemente, não se aplicando”, para, daí, saber da existência do vício formal objeto da ação.

Ao final, o plenário decidiu ser constitucional a alteração da Lei de Falências e Recuperação Judicial que incluiu apenas cooperativas médicas operadoras de planos de saúde no regime de recuperação judicial, tendo a maioria concluído que a casa revisora (Senado) realizou uma emenda de redação para explicitar uma exceção que já constava na lei, sem alterar sua proposição.

A pesquisa feita na internet sobre matérias tratando do tema em julgamento encontrou 04 (quatro) resultados no intervalo entre as sessões, nenhuma explicitando os argumentos orais apresentados.

Tabela 20 — ADI 7442

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
ADI 7442	não	57 dias	não	não	maioria	não	não

1.20. Recurso Extraordinário n. 736.090 (Tema 863 da repercussão geral; ODS: 8, 10 e 16): *multa tributária em caso de sonegação, fraude ou conluio*¹⁸⁴.

O julgamento do Tema 863 da sistemática da repercussão geral, no qual posta a discussão sobre se a multa de 150% do valor do tributo devido, aplicada em casos de sonegação, fraude ou conluio (multa qualificada), ofende a regra constitucional que proíbe a cobrança de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV), teve início na sessão plenária virtual de 21 a 28/06/2024, com a apresentação de 05 (cinco) sustentações orais eletrônicas, na forma do § 2º do art. 21-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Não houve, contudo, menção a elas no relatório ou no voto disponibilizado pelo relator na sessão virtual. A referência às manifestações ocorridas por meio eletrônico ocorreram no voto juntado pelo ministro Alexandre de Moraes, acompanhando o relator, oportunidade na qual citou as alegações feitas pela Procuradora da Fazenda Nacional e pela representante da *amicus curiae* Associação Brasileira do Agronegócio — ABAG, para destacar a diferença do caso com precedente do tribunal (ADI n. 551, Plenário, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 14/02/2003) e responder a alegação de descabimento da modulação dos efeitos da decisão.

Depois dos votos dos ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes, o processo foi destacado para inclusão na pauta do plenário presencial por iniciativa do ministro Flávio Dino, sendo reiniciado o julgamento na sessão plenária do dia 05/09/2024, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução-STF 642/2019.

Feita a leitura do relatório e passada a palavra para a Procuradora da Fazenda Nacional, esta enfatizou a natureza das infrações tributárias em discussão (sonegação, fraude ou conluio) e observou que a alteração na Lei n. 9.430/1996, promovida pela Lei n. 14.689/2023, no sentido de fixar a multa qualificada no valor máximo de 100% do tributo devido, podendo chegar a 150% em caso de reincidência, deveria ser modulada para admitir a retroatividade da limitação (de 100%, para atingir casos anteriores) e ultratividade do teto (para reincidências ocorridas a partir da edição da lei reformadora). No caso concreto, sustentou o prejuízo parcial do recurso extraordinário em razão dessa modulação. Defendeu que o patamar de 100% para a multa tributária não seria inconstitucional, sendo necessário um juízo de proporcionalidade entre a conduta lesiva e o percentual da multa, conforme precedentes do STF. Suscitou ofensa ao princípio da livre concorrência, considerando a vantagem obtida pelo contribuinte infrator na situação de uma punição branda. Pontuou que a limitação da multa qualificada em 100% na jurisprudência do STF resultou de um equívoco de aplicação de voto vogal na ADI 551.

O Procurador do Distrito Federal, falando como *amicus curiae*, ressaltou o interesse dos estados e do Distrito Federal na discussão, considerando a existência de legislação estadual com multa qualificada tributária em percentuais superiores ao da lei federal. Rebateu o voto do relator colocado no plenário virtual, acentuando que a discussão trata de infração subjetiva de caráter doloso, cuja gravidade justificaria a alta graduação da multa, de função preventiva e punitiva. Ponderou que a justiça tributária estaria no tratamento diferenciado entre o contribuinte que deixa de pagar o tributo sem intuito doloso daquele que age propositadamente.

¹⁸⁴ STF [YouTube]. **Sessão Plenária — Redução de percentual do Reintegra/Multa fiscal por sonegação —** Publicado em 5/9/24 — duração: 3h50'10" (início em 2h54'50"). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=BeMZdPgl3_U&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=57. Acessado em 20 de mai. 2025.

A Associação Brasileira do Agronegócio — ABAG sustentou a inconstitucionalidade da multa de 150% na reincidência, destacando a competência do STF para analisar abstratamente os efeitos confiscatórios da multa fiscal. Alegou que as multas fiscais são obrigações acessórias que não podem ultrapassar o valor do débito principal, citando precedentes do STF. Argumentou que os atos comissivos tratados na norma já configuram delitos tributários puníveis com penas restritivas de liberdade, o que evidenciaria a desproporcionalidade da multa discutida, sob pena de configurar um *bis in idem* punitivo.

O *amicus curiae* Associação Brasileira de Advocacia Tributária — ABAT realçou que em outros países a administração tributária busca abordagem de confiança e orientação dos contribuintes, enquanto no Brasil se trabalha com a punição, o que evidencia o abuso do poder de sancionar. Invocou estudo da Fundação Getúlio Vargas no sentido de que metade das multas qualificadas objeto de recurso são canceladas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, o que seria replicado na esfera estadual. Afirmou que as multas qualificadas são adotadas como regra, quando há divergência de aplicação sobre a lei. Refutou a proposta feita no voto do relator, quanto à aplicação da Lei n. 9.430/1996 por todos os entes federados enquanto não disciplinada a matéria em lei complementar de caráter nacional, argumentando que essa providência violaria o princípio da legalidade por tomar de empréstimo uma lei federal. Quanto à modulação, pediu que os fatos gerados não autuados também estejam previstos na ressalva.

A manifestação da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos — ABIA focou em julgados do STF nos quais é coibida a utilização da multa punitiva do poder público, limitando o percentual em 100%. A ABIA mencionou a recomendação do Fundo Monetário Internacional no sentido de que a multa punitiva não deve ser tão alta que promova atos de corrupção por parte do agente público, e concluiu defendendo o voto do relator, ponderando a necessidade de fixar o limite em 100%, inclusive em face de legislação posterior, sem motivo para modulação de efeitos.

Apesar de o presidente da sessão, ao encerrá-la em razão do adiantado da hora, ter comunicado aos advogados a possibilidade de o julgamento ser retomado na sessão da quinta-feira seguinte¹⁸⁵, a votação ocorreu apenas no dia 03/10/2024, ou seja, 28 (vinte e oito) dias depois das sustentações orais.

Em esclarecimento ao voto, o ministro Dias Toffoli refutou a fala da Procuradora da Fazenda Nacional quanto ao prejuízo do recurso, por considerar não haver um ato formal da União de renúncia à diferença de percentual verificada¹⁸⁶.

As alegações orais também foram consideradas no voto escrito do ministro Cristiano Zanin como argumento de reforço para a necessidade de o STF definir os contornos mínimos de racionalidade e de proporcionalidade à questão, considerada a afirmação de que estados imporiam multa da ordem de 200% para as mesmas infrações objeto de discussão, enquanto a União pune essas condutas com 100%¹⁸⁷.

¹⁸⁵ STF [YouTube]. Ibid., 3h48'25''.

¹⁸⁶ BRASIL [STF]. Recurso Extraordinário n. 736.090. Diário da Justiça eletrônico de 28/11/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372464812&ext=.pdf> (p. 81). Acessado em: fev./25.

¹⁸⁷ BRASIL [STF]. Ibid, p. 65.

Na antecipação ao voto juntado aos autos, o ministro André Mendonça respondeu ao argumento trazido na sustentação oral da Associação Brasileira de Advocacia Tributária — ABAT, para assentar o descabimento da multa qualificada simplesmente por divergência interpretativa da norma, que não constitua dolo ou erro grosseiro¹⁸⁸.

No caso, os debates ficaram centrados no questionamento feito ao relator pelo ministro Flávio Dino, quanto à possibilidade de a fixação de um teto percentual pela lei federal viabilizar uma guerra fiscal reversa, com entes subnacionais reduzindo a multa punitiva, e, ainda, sobre os termos da proclamação do resultado (provimento parcial, alcance e modulação dos efeitos da decisão).

O buscador ‘Google’ retornou notícias do portal do STF e de *sites* especializados em acompanhar o poder judiciário, apresentando a matéria em discussão e os argumentos orais desenvolvidos na primeira sessão de julgamento do Tema n. 863 da repercussão geral¹⁸⁹.

Tabela 21 — RE 736090

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
RE 736090	não	28 dias	não	esclarecimento, voto escrito, antecipação ao voto	unânime	não	sim

1.21. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.225.185 (Tema 1.087 da repercussão geral — ODS: 16): *possibilidade de o Tribunal determinar a realização de novo júri, em caso de absolvição por clemência*¹⁹⁰.

A validade constitucional da chamada ‘absolvição por clemência’ foi examinada pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.225.185, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do tribunal de justiça local mantendo decisão do júri popular, que concluiu pela absolvição de acusado de matar uma pessoa e tentar matar outra para

¹⁸⁸ BRASIL [STF]. *Ibid*, p. 72.

¹⁸⁹ STF [internet]. **STF começa a julgar se multa fiscal por sonegação tem caráter confiscatório**. Brasília, em 05/09/2024, às 20h39min. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-comeca-a-julgar-se-multa-fiscal-por-sonegacao-tem-carater-confiscatorio/>. Acesso em 20 de mai. 2025.

— MIGALHAS [internet]. **STF analisa se multa de 150% aplicada pela Receita é confiscatória**. Brasília, em 05/09/2024, às 18h21min. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/414712/stf-analisa-se-multa-de-150-aplicada-pela-receita-e-confiscatoria>. Acesso em 20 de mai. 2025.

— CONSULTOR JURÍDICO [internet]. **STF volta a julgar se multa por sonegação tem caráter confiscatório**. Brasília, em 05/09/2024, às 18h51min. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-05/stf-volta-a-julgar-se-multa-por-sonegacao-tem-carater-confiscatorio>. Acesso em 20 de mai. 2025.

¹⁹⁰ STF [YouTube]. **Sessão Plenária — Tratamento de saúde diferenciado por convicções religiosas** — Publicado em 25/9/24 — duração: 3h53'10" (início em 2h52'08"). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=u0FrdecczuI&list=PLlippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=46>. **Sessão Plenária — Possibilidade de revisão de decisão do Tribunal do Júri** — Publicado em 26/9/24 — duração: 3h57'57" (iniciado em 52'37"). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QmMNJMHe8qs&list=PLlippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=43>. Acesso em 27 de mai. 2025.

vingar a morte de seu enteado. A acusação recorreu dessa decisão, alegando que ela contrariou as provas apresentadas durante o julgamento e pediu a realização de novo júri. Segundo o tribunal mineiro, em razão da soberania do júri popular, sua decisão só pode ser revista quando houver erro escandaloso e total discrepância, sendo a absolvição por quesito genérico admitida pelo sistema de íntima convicção, adotado nos julgamentos do júri popular. No recurso ao STF, o ministério público estadual argumentou que a absolvição por clemência não é permitida pela legislação e significa autorização para o restabelecimento da vingança e da justiça com as próprias mãos.

Iniciado o julgamento virtual do mérito em 09/10/2020, houve pedido de destaque pelo ministro Alexandre de Moraes, depois que o relator, ministro Gilmar Mendes, votou pelo desprovimento do recurso, no que foi seguido pelo ministro Celso de Mello, divergindo deles o ministro Edson Fachin e a ministra Cármem Lúcia. Naquela oportunidade, foram 04 (quatro) sustentações orais eletrônicas, havendo referência a elas apenas no voto divergente do ministro Edson Fachin, para agradecer os “valiosos aportes trazidos a esse julgamento”.

O reinício do julgamento ocorreu na segunda parte da sessão plenária presencial do dia 25/09/2024, com 10 (dez) sustentações orais. Depois da leitura do relatório, falou pela recorrente o Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais, que iniciou realçando a desigualdade nos índices de homicídios envolvendo os pobres e ricos, bem como os brancos e negros. Enfatizou que a experiência nos júris demonstra a prevalência de decisões absolutórias fundadas em preconceitos. Apresentou breve histórico sobre a recorribilidade das decisões do júri, defendendo que a possibilidade de reforma da decisão do júri contrária às provas dos autos reforça o direito à vida, em especial das populações discriminadas.

Em seguida, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, na condição de *amicus curiae*, ratificou as alegações apresentadas em memorial escrito, complementando com as peculiaridades do sistema da *common law*, as quais justificariam a irrecorribilidade da decisão de mérito do júri nos países que a adotam.

Depois, sustentou oralmente o representante do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais – GAETS, no sentido de que a eventual restrição do tribunal do júri traz prejuízos para a defesa. Afirmou que, após a reforma processual penal de 2008, a possibilidade de recurso contra as decisões do júri ficou restrita aos quesitos da materialidade ou da autoria, e não do quesito genérico, porque não se sabe por quais motivos o jurado absolve o réu. Argumentou que a clemência permitiria a concretização de uma justiça que transcende o direito.

O interessado Movimento de Defesa da Advocacia – MDA enfatizou que a raridade da absolvição por clemência.

O representante do Instituto de Defesa do Direito de Defesa — Márcio Thomaz Bastos refutou a sustentação do representante do ministério público paulista, afirmando que o problema da impunidade não resultaria do quesito genérico que viabiliza a clemência, pois mais de 90% dos casos que chegam a ter sentença proferida advêm de prisões em flagrante, demonstrando que a falha está na fase investigatória. Pontuou que a instituição do júri deve ser vista como garantidora de direitos, e não como de repressão penal. Refutou o voto divergente apresentado pelo ministro Fachin na sessão virtual, argumentando ser impossível a utilização de critério racional pelo tribunal de apelação para superar a clemência, pois inexistiria fundamentação nesse quesito e, portanto, contrariedade às provas dos autos.

O representante da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, por videoconferência, fez a defesa do voto do ministro Fachin, argumentando que a soberania do tribunal do júri não pode se sobrepor a outros princípios constitucionais, sendo que a CF/88 veda a concessão de graça (clemência) ou anistia para crimes hediondos (inc. XLIII do art. 5º).

A Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil – ANPV defendeu a irrecorribilidade da absolvição por clemência, alegando que a soberania dos vereditos autoriza a formulação de um juízo empático ou metajurídico, com a consideração de aspectos de ordem moral, social, religiosa, etc. Afirmou que a absolvição de culpados é natural e não se confunde com a condenação de inocentes, realçando que o quesito genérico foi inserido pelo legislador após os quesitos de autoria e materialidade, o que evidencia ser somente a decisão condenatória contrafática que seria passível de recurso, sob pena de afronta à íntima convicção dos jurados e à soberania do júri. Alegou ser admissível que a consciência fosse objetivamente avaliada pela observância da prova, residindo a grandeza do júri na prevalência da sabedoria popular sob o tecnicismo.

Em razão do adiantado da hora, a sessão foi encerrada, sendo o julgamento retomado no dia seguinte (26/09/2024), com a sustentação oral do representante da Associação Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos — ABGLT, e da Associação Nacional de Travestis e Transexuais — ANTRA e do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero — GADvS, que afirmou resultar da clemência sem padrões dogmáticos a naturalização de crimes de ódio contra minorias estigmatizadas. Rebateu a afirmação de que não se teria como saber as razões de decisão do júri, feita pela representante da ANPV na sessão anterior, pois a reforma processual penal de 2008 manteve a imposição legal de que ata de julgamento formalize teses de acusação e defesa (contraditório substantivo), conforme a ideologia democrática do processo. Invocou a vedação do arbítrio e os princípios do estado de direito e da razoabilidade. Lembrou que o princípio da paridade de armas garante o recurso para a acusação, e não apenas para a defesa, como afirmado nas sustentações orais anteriores. Defendeu a admissão da clemência somente quando caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa ou outra excludente de culpabilidade ou ilicitude. Equiparou o caso com o da ADPF n. 779, quando se entendeu que a anulação de absolvição fundada em quesito genérico, quando implicar algum modo a restauração da tese da legítima defesa da honra, não fere a soberania dos vereditos do júri.

A Defensoria Pública da União sustentou que o tribunal do júri promove a aproximação do direito com o senso de justiça social, não sendo necessária a tutela do Estado quanto ao seu convencimento. Lembrou a importância conferida pelo STF ao veredito do júri no julgamento que assentou a mitigação da presunção de inocência quando houver condenação, viabilizando a imediata prisão do condenado, ainda que tenha interposto recurso (Tema n. 1.068 da repercussão geral).

A Procuradoria-Geral da República observou que a soberania dos vereditos não corresponde ao sentido técnico-constitucional da soberania do poder constituinte original, o qual não está sujeito a amarras. Significa, então, uma maior liberdade na apreciação dos fatos, mas passível de controle por parte das instâncias superiores. Alegou, ainda, que a absolvição com base no quesito genérico, sem respaldo em provas nos autos, permitiria a legítima defesa da honra ou a impunidade de traficantes de drogas ou feminicidas.

Antes de iniciar a leitura do voto, o ministro Gilmar Mendes afirmou que os debatedores trouxeram “interessantes e diversos subsídios para um tema bastante controvertido, [...] e que também a iluminação da realidade fática acaba por torná-lo ainda mais complexo”¹⁹¹. No entanto, o relator apresentou exatamente o mesmo voto disponibilizado na sessão virtual, sem menção ao que posto nas sustentações orais.

Quando o relator menciona passagem doutrinária que justifica a reforma promovida no art. 483 do Código de Processo Penal em 2008, o ministro Flávio Dino faz um aparte para observar, como relator do projeto de lei que resultou na lei em vigor desde então (PL n. 4.203/2001), que as sustentações orais referiram algumas vezes à suposta intenção do legislador, sendo que a ideia seria de simplificação, concentrando todas as teses de defesa no terceiro quesito. No ponto, apesar de a questão constar do voto do relator, percebe-se que as sustentações orais contribuíram para provocar a elucidação feita pelo ministro Flávio Dino.

Em seguida, a conclusão do voto divergente do ministro Fachin, pronunciado na sessão virtual, foi lida pelo presidente Barroso (por impossibilidade daquele permanecer na sessão).

Seguinte a votar, o ministro Alexandre de Moraes, em reforço ao seu entendimento quanto à atuação do ministério público no julgamento do tribunal do júri, fez referência expressa aos argumentos desenvolvidos nas sustentações orais, nesses termos¹⁹²:

Ontem, nas sustentações orais — agora não me recordo qual dos advogados —, houve uma contradita a uma das sustentações orais de um dos Procuradores-Gerais, dizendo que o Ministério Público pode pedir absolvição e pede absolvição, e que o Ministério Público não está vinculado à acusação.

Eu mesmo, quando fazia júri, por incrível que pareça, Ministro Fux, cheguei a pedir absolvição e foi absolvido. Por isso, chamou minha atenção quando o advogado disse que o Ministério Público pode pedir absolvição, mas quase nunca pede. É porque quase nunca o réu merece.

Quando o réu merece e não há provas, o Ministério Público — quando o Ministério Público acha que há provas — pede a condenação. Mas, no Brasil, o Ministério Público não é promotor de acusação, é promotor de justiça. Tem direito ao devido processo legal e tem direito a um segundo recurso dentro da par condicione que caracteriza o nosso contraditório e o nosso sistema acusatório.

Esse trecho demonstra a preocupação do ministro Alexandre em fundamentar seu posicionamento frente aos argumentos suscitados da tribuna, evidenciando, assim, a contribuição dos advogados na formação da decisão no caso.

Do mesmo modo, a referência que o ministro Dino fez à alegação oral sobre a possibilidade de o instituto da clemência ser desvirtuado, para submeter-se ao denominado poder fático, como realçado nas sustentações orais dos representantes da ABGLT, da ANTRA, do GADvS e da PGR.

¹⁹¹ STF [YouTube]. **Sessão Plenária — Possibilidade de revisão de decisão do Tribunal do Júri** — Publicado em 26/9/24 — duração: 1h17'35''. Acesso em 3 de jun. 2025.

¹⁹² BRASIL [STF]. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.225.185**. Diário da Justiça eletrônico de 13/12/2024. Acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=783071440> (p. 96). Acesso em 3 de jun. 2025.

Essas considerações aos argumentos orais, contudo, não foram inseridas nos votos escritos dos ministros, constando apenas dos apartes orais realizados na sessão de julgamento.

Em razão da sequência entre as sessões, a pesquisa na internet sobre notícias que apresentassem os argumentos desenvolvidos nas sustentações orais retornou apenas as 02 (duas) matérias publicadas no portal do STF¹⁹³.

Tabela 22 — ARE 1225185

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
ARE 1225185	não	1 dia	não	aparte	maioria	não	não

1.22. Recurso Extraordinário n. 608.588 (Tema 656 da repercussão geral; ODS: 8, 10, 16 e 17): *limites da atuação legislativa local para estabelecer atribuições das guardas municipais*¹⁹⁴.

Na sessão plenária presencial do dia 23/10/2024 teve início o julgamento do recurso extraordinário no qual posta a questão sobre os “limites da atuação legislativa local para disciplinar as atribuições das guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município” (Tema 656 da repercussão geral). O recurso foi interposto pela Câmara do Município de São Paulo contra decisão em que o tribunal paulista declarou inconstitucional dispositivo da Lei Municipal nº 13.866/2004 (inc. I do art. 1º), no que atribuiu à guarda municipal a função de realizar policiamento para evitar a prática de crimes e infrações administrativas. O acórdão recorrido entendeu que essa regra invadiu a área de atuação da polícia militar, que seria responsável pelo policiamento ostensivo.

O relatório lido pelo ministro Luiz Fux não mencionou argumentos eventualmente juntados aos autos pelos *amici curiae*. Assim, o Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo — SINDGUARDAS-SP, a Federação Nacional de Sindicatos de Servidores das Guardas Municipais — FENAGUARDAS, a Associação Nacional de Guardas Municipais do Brasil — AGM BRASIL, e o Sindicato dos Servidores da Guarda Municipal de Curitiba — SIGMUC apresentaram suas alegações oralmente, afirmando, em resumo, que as guardas civis integram o sistema de segurança pública, e a atribuição de policiamento preventivo e comunitário é constitucional. Realçaram, ainda, a necessidade de definição do que seja ‘policíamento preventivo’, a fim de conferir segurança jurídica na atuação dos agentes municipais. Defenderam que o fato de o constituinte originário ter inserido a previsão da guarda

¹⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal [internet]. **STF começa a analisar possibilidade de novo juri em caso de absolvição contrária as provas do processo**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-comeca-a-analisar-possibilidade-de-novo-juri-em-caso-de-absolvicao-contraria-as-provas-do-processo/>. Acesso em 3 de jun. 2025. **Relator vota pela impossibilidade de anulação da decisão de júri que absolve réu por clemência**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relator-vota-pela-impossibilidade-de-anulacao-da-decisao-de-juri-que-absolve-reu-por-clemencia/>. Acesso em: 3 de jun. 2025.

¹⁹⁴ STF [YouTube]. **Sessão Plenária — Recuperação judicial para cooperativas médicas e guardas municipais** — Publicado em 24/10/24 — duração: 4h13'29" (íncio em 3h24'44"). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YLCFX6QUIlo&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=30&t=3220s>. Acesso em 10 de jun. 2025.

municipal no capítulo da segurança pública evidenciaria a intenção de não delimitar as funções deles e argumentaram que a expressão ‘serviços’, constante do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, autorizaria o policiamento ostensivo para garantia da proteção dos cidadãos. Apresentaram dados recentes sobre as forças municipais de segurança pública no Brasil e afirmaram o anacronismo do acórdão recorrido, porque anterior ao julgamento da ADI n. 5.780 (na qual reconhecida a constitucionalidade do chamado Estatuto Geral das Guardas Municipais — Lei federal n. 13.022/2014), à ADPF n. 995 (quando afastadas todas as interpretações judiciais que excluíam as guardas municipais do Sistema de Segurança Pública — Lei federal n. 13.675/2018) e ao Decreto Presidencial n. 11.841/2023, que dispõe sobre a cooperação das guardas municipais com os órgãos de segurança pública dos entes federados. Enfatizaram que o art. 144 da CF/88 não apresenta um elenco exaustivo. Alegaram que a segurança é um assunto de interesse local, devendo ser, por isso, regulamentada pelos municípios com a consideração das peculiaridades locais (art. 30 da CF/88).

Na outra corrente, os representantes dos *amici curiae* Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores — GAETS e da Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina consideraram que as guardas civis devem se limitar à proteção de bens e serviços dos municípios, e, excepcionalmente, realizar prisões em casos de flagrante. Observaram que grande parte dos inquéritos, processos criminais e condenações resultam do policiamento ostensivo e investigativo das guardas municipais, notadamente envolvendo tráfico de drogas. Manifestaram, ainda, preocupações com: 1) a falta de treinamento para manuseio de armas de fogo; 2) ausência de comando baseado na hierarquia militar; 3) inexistência de um comando civil definido; 4) indefinição sobre quem faria a realização do controle externo. Também foi ressaltada a técnica legislativa de separação da guarda municipal do *caput* do art. 144 da CF/88. Por fim, suscitou-se preliminar de prejuízo do recurso extraordinário, devido à revogação do inc. I do art. 1º da Lei Municipal nº 13.866/2004.

Em seguida, o representante do SINDGUARDAS-SP interveio para suscitar questão de fato, afirmando que a guarda municipal seria o único órgão de segurança no Brasil que teria a obrigação legal de fazer curso de formação anual e exame psicológico bienal para manutenção do porte de arma de fogo.

O julgamento foi, então, suspenso devido ao compromisso dos ministros com a cerimônia de lançamento do livro em homenagem aos 15 (quinze) anos do ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal, sendo retomado apenas no dia seguinte. Antes da suspensão da sessão, o ministro Alexandre de Moraes fez um elogio especial para o defensor público paulista, que sustentou em nome do GAETS, adiantando seu entendimento de que o policiamento ostensivo deve ser feito apenas pela polícia militar, em razão da hierarquia e disciplina.

O julgamento foi retomado no dia seguinte (24/10/2024), apenas com o voto do ministro Luiz Fux, sendo concluído na sessão do dia 20/02/2025, ficando vencidos os ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin, que julgavam prejudicado o recurso extraordinário. O acórdão desse julgamento não havia sido publicado até o encerramento deste estudo, o que prejudicou a análise sobre a referência expressa aos argumentos orais no acórdão escrito neste caso.

A separação das sessões permitiu a divulgação das alegações apresentadas pelos oradores, tanto no portal do STF¹⁹⁵ quanto na mídia digital especializada¹⁹⁶, circunstância que demonstra o proveito desse método de julgamento para a apresentação da matéria discutida à sociedade.

Tabela 23 — RE 608588

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
RE 608588	não	1 dia	não	-	maioria	não	sim

2. Processos submetidos a julgamento em sessão eletrônica e assíncrona (sessão virtual)

2.1. Recurso Extraordinário n. 1.040.515. Sessão plenária virtual de 19 a 26/04/2024 (Tema n. 979 da repercussão geral. ODS n. 16): *uso de conversa gravada sem conhecimento de um dos participantes — gravação ambiental — como prova em processos eleitorais.*

No acórdão do recurso extraordinário com repercussão geral (Tema n. 979), onde discutida a validade da gravação ambiental (gravação de uma conversa realizada por um dos participantes sem o conhecimento do outro e sem autorização do juiz) como prova em processo da justiça eleitoral, as alegações orais apresentadas por meio eletrônico pelo *amicus curiae* União dos Vereadores do Brasil — UVB não foram mencionadas no relatório, nem em nenhum dos votos juntados no sistema eletrônico de julgamento assíncrono. Tampouco foi possível reproduzir e saber dos argumentos desenvolvidos neste documento eletrônico, uma vez que o arquivo juntado em 15/03/2021¹⁹⁷ não se encontra disponível na aba ‘sessão virtual’ do andamento processual do RE n. 1.040.515 na internet.

2.2. Recurso Extraordinário n. 1.366.243. Sessão Plenária virtual de 06 a 13/09/2024 (Tema 1.234. ODS: 3): *regras para fornecimento de medicamentos pelo SUS.*

A discussão sobre qual o ente federativo (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) deve figurar no polo passivo de ação judicial em que se pede o fornecimento de medicamentos fora da lista oficial do Sistema Único de Saúde — SUS (Tema n. 1.234 da repercussão) foi

¹⁹⁵ STF [internet]. **STF inicia julgamento sobre atribuições das guardas municipais.** Brasília, em 23/10/2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-inicia-julgamento-sobre-atribuicoes-das-guardas-municipais/>. Acesso em: 15 de jun. 2025.

¹⁹⁶ CONSULTOR JURÍDICO [internet]. **STF começa a julgar limite de atuação legislativa municipal sobre atribuições das guardas.** Brasília, 23/09/2024 — 19h11min. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-23/stf-comeca-a-julgar-limite-de-atauacao-legislativa-municipal-sobre-atribuicoes-das-guardas/>. Acesso em 15 de jun. 2025.

— MIGALHAS [internet]. **Guarda Civil pode realizar patrulhamento preventivo? STF julga.** Brasília, 23/10/2024, 19h23min. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/418227/guarda-civil-pode-realizar-patrulhamento-preventivo-stf-julga>. Acesso em 15 de jun. 2025.

¹⁹⁷ O registro da juntada da sustentação oral eletrônica da UVB consta do andamento processual disponível no portal do STF na internet, em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5169064> (acesso em 15 de jun. 2025).

submetida pelo ministro Gilmar Mendes à sessão virtual de julgamento dos dias 06 a 13/09/2024. No caso, o Estado de Santa Catarina interpôs recurso extraordinário (n. 1.366.243) contra acórdão do tribunal local, que determinou a entrega de um medicamento fora das listas oficiais do SUS a cidadão sem condições de comprá-lo. Em decisão chancelada pelo plenário (DJe de 24/04/2023), o relator deferiu pedido de tutela provisória incidental feito pelos *amici curiae* admitidos na causa, fixando parâmetros para a atuação do poder judiciário quanto aos pedidos de medicamentos.

Em razão da complexidade da matéria e da necessidade de um enfrentamento adequado que contemplasse todo o processo de prestação de medicamentos pelo Estado brasileiro, foi implementado um método autocompositivo no âmbito do STF, formado por representantes dos três poderes e das diversas esferas de governo, sendo apresentada proposta sobre a estrutura de financiamento e medicamentos pelo SUS.

Com a inclusão do feito na pauta virtual em 23/08/2024, a Defensoria Pública da União (em 30/08/2024) e a Associação dos Juízes Federais do Brasil (em 03/09/2024) apresentaram sustentações orais na forma prevista no § 2º do art. 21-B do RISTF (por meio eletrônico).

O Defensor Público-Geral Federal, depois de fazer um resumo sobre a proposta de acordo gestionada no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite — CTI e sustentar a necessidade de participação da DPU em todas as subseções judiciárias, reiterou o pedido de modulação de efeitos realizado em peça juntada aos autos e referida no relatório, na qual argumenta que o acordo mencionado resulta em alteração de parâmetros para a fixação da competência jurisdicional, sendo necessária, então, a modulação de efeitos no caso. Como reforço de argumento, citou a modulação efetivada no Tema n. 992 da repercussão geral e o dado levantado pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais — CONDEGE em março de 2022, no sentido de que a remessa de processos à justiça federal causaria um atraso médio de quase 01 (um) ano na apreciação das tutelas de urgência nas ações de saúde. Daí o pedido para que: 1) os critérios do acordo somente fossem aplicados às ações ajuizadas depois da data de publicação da homologação; e 2) os processos em andamento continuassem observando as regras fixadas na tutela de urgência referendada pelo plenário.

As alegações dos demais *amici curiae* não foram reproduzidas no relatório¹⁹⁸.

Sem mencionar a sustentação oral da DPU, o ministro Gilmar implementou no seu voto a modulação sugerida, para que o deslocamento da competência decorrente do acordo somente fosse aplicado aos processos ajuizados depois da publicação da ata de julgamento, afastando sua incidência quanto aos processos em tramitação. Todos os ministros acompanharam o relato no ponto.

Não houve referência no acórdão a nenhum dos argumentos apresentados nas sustentações orais.

2.3. Recurso Extraordinário com Agravo n. 901.623. Sessão plenária virtual de 27/09 a 04/10/2024 (Tema n. 857 da repercussão geral. ODS: 16): *punição do porte de armas brancas*.

¹⁹⁸ Não foi possível ouvir a sustentação oral eletrônica apresentada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil, pois o áudio não foi executado em nenhum reproduutor de multimídia utilizado, aparecendo apenas a imagem do representante.

A sustentação oral eletrônica juntada em favor do agravante no recurso extraordinário com agravo referente ao Tema n. 857 da repercussão geral (ARE n. 901.623), no qual posta a discussão sobre o enquadramento do porte de arma branca na Lei das Contravenções Penais (art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), não foi disponibilizada no portal do STF, o que impediu a verificação dos argumentos destacados pela defensoria pública no arquivo eletrônico apresentado no dia 30/04/2024¹⁹⁹.

No caso, um homem foi condenado pela prática de contravenção penal por ter sido encontrado portando uma faca na cintura e agindo com agressividade em local público. No recurso, a defensoria pública de São Paulo sustentou que o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 não poderia ser aplicado enquanto não fossem criadas regras para a concessão da licença para porte prevista em seu texto.

Não consta do relatório ou dos votos qualquer menção à sustentação oral feita. A divergência, no caso, ficou restrita à interpretação sobre a abrangência da expressão “sem licença da autoridade” no art. 19²⁰⁰, tendo a corrente vencedora, capitaneada pelo ministro Alexandre de Moraes, concluído que essa exigência estava restrita ao porte de arma de fogo e, considerando que não existe órgão que expede autorização para o porte de armas brancas, todo porte de armas seria proibido.

Esse entendimento contrário à pretensão do recorrente foi complementado pelo ministro Flávio Dino, que pontuou a necessidade de a aferição da tipicidade levar em conta as circunstâncias de cada caso, pois o porte pode ser justificado quando a arma branca é instrumento de trabalho, por exemplo.

2.4. Observações

A inserção no presente trabalho dos processos do projeto *Informação à Sociedade* submetidos às sessões virtuais teve o objetivo de comparar o tratamento das sustentações orais em ambientes de votação assíncrono e síncrono, pois, assim como no método de cisão das sessões, os argumentos das partes e interessados nas deliberações virtuais são disponibilizados com relativa antecedência à apresentação dos votos²⁰¹, sendo esta uma circunstância facilitadora para a consideração e o enfrentamento deles nas manifestações dos ministros e, portanto, de legitimação deliberativo-democrática.

Essa pretensão, entretanto, ficou prejudicada não somente pela diminuta quantidade de processos localizados segundo os critérios estabelecidos (apenas 03 julgamentos de processos, inseridos no projeto *Informação à Sociedade*, com sustentação oral em sessão virtual), mas principalmente pela impossibilidade em acessar os arquivos eletrônicos das sustentações orais em 02 (dois) dos casos analisados (RE n. 1.040.515 e ARE n. 901.623).

¹⁹⁹ O registro da juntada da sustentação oral eletrônica do recorrente consta do andamento processual disponível no portal do STF na internet, em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5169064>. Acesso em 26 de jun. 2025.

²⁰⁰ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688/1941: “Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena — prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.”

²⁰¹ O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estipula que as sustentações orais encaminhadas por meio eletrônico devem ser apresentadas “após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual” (§ 2º do art. 21-B, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18/03/2020).

Em relação ao único processo do plenário virtual com sustentação oral disponível (RE n. 1.366.243), nenhuma das sustentações orais foi mencionada expressamente no acórdão, sendo certo que a questão realçada oralmente pelo Defensor Público da União e utilizada na construção da decisão, concernente à modulação dos efeitos do acórdão, constava das manifestações escritas nas peças processuais juntadas ao processo, o que pode autorizar a conclusão de que a juntada do arquivo eletrônico da sustentação oral configura aquilo que Miguel Godoy chamou de mera teatralidade retórica e fetichismo institucional²⁰² (2017, p. 174). Contudo, para se confirmar essa conclusão seria necessário aumentar o universo de casos analisados, o que extrapola o objeto de estudo do presente trabalho.

Cumpre realçar, entretanto, um aspecto distintivo relevante entre as sessões de julgamento assíncronas e síncronas. Enquanto nas sessões presenciais síncronas o momento do julgamento se circunscreve a apenas um processo com determinado tema jurídico, as sessões assíncronas são compostas de um número elevado de casos para apreciação num determinado período (uma semana²⁰³), sendo essa circunstância um elemento que dificulta o enfrentamento e a reação aos argumentos oralmente expostos, os quais, presume-se, apontam as questões tidas por mais caras aos respectivos atores processuais.

Essa circunstância, por si só, indica a necessidade de excluir deste sistema de julgamento os casos mais relevantes e complexos submetidos aos colegiados, sendo o ato do destaque, previsto no § 3º do art. 21-B do Regimento Interno do STF, o remédio processual cabível quando o juízo subjetivo do relator sobre essa caracterização falhar. Isso porque, a despeito dos constantes aprimoramentos no sistema, o julgamento em sessão virtual reduz a possibilidade de apartes para discussão sobre determinada premissa ou esclarecimento quanto a determinado fundamento invocado na prolação de um voto, fato que ocorre com certa frequência numa sessão síncrona (presencial ou por videoconferência).

É recomendável a realização de estudo sobre tais questões, com pesquisa e coleta de dados suficientes que revelem em que medida a adoção e a ampliação do ambiente virtual de julgamento contribuem para a legitimação democrática da função judiciária do Supremo Tribunal Federal, mas sua realização é tarefa que ultrapassa os limites do presente trabalho. Segue-se, então, o exame sobre os dados colhidos em relação aos julgados submetidos às sessões síncronas.

²⁰² Apesar de o jurista se referir ao experimentalismo democrático decorrente dos diálogos institucionais, da atuação dos *amici curiae* e das audiências públicas, entende-se que a admoestação de esses incentivos normativos funcionarem como uma justificação meramente formal da legitimidade democrática da decisão judicial também cabe em relação às sustentações orais.

²⁰³ BRASIL [STF]. **Resolução n. 844, de 03 de setembro de 2024**: Art. 2º: “As sessões virtuais ordinárias referidas no artigo 2º da Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019, terão início às 11h (onze horas) de sexta-feira e se encerrará às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) da sexta-feira subsequente.”

CAPÍTULO IV – Análise comparativa e estruturação dos julgados.

A análise comparativa dos dados levantados sobre os julgamentos em sessões síncronas é realizada no presente capítulo, procedendo-se à organização dos processos em grupos a partir do critério temporal e da intenção na divisão das sessões. Com a disposição das tabelas dessa forma, busca-se extrair *insights* e identificar padrões ou tendências, a fim de encontrar evidências sobre alterações comportamentais concernentes à deliberação interna e externa para a formação da decisão colegiada no Supremo Tribunal Federal.

1. Julgamentos com votação iniciada no dia seguinte às sustentações orais (Grupo 1).

Conforme assentado na estruturação metodológica estabelecida para o presente estudo, os processos que tiveram a apresentação dos votos em sessão de julgamento diversa daquela onde realizadas as sustentações orais foram divididos em três grupos, a fim de se analisar se a intencionalidade da cisão do julgamento e se o transcurso do tempo entre as sessões contribuíram para a reflexão e a incorporação, nos votos escritos dos ministros, de questões e dados apresentados oralmente pelas partes ou terceiros interessados admitidos no processo.

No primeiro grupo, foram reunidos os casos em que a divisão do julgamento não se deu de forma intencional, resultando sua suspensão de circunstâncias alheias à programação inicialmente pensada para a pauta do tribunal, como a interrupção resultante do adiantado da hora, retomando-se a análise do caso na sessão do dia imediatamente seguinte. Apesar de o retorno ocorrer em menos de 24 horas, tal circunstância confere aos julgadores uma breve oportunidade para eventual ajustamento no voto²⁰⁴, considerando-se o que exposto oralmente da tribuna no dia anterior.

Os processos identificados nessa situação apresentaram os seguintes quadros de análise:

Tabela 24 — Grupo 1

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
ADI 3952	não	1 dia	sim	não	maioria	não	não
ADI 5070	não	1 dia	não	-	maioria	sim	não
ADI 5642	não	1 dia	não	não	maioria	não	não
ADO 54 e ADPF 760	não	1 dia	não	observação	unânime	não	não

²⁰⁴ É bem verdade que a aferição do proveito dessa cisão fica facilitada com a honestidade do julgador em expor a utilização dos argumentos orais apresentados na sessão anterior. Do contrário, esse exame é dificultado, devido à possibilidade de a alegação feita oralmente constar de peça escrita juntada aos autos, pelo que sua inserção no voto não caracterizaria, por si só, proveito advindo unicamente da sustentação oral.

ARE 1225185	não	1 dia	não	aparte	maioria	não	não
HC 208240	não	1 dia	sim	observação	maioria	não	não
RE 608588	não	1 dia	não	-	maioria	não	sim
RE 842844	não	1 dia	não	não	unânime	não	não

Verifica-se, em relação a estes 08 julgamentos, que em apenas 02 as alegações escritas dos terceiros admitidos nos processos foram incorporadas ao relatório, o que, a despeito da digitalização e disponibilidade da completude dos autos a todos os julgadores, realça a importância das sustentações orais para sublinhar os principais argumentos dos interessados para a composição da decisão colegiada.

Quanto à referência aos argumentos oralmente expostos, nos três julgamentos em que verificada tal ocorrência (ADO 54 e ADPF 760; ARE 1225185; HC 208240), a citação não compôs voto escrito, mas momentos de debate espontâneo ocorridos no curso da sessão e registrados no acórdão, o que, apesar de demonstrar uma mínima dialogicidade, não configura a melhor técnica para consideração e enfrentamento dos pontos destacados da tribuna (o que se daria na elaboração do voto escrito). Contudo, tratando-se de casos nos quais o tempo entre a suspensão e a retomada do julgamento foi menor que 24 horas, e considerando o fato de que os ministros costumam ir para as sessões com seus votos já escritos, o quadro levantado já era esperado.

Os dados coletados nesse grupo de processos ainda indicam uma baixa ocorrência de acórdãos por unanimidade (apenas 02 dos 08), o que pode ser considerado como indício de uma densificação do conjunto de argumentos postos nos debates jurídicos a respeito dos relevantes temas abordados. Contudo, é preciso ter presente que o vestígio de incremento na interação argumentativa dos votantes deve ser confirmado pela verificação de diálogo entre os fundamentos dos votos proferidos, com a refutação dos motivos no posicionamento de outro ministro, razão pela qual a redução no índice de unanimidade também pode indicar um reforço do modelo de votação por série (*seriatim*) como simples somatório de posições individuais. Apesar disso, para o que este estudo se propõe, tem-se na simples constatação da divergência entre os julgadores o indicativo suficiente de enriquecimento do debate.

Esse grupo de processos ainda demonstra um baixo uso pelos ministros da faculdade de interpelar os advogados, o que ocorreu apenas na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.070 (sobre a criação de órgãos especializados por tribunal de justiça).

Por fim, em relação à comunicação jurídica pública que advém da cobertura jornalística ou midiática sobre as sustentações orais realizadas nos casos que compõem esse grupo, observou-se a ocorrência de apenas um caso (RE n. 608.588), o que pode ser justificado pela continuidade entre as sessões, com o mínimo de tempo para exposição das discussões antes da prolação dos votos, preferindo-se aguardar, então, a apresentação destes para a elaboração das matérias jornalísticas.

2. Casos de divisão de julgamento não intencional, com retomada não subsequente (Grupo 2).

A conjugação dos quadros de análise dos julgamentos caracterizados pela não intencionalidade da cisão, com tempo de retomada mediante a apresentação de votos superior a um dia, revela o seguinte:

Tabela 25 — Grupo 2

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
ADI 5254	não	6 dias	sim	aditamento ao voto (ajuste)	maioria	sim	não
ADIs 7066, 7070 e 7078	não	6 dias	não	não	maioria	não	não
ADI 7442	não	57 dias	não	não	maioria	não	não
RE 1279765	não	6 dias	não	voto escrito	maioria	não	não
RE 646104	não	6 dias	não	voto escrito	maioria	não	sim
RE 736090	não	28 dias	não	esclarecimento, voto escrito, antecipação ao voto	unânime	não	sim

O transcurso de 06 (seis) dias entre as sustentações orais e a prolação do voto do relator em 04 (quatro) julgamentos deste grupo²⁰⁵ resulta da sequência, na quarta-feira da semana seguinte, de sessões suspensas numa quinta-feira. Os casos nos quais a continuidade do julgamento demorou mais tempo (ADI 7.442 e RE 736.090) também tiveram a perspectiva de retomada na sessão plenária subsequente, o que não ocorreu por motivos não explicitados²⁰⁶.

Verifica-se que, apesar da admissão de terceiros em todos os processos desse grupo, em apenas um dos casos foi feito o relato das alegações escritas juntadas pelos *amici curiae* aos autos (no ADI 5.254).

Observa-se, ainda, que as manifestações feitas da tribuna não foram referidas explicitamente pelos ministros em apenas dois julgamentos (ADIs 7066, 7070 e 7078; e ADI 7.442). Nos demais casos, as intervenções orais serviram para ajustar a modulação de efeitos sobre adequação orçamentária dos ministérios públicos nos tribunais de contas (ADI 5.254); para esclarecer o alcance da expressão ‘piso salarial’ dos agentes públicos de saúde (RE

²⁰⁵ A reunião de três processos para julgamento conjunto (ADIs 7066, 7070 e 7078) conduz à consideração de apenas 06 (seis) julgamentos neste grupo, apesar de contar com 08 (oito) processos.

²⁰⁶ Deve-se considerar, contudo, a manipulação do tempo pelos ministros e o poder de pauta do Presidente.

1.279.765); para a redefinição do conceito de categoria econômica com vistas à representação sindical de micro e pequenas empresas (RE 646.104); e para definição da racionalidade e proporcionalidade na aplicação da multa qualificada (RE 736.090). Ainda que se possa considerar que tais questões já constavam dos autos, a referência expressa dos ministros aos pontos suscitados oralmente pelos demais atores processuais é elemento suficiente para indicar o proveito das sustentações na construção dialógica da decisão do tribunal.

Quanto ao placar de julgamento, apenas um processo obteve unanimidade em torno da solução implementada (RE 736.090). Também em apenas um caso foi feito o uso da interpelação durante as sustentações orais (ADI 5.254); tendo-se identificado cobertura midiática sobre as sustentações orais em 02 (dois) julgamentos (RE 646.104 e RE 736.090).

3. Casos com o método da divisão intencional do julgamento (Grupo 3).

Os casos onde programada a realização de sessão exclusiva para leitura de relatório e apresentação de sustentações orais, com posterior colheita de votos, apresentaram os seguintes dados:

Tabela 26 — Grupo 3

Processo	Intencionalidade na Cisão	Tempo entre Sessões	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar	Interpelação	Divulgação Pública
ADO 20	sim	35 dias	não	observação	maioria	sim	sim
ADO 63	sim	182 dias	sim	não	maioria	não	sim
ADPF 1107	sim	75 dias	não	não	unânime	não	sim
ADPF 743, 746 e 857	sim	84 dias	não	voto escrito	maioria	não	sim
ARE 1309642	sim	106 dias	não	não	unânime	não	sim
RE 1211446	sim	6 dias	não	não	unânime	não	sim
RE 979742 e RE 1212272	sim	42 dias	não	voto escrito	unânime	sim	sim
RE 859376	sim	69 dias	não	votos escritos	unânime	não	sim

Como visto anteriormente, a implementação da experiência de reservar uma sessão exclusivamente para a oitiva do relatório e das sustentações orais resulta da atribuição do presidente do STF para organizar e dirigir as sessões plenárias da corte (inc. III do art. 13 do RISTF), não havendo disciplina regimental expressa sobre essa medida, o que explica a distinção verificada no número de dias para a retomada do julgamento. Assim, enquanto um

caso voltou a ser apreciado logo na semana seguinte às sustentações orais (RE n. 1.211.446), fomentando a vividez da matéria na memória dos julgadores, outro processo demorou mais de meio ano para ser novamente pautado (ADO n. 63). O espectro de casos analisados flutuou entre esses dois extremos, consubstanciando num tempo médio de quase 75 dias²⁰⁷ (ou dois meses e meio, aproximadamente) para que os processos submetidos ao método da cisão do julgamento fossem submetidos à votação.

Também neste grupo foram admitidos *amici curiae* em todos os processos, sem, contudo, que fosse apresentada nos relatórios os argumentos porventura suscitados por esses interessados nas peças escritas juntadas aos autos, à exceção da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 63.

Quanto à utilização dos argumentos orais, enquanto não consta em metade dos acórdãos referência expressa a eles como reforços argumentativos nos votos escritos (ADO 63; ADPF 1.107; ARE 1.309.642; e RE 1.211.446), observa-se, na outra metade, o seu uso para tal propósito. Assim, na ADO n. 20, a observação feita pelo ministro Gilmar Mendes, a partir das respostas das representantes dos *amici curiae* às interpelações feitas à tribuna, no sentido de que a melhor solução para a regulamentação da licença-paternidade exigiria uma troca institucional.

Também nas ADPFs ns. 743, 746 e 857, nos fundamentos quanto à superação da alegada perda superveniente do objeto pela mudança de postura do governo federal, bem como sobre o reconhecimento da necessidade de atuação judicial sobre a política ambiental para o Pantanal e a Amazônia, há expressa menção às sustentações orais feitas nas duas sessões reservadas para tal finalidade. Já nos REs ns. 979.742 e 1.212.272, manifesta-se o proveito das sustentações orais nos votos-vogais dos ministros Cristiano Zanin (sobre a necessidade de o Brasil cumprir diretiva da OMS que sugere a adoção do protocolo PBM como alternativa à realização de transfusão de sangue) e André Mendonça (quanto à dificuldade da pessoa em emergência médica expressir sua vontade e à existência de técnicas alternativas à transfusão de sangue).

Verifica-se, ainda, que os ministros realizaram perguntas aos advogados em dois (ADO n. 20 e REs ns. 979.742 e 1.212.272) dos oito julgamentos deste grupo, e que a divergência entre os julgadores, observada pelo placar da votação, ocorreu em três julgamentos (ADO n. 20; ADO n. 63; e ADPFs ns. 743, 746 e 857).

Quanto à cobertura jornalística ou midiática, a pesquisa realizada no buscador ‘Google’ retornou resultados em relação a todos os temas objeto das sustentações orais realizadas neste grupo de processos.

²⁰⁷ Esse número foi obtido somando-se a quantidade de dias transcorridos entre a data da suspensão da sessão, depois das sustentações orais, e a data de prolação do voto pelo relator, considerado cada processo, dividindo o resultado pelo total de julgamentos identificados nessa situação (08 julgamentos). Nesse caso, os processos apreciados em conjunto foram considerados como fazendo parte do mesmo julgamento (art. 127 do RISTF), sendo feita a repartição do tempo para as manifestações orais dos litisconsortes ou interessados não representados pelos mesmos advogados (§§ 3º e 4º do art. 132).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos julgamentos de maior relevância do Supremo Tribunal Federal selecionados pelo projeto *Informação à Sociedade* teve o propósito de verificar se a experiência da nova metodologia de julgamento dos casos mais complexos submetidos ao tribunal, que divide o ato de reunião do colegiado para apreciação da causa em pelo menos duas sessões, sendo a primeira reservada exclusivamente para leitura do relatório e oitiva das sustentações orais, promove a consideração pelos ministros dos argumentos apresentados em sessão plenária e se favorece a ampliação do debate público antes da tomada da decisão pelo tribunal.

Tal providência, implementada pela primeira vez em outubro de 2023, resulta da discricionariedade do presidente do tribunal para dirigir os trabalhos das sessões plenárias (inc. III do art. 13 do RISTF), não havendo, portanto, explicitação quanto ao critério para sua adoção sobre os processos pautados; fato que pode ser considerado como exemplo da atuação errática do STF quanto à observância dos procedimentos que envolvem os caminhos viáveis de apreciação das causas que lhe são submetidas (sessão presencial, sessão virtual ou julgamento monocrático). A despeito da falta de clareza sobre os motivos que justificam a cisão do julgamento de determinadas causas e não de outras, a implementação dessa medida se dirige às críticas que apontam para um déficit de legitimidade democrática do STF, sendo esse um sentimento acentuado pela crescente atuação do tribunal em decorrência da interligação entre o direito e a política (judicialização e ativismo judicial), bem como da objetivação dos processos e da atuação do STF como figura incontornável na formulação e na execução de políticas públicas.

A intenção declarada com a cisão do julgamento, portanto, é de aproximar a atividade jurisdicional com a percepção de democracia deliberativa, mediante providência que viabilize, pela passagem do tempo, um diálogo maior com os argumentos apresentados oralmente, pois, no modelo tradicional de julgamento adotado pelo STF nas sessões síncronas (*per seriatim*), uma crítica comum é que muitas decisões não demonstram uma efetiva resposta aos argumentos substanciais das partes²⁰⁸, o que leva a uma percepção de arbitrariedade ou de decisões pré-determinadas, minando a confiança da sociedade no tribunal.

Para aferir o eventual ganho dialógico advindo da cisão do julgamento, propôs-se a divisão dos processos destacados pela Ouvidoria do STF em três grupos, visando a realização de uma análise comparativa entre eles a partir de critérios relacionados, direta ou indiretamente, à dialogicidade. Apesar de a amostragem obtida com a seleção de causas ser pequena (28 processos)²⁰⁹, a quantidade em cada grupo não foi tão distinta um do outro (09, 08 e 11 processos), favorecendo, assim, a comparação entre eles. Vale referir que os dados foram

²⁰⁸ Nesse sentido, Eloisa Machado de Almeida observa que “apesar de o processo brasileiro favorecer um ambiente de múltiplas argumentações, não há o correspondente dever de enfrentamento de todos os argumentos das partes e dos demais partícipes, empobrecendo a fundamentação da decisão e esvaziando o sentido do processo como fomentador do ônus argumentativo e também como elemento de controle” (*in Legitimidade judicial e o argumento das partes*. A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso. Oscar Vilhena Vieira e Rubens Glezer [org.] — Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 417-418).

²⁰⁹ A baixa quantidade de processos inseridos em cada grupo é explicada pelo fato de o projeto *Informação à Sociedade* da Ouvidoria do STF ter iniciado o resumo de todos os julgamentos presenciais e virtuais de maior relevância ocorridos no STF a partir de outubro de 2023.

coletados a partir de cada causa, e não sobre o número de processos, tendo em vista a ocorrência da apreciação conjunta de processos com idêntica matéria²¹⁰. Dessa forma, os grupos formados apresentaram 08, 06 e 08 julgamentos para análise, respectivamente, mantendo-se, assim, a equivalência e a potência estatística entre eles.

Então, no primeiro grupo, formado pelos 08 julgamentos retomados no dia seguinte à ocorrência da cisão não intencional da sessão plenária, observou-se uma baixa referência aos argumentos escritos (juntados pelos terceiros admitidos nas causas) e média utilização das alegações orais nos acórdãos, bem como uma mínima interação dialógica entre os julgadores e os advogados na tribuna, tendo a cobertura jornalística das sustentações orais ficado prejudicada pelo exíguo tempo entre a suspensão do julgamento e sua retomada (menos de um dia). No segundo grupo, formado pelos 06 julgamentos retomados mais de um dia depois da suspensão não intencional, tampouco as alegações escritas dos terceiros admitidos na causa foram realçadas nos relatórios, à exceção de um caso. Também em apenas um caso ministro interpelou advogado, tendo-se, ainda, um único acórdão por unanimidade de votos. Apesar do espaçamento temporal motivado pela cisão, foi encontrada cobertura midiática sobre as sustentações orais em 1/3 dos julgamentos desse segundo grupo. Já as referências escritas aos argumentos orais da tribuna foram verificadas na metade dos casos. Por fim, no terceiro grupo (formado de 08 julgamentos), o qual abrange os casos em que aplicada intencionalmente a técnica da cisão do julgamento, em apenas um relatório fez-se menção às alegações escritas dos terceiros admitidos no processo, constando em menos da metade dos casos (3/8) alguma indicação aos argumentos orais nas manifestações escritas dos ministros. Também se observou uma diminuição na divergência quando da proclamação do resultado (5/8 de votações unâimes) e em dois casos foi realizada a interpelação aos advogados na tribuna. Quanto à divulgação pública dos argumentos orais apresentados nesses julgamentos, em todos os casos foram encontradas matérias jornalísticas, divulgadas no intervalo entre as sessões. A partir dessas informações, tem-se o seguinte quadro comparativo²¹¹:

Tabela 27 — Quadro comparativo dos grupos

Grupo	Tempo médio ²¹²	Relatório Completo	Menção aos Argumentos Orais	Placar unânime	Interpelação	Divulgação Pública
Grupo 1	1 dia	12%	0%	25%	12%	12%
Grupo 2	18 dias	16%	50%	16%	16%	33%
Grupo 3	74 dias	12%	37%	62%	25%	100%

²¹⁰ Assim, no primeiro grupo foram julgados conjuntamente a ADO n. 54 e a ADPF n. 760; no segundo grupo, as ADIs ns. 7.066, 7.070 e 7.078; e no terceiro, as ADPFs ns. 743, 746 e 857, bem como os REs ns. 979.742 e 1.212.272.

²¹¹ Para obtenção dos valores percentuais, considerou-se o número de ocorrências (numerador) dividido pelo total de julgamentos do grupo (denominador), multiplicando o resultado por 100, com a exclusão da casa decimal eventualmente restante.

²¹² O tempo médio para o início da votação em cada grupo é obtido com a soma do total de dias entre a suspensão e a retomada dos julgamentos e o total de casos/julgamentos inseridos no grupo, arredondando-se a fração para baixo.

A partir daí, pode-se inferir que o costume na elaboração do relatório tende a omitir as manifestações apresentadas pelos terceiros admitidos na causa, cumprindo-se à risca, então, a regra processual civil que exige, na identificação do caso, “a suma do pedido e da contestação” (inc. I do art. 489 do CPC), referentes às partes processuais. Essa ausência das razões dos terceiros no relatório pode ser justificada pelo fato de os intervenientes na causa reservarem-se para apresentar seus argumentos na sustentação oral. Havendo, contudo, exposição escrita sobre o mérito, sua inclusão no relatório atende à determinação legal de “identificação do caso”, conferindo maior visibilidade e conhecimento quanto aos diferentes aspectos e percepções envolvendo a questão jurídica discutida. De qualquer modo, a ausência desses argumentos no relatório torna a sustentação oral um ato processual mais relevante, por ser o momento no qual os terceiros admitidos na causa expõem aquilo que entendem que deva ser objeto de consideração para a formação do acórdão, o qual não se considera fundamentado “se não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (inc. IV do § 1º). Numa atuação jurisdicional mais dialógica e, portanto, mais democrática, a menção e a consideração aos argumentos dos terceiros admitidos na causa não deveriam se restringir a essa hipótese, devendo abarcar, também, as alegações que confirmam a conclusão adotada pelos julgadores, o que conferiria maior legitimidade à decisão.

Nesses termos, era de se esperar que constasse dos relatórios os principais argumentos escritos daqueles que se manifestaram sobre a causa, ou a notícia de sua ausência, para se ter, pelo menos, o registro no acórdão de como os habilitados no processo perceberam e abordaram (ou não) o tema objeto de debate. Entretanto, isso foi verificado em apenas uma pequena porção dos casos analisados, independentemente da perspectiva de uma sessão exclusiva para a colheita das sustentações orais, o que evidencia certa indiferença dos relatores quanto à adoção intencional da cisão do julgamento nessa fase pré-decisional.

Quanto à referência aos argumentos orais expostos da tribuna, vale lembrar que se teve em conta, para a aferição do percentual de ocorrências, somente os julgamentos nos quais a inserção tenha sido feita no voto escrito juntado aos autos, por indicar a preocupação do julgador, no modelo *per seriatim* de julgamento tradicionalmente adotado no STF, em responder, de forma sopesada e com vagar, as questões suscitadas oralmente. Nesse quesito, a exiguidade do tempo na retomada do julgamento dificultou a ocorrência dessa medida no Grupo 1. Nos Grupos 2 e 3, observou-se uma equivalência na quantidade de ocorrências, com maior valoração no Grupo 2, circunstância que indica o não favorecimento da intencionalidade da cisão do julgamento na análise, de forma mais concatenada e estruturada, dos argumentos apresentados pelos interessados.

Em relação ao placar de votação, os dados apontam para um maior alinhamento dos ministros no Grupo 3. A menor divergência entre os julgadores pode ser interpretada como um indicativo de diminuição do debate e de realização de uma análise menos aprofundada da questão pelo colegiado. Deve-se considerar, entretanto, que no modelo *per seriatim* de julgamento adotado pelo STF, o que se postula é a apresentação de uma manifestação individual de *per si*, formando-se a maioria (da qual se dissidente) depois, e não antes, que as opiniões individuais sejam publicadas, o que impede a configuração de uma opinião individual

concordante ou discordante no momento de sua elaboração²¹³. Nesse sistema no qual os ministros não costumam disponibilizar seus votos, nem deliberar entre si antes do início da votação, a divergência faz-se circunstancial e não se destina a convencer os demais julgadores, mas outros atores sociais, tendendo a serem, assim, mais frequentes as dissidências²¹⁴. Sob essa perspectiva, *a contrario sensu*, o aumento de casos decididos por unanimidade no Grupo 3 também pode ser considerado como um indicativo de que a concessão de mais tempo para os julgadores refletirem sobre os argumentos apresentados da tribuna contribuiu para a ocorrência de uma deliberação interna, resultando numa decisão uniforme sobre a questão jurídica posta, o que facilita a compreensão da interpretação conferida (pela definição dos fundamentos decisórios) e o seu cumprimento pela sociedade (por transparecer segurança quanto à posição oficial da corte). A possibilidade de esse aumento de decisões unâimes estar relacionada à deliberação interna adquire força quando se considera as recentes experiências do tribunal em direção ao modelo de julgamento *per curiam*²¹⁵, em que se busca, pelo diálogo interno na fase decisional, uma expressão unitária do colegiado, conforme consta do seguinte trecho da ementa do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos na fixação da tese sobre a responsabilidade de empresas por divulgação de notícias falsas (Tema n. 995 da repercussão geral)²¹⁶:

5. A construção dessa compreensão, acerca da questão constitucional posta à análise desta Suprema Corte, deu-se após laboriosas sessões de discussões entre os Ministros que compõem o colegiado plenário da Suprema Corte brasileira. A composição da compreensão, que ficou expressa na tese, emergiu de audiências, discussões e diálogos aparteados nas sessões plenárias sobre a tese originalmente fixada no julgamento do presente feito, compondo-se em atenção ao método de julgamento conhecido como modelo *per curiam*.

6. A utilização do modelo *per curiam* denota método deliberativo em que a Corte, de forma colegiada, expressa uma opinião única, fruto de entendimentos discutidos pelos seus integrantes, num grupo que não identifica a origem individual de cada ideia ou argumento. A decisão *per curiam* publiciza não o voto e o entendimento isolado de um membro da Corte, mas a síntese da fundamentação colhida de todos os membros que compõem o respectivo colegiado.

²¹³ PASSAGLIA, Paolo. A estrutura e a forma das decisões e o uso do direito comparado pelos juízes constitucionais. **Justiça constitucional e tutela jurisdicional dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Araeas, 2015, p. 3.

²¹⁴ BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 329.

²¹⁵ STF [internet] **Ministros Barroso e Gilmar Mendes apresentam voto conjunto sobre piso da enfermagem**: É a primeira vez que dois ministros apresentam um só voto num julgamento. Notícia divulgada em 16/06/2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministros-barroso-e-gilmar-mendes-apresentam-voto-conjunto-sobre-piso-da-enfermagem/>. Acesso em 23 de jun. 2025.

— **ADPF das Favelas: STF homologa parcialmente plano do Estado do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial**: Plenário determina elaboração de plano para retomar áreas ocupadas por organizações criminosas no RJ e investigação pela PF sobre crimes e violações de direitos humanos. Notícia divulgada em 03/04/2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/adpf-das-favelas-stf-homologa-parcialmente-plano-do-estado-do-rio-de-janeiro-para-reduzir-letalidade-policial/>. Acesso em 23 de jun. 2025.

²¹⁶ BRASIL [STF]. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.075.412**. Diário da Justiça eletrônico de 27/06/2025. Acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=788431352> (fl. 3). Acessado em jun./25.

A despeito do debate acadêmico sobre as vantagens e desvantagens na adoção de um ou de outro método deliberativo²¹⁷, no escopo do presente trabalho, o que importa ressaltar é a busca do STF por um modelo que fomente o debate interno e propicie a segurança jurídica para a sociedade. Assim, a distinção de percentuais verificada entre os grupos do quadro elaborado, no que se refere ao placar de julgamento, pode ter sido influenciada pelo fato de que os ministros não precisam comparecer às sessões reservadas exclusivamente para leitura de relatório e oitiva das sustentações orais com o voto elaborado, dispondo de mais tempo para reflexão e troca de impressões sobre a causa com seus pares para confecção da opinião individual, o que tende a favorecer a convergência entre os julgadores.

A comparação entre os grupos ainda evidencia um ligeiro aumento de ocorrências de interpelações dos ministros aos advogados durante a(s) sessão(ões) de colheita das sustentações orais no Grupo 3, circunstância que evidencia maior interesse dos julgadores quanto a esse ato processual nas situações em que se presume que os votos ainda estão na fase de elaboração. Vale realçar que, apesar de ter sido constatada correlação entre a interpelação aos advogados e a menção expressa aos argumentos orais em voto escrito apenas no julgamento dos REs ns. 979.742 e 1.212.272²¹⁸ (Grupo 3), a ausência dessa circunstância nas demais causas não implica, necessariamente, desconsideração das respostas dos advogados na elaboração dos votos pelos ministros. Assim, na ADO n. 20 (Grupo 3), o esclarecimento (apresentado em memoriais) sobre a dúvida do ministro Fachin quanto à fase de discussão da licença-paternidade no Congresso Nacional e quanto às experiências comparadas na matéria foi relevante para o STF não regulamentar a questão, conferindo o prazo de 18 meses para a atuação parlamentar, conforme reconhecido pelo ministro Gilmar Mendes em observação no acórdão. Também na ADI n. 5.254 (Grupo 2), a informação sobre a quantidade de membros que atuam no ministério público junto aos tribunais de contas no Pará pode ter auxiliado na percepção do gasto orçamentário com o órgão, sendo esse mais um elemento para recomendar a modulação de efeitos da decisão.

Por fim, os dados levantados indicam que o transcurso do tempo entre as sessões favoreceu um aumento na cobertura jornalística sobre as alegações orais desenvolvidas no julgamento, aproximando a sociedade das questões submetidas à apreciação do tribunal, com a exposição, em linguagem direta e compreensível ao grande público, das correntes em disputa. Assim, enquanto em apenas um caso do Grupo 1 foi identificada essa cobertura midiática (RE 608.588) e, no Grupo 2, tal interesse dos meios de comunicação foi identificado em relação a outros dois processos (RE 646.104 e RE 736.090), no Grupo 3 todos os julgamentos tiveram

²¹⁷ A título de exemplo, o artigo acadêmico de Cristiane Miranda Botelho e Regivano Fiorindo em defesa do modelo deliberativo *per seriatim* (Deliberação nas cortes superiores. Julgamento *per seriatim* e *per curiam*. Importância da fixação da *ratio decidendi*. Delineamento de técnicas processuais de distinção — *distinguish*. Exame de caso paradigmático julgado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Revista de Processo**, vol. 258/Ago.2016, p. 317-340). Propugnando a ampliação do modelo *per curiam* no judiciário brasileiro, cita-se o artigo redigido por Daniel Marchionatti, Maria Thereza Moura e Carl Olav Smith (Fundamentando precedentes: um passo em direção ao modelo *per curiam*. **Avanços do sistema de justiça: os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil**. Felipe Santa Cruz, Luiz Fux, André Godinho — coords. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 569-581).

²¹⁸ Nesse caso, viu-se que as respostas às interpelações foram determinantes para constatar a existência de aparelhos e recursos técnicos-medicinais capazes de evitar a transfusão de sangue e, consequentemente, exigir que o Estado garanta as condições adequadas para que as pessoas vivam de acordo com ritos, cultos e dogmas de sua fé, sem coerção ou discriminação.

na cobertura midiática eletrônica a apresentação dos principais argumentos orais desenvolvidos na tribuna. Descarta-se, contudo, a possibilidade de esse fenômeno ser explicado pelo maior tempo entre as sessões de instrução e de votação, pois, da mesma forma que se verificou tal ocorrência em processo cujo julgamento foi retomado no dia seguinte (RE 608.588), o transcurso de 57 dias não favoreceu a divulgação dos argumentos orais na ADI n. 7.442. Além do interesse social sobre os temas colocados na pauta da corte, a causa para o resultado obtido no Grupo 3 pode estar no fato de a ausência de perspectiva de a opinião dos membros do tribunal ser apresentada na sessão de instrução fazer com que as reportagens apenas complementem as matérias sobre a pauta do tribunal com o resumo das sustentações orais. De qualquer modo, tem-se que o procedimento da cisão intencional do julgamento parece promover esse efeito, favorecendo, assim, a divulgação pública dos argumentos orais para além do ambiente formal da corte.

O interesse na verificação do eventual ganho dialógico no método de cisão do julgamento decorreu da percepção de democracia pela participação social na construção da decisão judicial. Nessa linha, buscou-se extrair de critérios objetivos elementos que permitissem aferir se o procedimento de colheita das sustentações orais em sessão diversa da de votação aprimora a deliberação colegiada síncrona no plenário do STF.

Os dados obtidos indicam que a implementação da divisão intencional do julgamento não influenciou a elaboração de relatórios com a exposição dos argumentos escritos de todos aqueles que se manifestaram sobre a causa, ou a notícia da ausência dessas manifestações. Tampouco favoreceu a incorporação nos votos, de forma mais estruturada, dos argumentos orais apresentados pelas partes e pelos terceiros admitidos no processo. Verificou-se, contudo, um possível ganho deliberativo interno, evidenciado pelo maior alinhamento dos julgadores nas causas com julgamento cindido; também se observou um maior interesse dos ministros em interpelar oralmente os advogados na sessão de julgamento.

A maior evidência de aproveitamento dialógico com a divisão intencional das sessões transparece no aumento da cobertura jornalística sobre os argumentos orais apresentados da tribuna. Apesar de essa divulgação não caracterizar, por si só, a conexão entre a argumentação judicial e a argumentação jurídica pública necessária para inserir um valor representativo na jurisdição constitucional²¹⁹, a publicação, em canais de amplo acesso, das diversas posições sobre as complexas questões jurídicas submetidas ao tribunal, em linguagem comprehensível ao grande público, tende a favorecer a compreensão social e, consequentemente, a crítica fundada e a aceitação consciente das decisões proferidas pelo STF, sendo esta, como visto, uma importante característica da legitimação democrática da função judiciária.

A experimentação do modelo de julgamento cindido ainda demonstra a preocupação do STF com a adoção de medidas que incrementem a deliberação entre os decisores e também entre o tribunal e a sociedade como resposta às críticas que apontam um déficit de legitimidade democrática da corte, o que indica uma capacidade reflexiva da instituição, sendo este um elemento que também favorece a sua legitimação democrática²²⁰.

²¹⁹ Sobre as premissas teóricas para a configuração dessa conexão entre a justiça e a esfera pública, ver a lição de Daniel Oliver-Lalana, apresentada no item 1.1 do Capítulo I deste trabalho.

²²⁰ Nesse ponto, ver comentários sobre a teoria da legitimidade por reflexividade desenvolvida por Pierre Rosanvallon, no item 1.4 do Capítulo I deste trabalho.

Pode-se argumentar que a superficialidade das coberturas jornalísticas e do debate público não confere uma qualidade discursiva suficiente para fornecer um reforço democrático e deliberativo ao tribunal. Também é certa a ausência de regulamentação sobre o uso do método da cisão de julgamento, circunstância que mitiga a legitimização pela observância ao processo constitucionalmente estabelecido para deliberação do órgão colegiado.

Entretanto, os dados levantados no presente trabalho indicam que a cisão intencional do julgamento caminha no sentido da construção de um processo decisório que promove a interdependência entre os sujeitos processuais e favorece a conexão dos raciocínios dos juízes com a deliberação do espaço público. Dessa forma, apesar de se tratar de um mero incentivo instrumental e da necessidade de seu aprimoramento, com a definição de critérios objetivos para submissão de determinados casos a esse método de julgamento e a estipulação de um prazo para o início da sessão de votação, por exemplo, constatou-se que a experiência auxilia o enriquecimento o processo de formação da decisão colegiada no Supremo Tribunal Federal, o que não deixa de ser, por si só, uma providência de legitimização democrática.

REFERÊNCIAS

— Bibliografia:

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Legitimidade judicial e o argumento das partes. In: **A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso**. Oscar Vilhena Vieira e Rubens Glezer (org.) — Rio de Janeiro: FGV Editora, p. 404-419, 2017.

ALEXY, Robert. Balancing, constitutional review, and representation. **Oxford University Press and New York University School of Law**, vol. 3, n. 5, 2005.

ALEXY, Robert. Direitos Constitucionais e Fiscalização da Constitucionalidade. **Boletim da Faculdade de Direito**, vol. 88, Tomo II. Universidade de Coimbra. Coimbra, 2012.

AVELAR, Giovanna Raphaela Fagundes; KARAM, Henriete. A polifonia processual e a vulnerabilidade lógica no sistema judicial brasileiro. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, p. 281-294; Unisinos, mai./ago. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Controle de constitucionalidade e direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Gilmar Mendes. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito — RFD**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21. jan./jun. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. espec., p. 23-50, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BETTI, Gabriel Rubinger; ROESLER, Claudia Rosane. As limitações e possibilidades dos critérios avaliativos propostos por Neil MacCormick para a argumentação jurídica. **Revista de direitos e garantias fundamentais**; vol. 18, n. 1; jan./abr. 2017, p. 133-164.

BOTELHO, Cristiane Miranda; FIORINDO, Regivano. Deliberação nas cortes superiores. Julgamento *per seriatim* e *per curiam*. Importância da fixação da *ratio decidendi*. Delineamento de técnicas processuais de distinção — *distinguish*. Exame de caso paradigmático julgado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Revista de Processo**, vol. 258/Ago.2016, p. 317-340, 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BRUM, Guilherme Valle; MORAIS, José Luis Bolzan de. Estado Social, legitimidade democrática e o controle de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal. **A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional** — ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

COSTA, Alexandre Araújo; PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha. O Plenário Virtual do STF: evolução das formas de julgamento e periodização. **Revista Estudos Institucionais**, v. 8, n. 1, p. 62–87, jan./abr. 2022.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GONÇALVES GOMES, Reginaldo; SIMOES DE TOMÁZ, Carlos Alberto. O processo constitucional e o devido processo legal como fundamento da legitimidade democrática dos atos legislativos e jurisdicionais. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 31, n. 12, p. 48-69, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v31i12.7510. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7510>. Acesso em: 15 mar. 2025.

DWORKIN, Ronald. A democracia e os direitos do homem. In: **Democracia**. Robert Darnton e Olivier Duhamel (org.). Editora Record: Rio de Janeiro, p. 155-162, 2001.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Juiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GARBE, Hugo; GONZALEZ, Marcelo Sasso. Constitucionalismo e Constitucionalização de Políticas Públicas: Análise de Impactos Jurídicos e Econômicos. **InterFaces Científicas**; v. 9, n. 2. Aracaju — 2023.

GODOY, Miguel Gualano de. As audiências públicas e os *amici curiae* influenciam as decisões dos ministros do STF? E por que isso deve(ria) importar? **Revista da Faculdade de Direito — UFPR**, vol. 60, n. 3, p. 137-159, set./dez. 2015.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. 4ª Série, 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/livro/L1446/E1500/devolver-a-constituicao-ao-povo>. Acesso em: 05 de jun. 2025.

GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/cxr7tsRvWjPjGNSKRt7v3WK>. Acessado em mai./2025.

GONÇALVES, Nicole P. S. Mäder. **Jurisdição constitucional na perspectiva da democracia deliberativa**. Curitiba: Juruá, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: Entre facticidade e validade; vol. I. Tradução de Flávio Beno Seibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HÄBERLE, Peter. Jurisdição constitucional como força política. **Justiça constitucional — pressupostos teóricos e análises concretas**. Belo Horizonte — Editora Fórum, 2007.

LAVIE, Humberto Quiroga. **Derecho Constitucional**. 2ª ed. – Buenos Aires: Depalma, 1987.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCHIONATTI, Daniel; MOURA, Maria Thereza; SMITH, Carl Olav. Fundamentando precedentes: um passo em direção ao modelo *per curiam*. **Avanços do sistema de justiça**: os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil. Felipe Santa Cruz, Luiz Fux, André Godinho (coords.), p. 569-581. Brasília: OAB Editora, 2021.

MARÇAL, Felipe Barreto. Contraditório, fundamentação e técnica de julgamento colegiado: violação do contraditório (e ao dever de fundamentação), da isonomia, da previsibilidade e da segurança jurídica com o sistema de “votação global”. **Revista de Processo**, vol. 290, p. 247-275, abr./2019.

MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Conrado Hubner. O projeto de uma corte deliberativa. **Jurisdição constitucional no Brasil**. São Paulo : Malheiros, p. 53-74, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUNES LEAL, Victor. Aspectos da Reforma Judiciária. **Problemas do Direito Público e outros problemas**. Vol. 2, p. 65-96. Ministério da Justiça, Brasília, 1997.

OLIVER-LALANA, A. Daniel. **Representación Argumentativa y Legitimidad Democrática en las Decisiones Judiciales**. Derechos Fundamentales, Príncipios y Argumentación: estudios sobre la teoría jurídica de Robert Alexy. Editorial Comares. Granada, p. 147-175, 2011.

PASSAGLIA, Paolo. A estrutura e a forma das decisões e o uso do direito comparado pelos juízes constitucionais. *In Justiça Constitucional e Tutela Jurisdiccional dos Direitos Fundamentais*. ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa; e ROMBOLI, Roberto (org.). Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 2-18, 2015.

ROCHA, Cármel Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo no Direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 34, n. 136, out/dez 1997.

VALE, André Rufino. **La deliberación en los tribunales constitucionales**: un estudio empírico de las prácticas deliberativas del Tribunal Constitucional de España y del Supremo Tribunal Federal de Brasil. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales: Madrid, 2017.

VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal**: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo *seriatim*. Tese (Mestrado em Direito). Coleção teses e dissertações do programa de pós-graduação em Direito da PUCRS. Londrina, PR: Thoth, 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2 (jul./dez. 2008), p. 441-463. São Paulo, 2008.

— Internet:

AGÊNCIA BRASIL [internet]. **Foto da carteira de motorista poderá conter itens religiosos.** Brasília, em 08/04/2024, às 17h34min. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/foto-da-carteira-de-motorista-poderá-ter-uso-de-itens-religiosos>. Acesso em: 22 de mar. 2025.

AMAZONAS ATUAL [internet]. **MPF afirma que até o Congresso foi omissio no combate a queimadas.** Publicado em 12/12/2023. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/mpf-afirma-que-ate-o-congresso-foi-omissio-no-combate-a-queimadas/>. Acesso em 11 de mar. 2025.

ALCÂNTARA, Manoela. **STF analisa se racismo estrutural em abordagens policiais invalida provas.** Metrópoles [internet]. Publicado em 28/02/2023. Divulgado em: <https://www.metropoles.com/brasil/stf-analisa-se-racismo-estrutural-em-abordagens-policiais-invalida-provas>. Acesso em: 16 de jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [internet]. **Informação à Sociedade.** Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/Informacao_A_Sociedade/Informacao_A_Sociedade.html. Acesso em: 20 de mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [internet]. **2º Turma do STF inova e termina o ano julgando processos com mais rapidez.** Brasília, em 17/12/2002. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=59821&ori=1>. Acessado em 20 jul 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19** [recurso eletrônico]. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Pesquisa_Plenario_Virtual.pdf. Acessado em 8 jun./2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [internet]. **STF inicia julgamento sobre separação de bens em casamento de maiores de 70 anos.** Brasília, em 18/10/2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-inicia-julgamento-sobre-separacao-de-bens-em-casamento-de-maiores-de-70-anos/>. Acesso em: 15 de mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [internet]. **Presidente do STF anuncia menor acervo de processo em 30 anos:** Ministro Luís Roberto Barroso fez balanço das atividades do Tribunal em 2024. Brasília, em 19/12/2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-anuncia-menor-acervo-de-processos-em-30-anos/>. Acesso em 10 de jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [internet]. **Gestante contratada por tempo determinado pela administração pública tem direito à licença-maternidade, decide STF.** Brasília, em 05/10/2023, às 19h38min. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515337&ori=1>. Acessado em: 10 de jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [internet]. **Grupo de parlamentares pede ao presidente do STF julgamento de ação que regulamenta licença-paternidade.** Brasília, em 24/10/2023, às 19h15min. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/grupo-de->

parlamentares-pede-ao-presidente-do-stf-julgamento-de-acao-que-regulamenta-licenca-paternidade/. Acesso em: 6 de mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [internet]. **Dia Internacional da Mulher: Plenário comeca a julgar ações que tratam de direito feminino**. Brasília, em 07/03/2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/dia-internacional-da-mulher-plenario-comeca-a-julgar-acoes-que-tratam-de-direitos-femininos/>. Acesso em 27 de mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [internet]. **STF ouve argumentos sobre tratamento de saúde diferenciado por convicções religiosas**. Brasília, em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-ouve-argumentos-sobre-tratamento-de-saude-diferenciado-por-conviccoes-religiosas/>. Acesso em: 1 de mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [internet]. **STF começa a julgar se multa fiscal por sonegação tem caráter confiscatório**. Brasília, em 05/09/2024, às 20h39min. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-comeca-a-julgar-se-multa-fiscal-por-sonegacao-tem-carater-confiscatorio/>. Acesso em 20 de mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [internet]. **STF começa a analisar possibilidade de novo juri em caso de absolvição contrária as provas do processo**. Brasília, em 25/9/2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-comeca-a-analizar-possibilidade-de-novo-juri-em-caso-de-absolvicao-contraria-as-provas-do-processo/>. Acesso em 3 de jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [internet]. **Relator vota pela impossibilidade de anulação da decisão de júri que absolve réu por clemência**. Brasília, em 26/9/2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relator-vota-pela-impossibilidade-de-anulacao-da-decisao-de-juri-que-absolve-reu-por-clemencia/>. Acesso em: 3 de jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [internet]. **STF inicia julgamento sobre atribuições das guardas municipais**. Brasília, em 23/10/2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-inicia-julgamento-sobre-atribuicoes-das-guardas-municipais/>. Acesso em: 15 de jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [internet]. **Ministros Barroso e Gilmar Mendes apresentam voto conjunto sobre piso da enfermagem**: É a primeira vez que dois ministros apresentam um só voto num julgamento. Brasília em 16/06/2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministros-barroso-e-gilmar-mendes-apresentam-voto-conjunto-sobre-piso-da-enfermagem/>. Acesso em 23 de jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [internet]. **ADPF das Favelas: STF homologa parcialmente plano do Estado do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial**: Plenário determina elaboração de plano para retomar áreas ocupadas por organizações criminosas no RJ e investigação pela PF sobre crimes e violações de direitos humanos. Brasília, em 03/04/2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/adpf-das-favelas-stf-homologa-parcialmente-plano-do-estado-do-rio-de-janeiro-para-reduzir-letalidade-policial/>. Acesso em 23 de jun. 2025.

CARTA CAPITAL [internet]. **STF inicia julgamento sobre uso de trajes religiosos em fotos de documentos**. Em 09/02/2024, às 16h38min. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/stf-inicia-julgamento-sobre-uso-de-trajes-religiosos-em-fotos-de-documentos/>. Acesso em: 19 de mar. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO [internet]. **Supremo retoma julgamento de conjunto de casos ambientais.** Publicado em: 29/02/2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-29/supremo-retoma-julgamento-de-conjunto-de-casos-ambientais/>. Acesso em: 11 de mar. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO [internet]. **Supremo começa a analisar ações que pedem plano de combate a queimadas,** publicado em 06/12/2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/supremo-comeca-a-analisar-acoes-que-pedem-plano-de-combate-a-queimadas/>. Acesso em 15 de mar. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO [internet]. **STF volta a julgar se multa por sonegação tem caráter confiscatório.** Brasília, em 05/09/2024, às 18h51min. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-05/stf-volta-a-julgar-se-multa-por-sonegacao-tem-carater-confiscatorio/>. Acesso em 20 de mai. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO [internet]. **STF começa a julgar limite de atuação legislativa municipal sobre atribuições das guardas.** Brasília, 23/09/2024 — 19h11min. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-23/stf-comeca-a-julgar-limite-de-atuacao-legislativa-municipal-sobre-atribuicoes-das-guardas/>. Acesso em 15 de jun. 2025.

DEREVECKI, Raquel. **STF retoma julgamento que pode impedir o chamado “golpe do bau”.** Gazeta do Povo [internet]. Publicado em 13/12/2023, às 14h48min. Disponível em : <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/stf-retoma-julgamento-que-pode-impedir-o-chamado-golpe-do-bau/>. Acesso em: 05 de jun. 2025.

DIAS, Pâmela; MUNIZ, Mariana. **Entenda o debate sobre separação ou não de bens em uniões entre idosos, que divide opiniões e chegou até ao STF.** O Globo [internet]. Brasília e Rio, em 30/01/2024, às 04h30min. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/30/entenda-o-debate-sobre-separacao-ou-nao-de-bens-em-uniões-entre-idosos-que-divide-opinões-e-chegou-ate-ao-stf.shtml>. Acesso em: 05 de jun. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO [internet]. **5 dias é pouco: movimento pede ampliação da licença-paternidade no país,** publicado em 08/12/2023, às 11h53min. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/maternar/2023/12/5-dias-e-pouco-movimento-pede-ampliacao-da-licenca-paternidade-no-pais.shtml>. Acesso em 6 de mar. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO [internet]. **Testemunhas de Jeová pedem ao STF direito a tratamentos que não envolvam transfusão de sangue.** Brasília-hoje, em 08/08/2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/brasilia-hoje/2024/08/testemunhas-de-jeova-pedem-ao-stf-direito-a-tratamentos-que-nao-envolvam-transfusao-de-sangue.shtml>. Acessado em 1 de mai. 2025.

GAZETA DO POVO [internet]. **PGR defende que STF reconheça omissão de governos na proteção ambiental,** publicado em 07/12/2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/pgr-defende-que-stf-reconheca-omissao-de-governos-na-protecao-ambiental/>. Acesso em: 15 de mar. 2025.

GUIMARÃES, Arthur; MAIA, Flávia. **Fachin: revista policial não deve se justificar pela cor da pele.** Jota [internet]. Publicado em: 02/03/2023. Disponível em:

<https://www.jota.info/stf/do-supremo/fachin-revista-policial-nao-deve-se-justificar-pela-corda-pele>. Acesso em: 16 de jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA — IDBFAM [internet]. **STF inicia análise de questões que interferem no direito das mulheres.** Assessoria de Comunicação do IBDFAM, em 08/03/2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11632/STF+inicia+an%C3%A1lise+de+quest%C3%B5es+que+interferem+no+direito+das+mulheres>. Acesso em 27 de mar 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA — IBDFAM [internet]. **STF pode decidir sobre imposição de regime de bens para maiores de 70 anos nesta quinta (1º).** Assessoria de Comunicação do IBDFAM, em 1/01/2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11522/STF+pode+decidir+sobre+imposi%C3%A7%C3%A7%C3%A3o+de+regime+de+bens+para+maiores+de+70+anos+nesta+quinta+%281%C2%BA%29>. Acesso em: 27 de mar 2025.

LOPES, Meline. EUFEMEA plataforma informativa [internet]. **“Não era uma mulher digna”: desqualificação de mulheres em julgamento pode estar perto do fim.** Publicado em 08/02/2024. Disponível em: <https://www.eufemea.com/2024/02/nao-era-uma-mulher-digna-desqualificacao-de-mulheres-em-julgamentos-pode-estar-perto-do-fim/>. Acesso em 01 de abr. 2025.

MENDES, Lucas. **STF decide que gestante em cargo público comissionado tem direito à licença-maternidade.** CNN [internet], em 05/10/2023, às 18h22min. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/stf-decide-que-gestante-em-cargo-publico-comissionado-tem-direito-a-licenca-maternidade/>. Acesso em: 17 de jun. 2025.

MENDES, Lucas. **STF retoma sessões com revisão da vida toda e regime de bens em casamento de idosos.** CNN Brasil [internet]. Brasília, em 31/01/2024, às 18h30min. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-retoma-sessoes-com-revisao-da-vida-toda-e-regime-de-bens-em-casamento-de-idosos/>. Acesso em: 05 de jun. 2025.

MENDES, Lucas; VENCESLAU, Pedro. **STF deve julgar na quarta-feira licença-maternidade para mãe não gestante em união homoafetiva.** CNN Brasil [internet]. Publicado em 12/03/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-julga-licenca-maternidade-para-mae-nao-gestante-em-uniao-homoafetiva/>. Acesso em 4 de abr. 2025.

MENDES, Lucas. **STF julga nesta quinta (10) direito a tratamento sem transfusão de sangue para testemunhas de Jeová.** CNN Brasil [internet], em 19/09/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-julga-direito-a-tratamento-sem-transfusao-de-sangue-para-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em 1 de mai. 2025.

MIGALHAS [internet]. **Grupo de 100 advogados se manifesta contra plenário virtual do STF.** Brasília, 16 abr 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/324840/grupo-de-mais-de-100-advogados-se-manifesta-contra-plenario-virtual-do-stf>. Acessado em: 29 jun 2025.

MIGALHAS [internet]. **Mário Costa propõe mudanças nas sessões virtuais e sustentações.** Brasília, 28 nov 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/377713/mario-costa-propoe-mudancas-nas-sessoes-virtuais-e-sustentacoes>. Acessado em: 29 de jun. 2025.

MIGALHAS [internet]. STF julga liberdade religiosa em foto para documentos de identificação. Brasília, em 09/02/2024, às 07h33min. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/401659/stf-julga-liberdade-religiosa-em-foto-para-documentos-de-identificacao>. Acessado em: 19 de mar. 2025.

MIGALHAS [internet]. Advogada muçulmana sustenta no STF a favor de trajes religiosos em fotos de documentos. Redação, em 09/02/2024, às 07h40min. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/401697/stf-advogada-muculmana-defende-traje-religioso-em-documentos-oficiais>. Acesso em: 19 de mar. 2025.

MIGALHAS [internet]. STF decidirá futuro de sindicato patronal de micro e pequenas empresas. Da Redação, em 23/05/2024, às 18h58min. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/408024/stf-decidira-futuro-de-sindicato-patronal-de-micro-e-pequenas-empresas>. Acessado em: mar./2025.

MIGALHAS [internet]. STF analisa se testemunhas de Jeová podem recusar transfusão no SUS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/412941/stf-analisa-se-testemunhas-de-jeova-podem-recusar-transfusao-no-sus>. Acesso em 1 de maio 2025.

MIGALHAS [internet]. STF analisa se multa de 150% aplicada pela Receita é confiscatória. Brasília, em 05/09/2024, às 18h21min. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/414712/stf-analisa-se-multa-de-150-aplicada-pela-receita-e-confiscatoria>. Acesso em 20 de mai. 2025.

MIGALHAS [internet]. Guarda Civil pode realizar patrulhamento preventivo? STF julga. Brasília, 23/10/2024, 19h23min. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/418227/guarda-civil-pode-realizar-patrulhamento-preventivo-stf-julga>. Acesso em 15 de jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO [internet]. MPF pede que Supremo declare inconstitucional desqualificação da vítima em casos de crimes sexuais, publicado em 08/03/2024. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/733/137751/mpf-pede-que-supremo-declare-inconstitucional-desqualificacao-da-vitima-em-casos-de-crimes-sexuais/1173>. Acesso em 27 de mar. 2025.

OAB Nacional [internet]. Pleno repudia julgamentos por plenário virtual em processos criminais sem anuência da defesa. Brasília, 23 mai 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/61014/pleno-repudia-julgamentos-por-plenario-virtual-em-processos-criminais-sem-anuencia-da-defesa>. Acessado em 2 de jun. 2025.

PERONI, Jady. CNH: pode usar boné, hábito e turbante na foto do documento? Estadão [internet], em 16/02/2024, às 11h11min. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/jornal-do-carro/cnh-pode-usar-bone-habito-e-turbante/>. Acessado em: 19 de mar. 2025.

RICHTER, André. STF decidirá se testemunha de Jeová pode recusar transfusão de sangue. Agência Brasil [internet], em 08/08/2024. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-08/stf-decidira-se-testemunha-de-jeova-pode-recusar-transfusao-de-sangue>. Acesso em: 1 de mai. 2025.

RODAS, Sérgio. **Gestante contratada temporariamente pelo Estado tem direito a licença-maternidade**. Consultor Jurídico [internet], em 05/10/2023, às 19h11min. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-05/servidora-temporaria-gestante-direito-licenca-maternidade/>. Acesso em: 17 de jun. 2025.

VEJA [internet]. **Barroso pauta ação no STF que acusa Congresso de ser omissos há 23 anos** Publicado em 01/12/2023, às 13h39min. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/barroso-pauta-acao-no-stf-que-acusa-congresso-de-ser-omissos-ha-23-anos/>. Acesso em 6 de mar. 2025

VELOSO, Natália. **STF decide que gestantes com contrato temporário podem ter licença**. Poder360º [internet], em 05/10/2023, às 19h53min. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/stf-decide-que-gestantes-com-contrato-temporario-podem-ter-licenca/>. Acesso em: 17 de jun. 2025.

VILELA, Marlice Pinto. **Testemunhas de Jeová: União não deve ser obrigada a pagar alternativa à transfusão?** Gazeta do Povo [internet], em 17/09/2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/testemunhas-de-jeova-alternativa-transfusao/>. Acesso em 1 de mai. 2025.

VIVAS, Fernanda. **STF decide que gestantes em cargos em comissão ou temporários no serviço público têm direito à licença-maternidade e estabilidade**. G1 [internet], em 05/10/2023, às 18h26min. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/10/05/stf-decide-que-gestantes-em-cargos-em-comissao-ou-temporarios-no-servico-publico-tem-direito-a-licenca-maternidade-e-estabilidade.ghtml>. Acesso em: 17 de jun. 2025.

VIVAS, Fernanda. **STF pode julgar nesta quarta se testemunhas de Jeová podem fazer cirurgia sem transfusão de sangue**. G1 [internet]. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/09/18/stf-pode-julgar-nesta-quarta-se-testemunhas-de-jeova-podem-fazer-cirurgia-sem-transfusao-de-sangue.ghtml>. Acesso em 1 de mai. 2025.

— Legislação:

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 27 de outubro de 1980** [redação original]. Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInternao/anexo/RISTF_1980.pdf. Acesso em: 11 de jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução n. 710, de 20 de novembro de 2020**. Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Publicada no DJE/STF, n. 278, p. 1-2, em 24/11/2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA [internet]. **Resolução CFM n. 2.232/2019.** Publicada no D.O.U. de 16/09/2019, Seção I, p. 113-4. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2232>. Acessado em 21 de abr. 2025.

UNESCO [internet]. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos/2005.** UnescDoc — Digital Library. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por. Acesso em: 16 de abr. 2025.

— Vídeos:

STF [Youtube]. **Pleno — ADI sobre registro de empresas de cigarro.** Publicado em: 21/10/2010 — Duração: 49'. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E84DX7SHsZA>. Acessado em fev./2025.

STF [Youtube]. **Pleno — Repasse de dados telefônicos para investigações de tráfico de pessoas.** Publicado em: 18/06/2021 — Duração: 1h27'56''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ujhZl9HK3pI&list=PLippyY19Z47uJPvMsw5gEknpTx5VUc6FS&index=159>. Acesso em 20 de fev. 2025.

STF [Youtube]. **Pleno — Ações constitucionais sobre desmatamento na Amazônia (1/2)** — Publicado em 30/3/22 — Duração: 1h23'45''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HyI-q9nShnE&list=PLippyY19Z47shaqMMLzdVy0lQ-kLh11Pp&index=229> — 2). Acesso em 20 de fev. 2025.

STF [Youtube]. **Ações constitucionais sobre desmatamento na Amazônia (2/2)** — Publicado em: 30/3/22 — Duração: 1h20'33''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1usoEEOVfcc&list=PLippyY19Z47shaqMMLzdVy0lQ-kLh11Pp&index=228> — 3). Acesso em 20 de fev. 2025.

STF [Youtube]. **Ações constitucionais sobre desmatamento na Amazônia (2/2)** — Publicado em: 31/3/22 — duração: 1h38'04''. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=cIo7_8nawR8&list=PLippyY19Z47shaqMMLzdVy0lQ-kLh11Pp&index=223. Acesso em 20 de fev. 2025.

STF [Youtube]. **Pleno — Bloco 2 — Validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele** — Publicado em: 1/3/23 — Duração: 1h21'18''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0ydHeb9SjtI&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=179>. Acessado em 20 de fev. 2025.

STF [Youtube]. **Pleno — Bloco 1 — Regras de autorização de serviços de transporte rodoviário** — Publicado em: 23/3/2023 — duração: 1h11'47'' (início em 1h01'). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b-t6nJusI80&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=170>; Acesso em 25 de fev. 2025.

STF [Youtube]. **Pleno — Bloco 2 — Departamentos de execução e de inquérito na Justiça de SP** — Publicado em: 23/3/2023 — duração: 1h12'03''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3DnRCfm5MQ&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=157>; 2). Acesso em 25 de fev. 2025.

STF [YouTube]. Pleno — Bloco 2 — Decisão sobre ICMS no deslocamento de mercadorias pelo mesmo contribuinte — Publicado em: 19/4/23 — duração: 41'59''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q1XGc34iIDs&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=173>. Acesso em 17 de fev. 2025.

STF [YouTube]. Pleno — Bloco 2 — Direitos de gestante contratada por prazo determinado no serviço público — Publicado em: 5/10/2023 — duração: 38'44''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7ploSNlv5BU&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=14>. Acesso em 26 de fev. 2025.

STF [YouTube]. Pleno — Bloco 1 — Separação de bens em casamento de maiores de 70 anos — Publicado em: 18/10/23 — duração: 1h51'08''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3LyLTC18mN0&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=1>. Acesso em 28 de fev. 2025.

STF [YouTube]. Pleno — Bloco 2 — Regulamentação da licença-paternidade — Publicado em: 08/11/23 — duração: 58'06''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BMTqTy2Km74>. Acesso em 02 de mar. 2025.

STF [YouTube]. Pleno — Bloco 2 — Cobrança do Difal/ICMS — Publicado em: 23/11/23 — duração: 1h14'56''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yXO6KPIEIE&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=232>. Acesso em 9 de mar. 2025.

STF [YouTube]. Pleno — Plano de prevenção e combate às queimadas no Pantanal e Amazônia — Publicado em: 07/12/23 — duração: 2h11'29''. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Y3VeQkw_xy4&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=257. Acesso em 11 de mar. 2025.

STF [YouTube]. Pleno — Bloco 1 — Lei das Estatais — Publicado em 06/12/23 — duração: 1h51'33'' (íncio em 1h20'15''). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_q_AJ5pABE&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=262. Acesso em 12 de mar. 2025.

STF [YouTube]. Pleno — Plano de prevenção e combate às queimadas no Pantanal e Amazônia — Publicado em 07/12/23 — duração: 2h11'29''. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Y3VeQkw_xy4&list=PLippyY19Z47s05LUFh39OtB7keACBKbP4&index=258. Acesso em 12 de mar. 2025.

STF [YouTube]. Sessão Plenária — Ilegalidades na política ambiental — Publicado em: 29/02/24 — duração: 4h11'21''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=puKKuPuIkZ0&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=140>. Acesso em 14 de mar. 2025.

STF [YouTube]. Sessão Plenária — Trajes religiosos em fotos de documentos oficiais — Publicado em: 8/2/24 — duração: 3h30'16''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NEhcai0NhRM&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=147>. Acesso em 17 de mar. 2025.

STF [YouTube]. Sessão Plenária — Plenário começa a julgar ações que tratam de direitos femininos — Publicado em 7/3/24 — duração: 3h10'43''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FQQRePIPpU8&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=136>. Acesso em 27 de mar. 2025.

STF [YouTube]. Sessão Plenária — Plenário começa a julgar ações que tratam de direitos femininos — Publicado em: 7/3/24 — duração: 3h10'43''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FQQRePIPpU8&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=136&t=6241s>. Acesso em 3 de abr. 2025.

STF [YouTube]. Sessão Plenária — Crimes contra as mulheres?Regras da Convenção da Haia — Publicado em 23/5/24 — duração: 4h10'54''. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dFVdSC_6CUG&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=97. Acesso em: 10 de abr. 2025.

STF [YouTube]. Sessão Plenária — Acordo de não persecução penal — Publicado em: 8/8/24 — duração: 4h03'35''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fjYQyW2RvpQ&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=72>. Acesso em 14 abr. 2025.

STF [YouTube]. Pleno — Velocidade de internet/Ministérios Públicos de Contas do Pará — Publicado em 15/8/24 — duração: 3h33'19''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=09lTY3cqHal&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=67>. Acesso em 7 de mai. 2025.

STF [YouTube]. Sessão Plenária (AD) — Ministérios Públicos de Contas do Pará — Publicado em 21/8/24 — duração: 3h33'03''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A2sykeB9Kx8&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=66>. Acesso em 14 de mai. 2025.

STF [YouTube]. Sessão Plenária — Redução de percentual do Reintegra/Multa fiscal por sonegação — Publicado em 5/9/24 — duração: 3h50'10''. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=BeMZdPgl3_U&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=57. Acesso em 20 de mai. 2025.

STF [YouTube]. Sessão Plenária — Tratamento de saúde diferenciado por convicções religiosas — Publicado em 25/9/24 — duração: 3h53'10''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uoFrdecczuI&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=46>. Acesso em 27 de mai. 2025.

STF [YouTube]. Sessão Plenária — Possibilidade de revisão de decisão do Tribunal do Júri — Publicado em 26/9/24 — duração: 3h57'57''. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QmMNJMHe8qs&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=43>. Acesso em 27 de mai. 2025.

STF [YouTube]. Sessão Plenária — Recuperação judicial para cooperativas médicas e guardas municipais — Publicado em 24/10/24 — duração: 4h13'29'' (início em 3h24'44''). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YLCFX6QUILo&list=PLippyY19Z47sqewr4jET8BBicSa6GB9Db&index=30&t=3220s>. Acesso em 10 de jun. 2025.